



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 13 de novembro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 12/11/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5155

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente o dia 12/11/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.13.000157-1

IMPETRANTE: FRANCISCA KÉRCIA DA ROCHA

ADVOGADA: DRª IANA PEREIRA DOS SANTOS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCA KÉRCIA DA ROCHA, contra o ato administrativo que supostamente alterou a ordem classificatória dos candidatos aprovados no Concurso Público promovido por este Tribunal de Justiça, para o cargo de Analista Processual, na vaga destinada a pessoa com deficiência.

Sustenta a impetrante, que a ordem de classificação foi alterada, pois, segundo alega, 2 (dois) candidatos, Jânio Ferreira e Wemerson de Oliveira Medeiros, excluídos do certame após a realização de perícia médica, impetraram mandados de segurança e tiveram liminares concedidas por este eg. Tribunal (MS nº 0000.12.001533-4 e MS nº 0000.12.001577-1), sendo desconsiderado o resultado da perícia médica e violadas as normas do Edital do certame.

Por isso, requereu a impetrante a concessão de liminar para garantir seu direito líquido e certo de permanecer em primeiro lugar na lista de aprovados para o cargo de Analista Processual, na vaga destinada às pessoas com deficiência.

Liminar indeferida às fls. 112/114.

Durante a instrução do feito, houve o julgamento e concessão da segurança no MS nº 0000.12.001577-1, em favor do litisconsorte passivo Wemerson de Oliveira Medeiros, dando-lhe o direito ao provimento da única vaga de PNE, no cargo de Analista Processual.

À fl. 226, determinou-se a intimação da impetrante, para manifestar-se quanto ao interesse de dar prosseguimento do presente "writ" (fl. 228), transcorrendo "in albis" o prazo assinado (fl. 228).

Com vista dos autos, o douto Procurador-Geral de Justiça, opinou pela extinção do presente "mandamus", sem resolução do mérito (fl. 231).

Eis o sucinto relato. Decido.

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o presente "mandamus" visando assegurar o provimento da única vaga de PNE, para o cargo de Analista Processual, disputada judicialmente com o litisconsorte Wemerson de Oliveira Medeiros.

Logo, considerando que já houve o julgamento e concessão da segurança no MS nº 0000.12.001577-1, em favor do referido litisconsorte passivo, restou, assim, configurada a perda superveniente do interesse de agir da impetrante, em face de já ter ocorrido o deslinde da controversa naquele feito.

Prescreve o artigo 462, do Código de Processo Civil, "verbis":

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

Sob o enfoque, assim decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

"Uma vez indeferida a liminar, com o prosseguimento regular do certame em questão, inclusive com a homologação de seu resultado final por meio do edital nº 48/2006, de 27/06/06, verifica-se o perecimento da pretensão deduzida na inicial e a conseqüente ausência de interesse processual, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade da tutela jurisdicional do estado, sobrevindo, por conseqüência, a perda superveniente do objeto." (TJDFT - MSG 20060020054296 - C.Esp. - Rel. Des. Lecir Manoel da Luz - DJU 14.12.2006 - p. 63)

Desta forma, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c os artigos 267, inciso VI e 462, ambos do CPC, declaro extinto o presente feito, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir da impetrante.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 08 de novembro de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado (Relator)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.13.000281-9

IMPETRANTE: DIAMOND TOURS TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO: DR. LEANDRO MARTINS DO PRADO

IMPETRADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Verifica-se às fls. 528, que a autoridade impetrada cumpriu o acórdão do Tribunal Pleno, de fls. 475/476, após ser intimada para seu imediato cumprimento sob pena de multa diária.

Todavia, não há necessidade de revogação das astreintes fixadas, como pretende a Procuradoria do Estado à fl. 527, haja vista que essas seriam impostas em caso de descumprimento, de modo que se sendo a ordem judicial devidamente cumprida não há mais que se falar em multa.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, arquivem-me os presentes autos.

Boa Vista, 11 de novembro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.13.001698-3

IMPETRANTE: ANA CAROLINA LUCENA MACHADO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ANA CAROLINA LUCENA MACHADO ajuizou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato supostamente ilegal consistente no indeferimento do fornecimento da medicação DOSTINEX 0,5mg.

A Impetrante relata que é portadora de prolactinemia (tumor na hipófise), CID D 35.2, e deve utilizar o medicamento DOSTINEX 0,5mg 02 (duas) vezes por semana. Afirma, ainda, que a medicação deve ser de uso contínuo por aproximadamente três anos, e, se houver descontinuidade, o tumor volta a crescer.

Alega que a medicação fornecida pelo Estado de Roraima durou por volta de 2 (dois) meses apenas, e que não pode adquirir com recursos próprios.

Acrescenta que após um tempo significativo sem tomar o remédio e insatisfeita com tamanha desídia do Requerido, deslocou-se até o Estado de Minas Gerais, no mês de julho de 2013, em busca de uma nova avaliação do seu quadro de saúde, sendo submetida a vários exames, tendo sido prescrita a medicação DOSTINEX 0,5mg 03 (três) vezes por semana.

Por isso, a Demandante tentou novamente obter a medicação na DADMED (Farmácia do Governo), no dia 11/09/2013, tendo seu pedido indeferido, em face da indisponibilidade do remédio, inclusive sem previsão de chegada.

Sustenta que cada caixa do medicamento com dois comprimidos gira em torno de R\$ 50,24 (cinquenta reais e vinte e quatro centavos) a R\$ 86,24 (oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), o que totalizaria R\$ 11.715,84 (onze mil setecentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos) a R\$ 18.627,84 (dezoito mil seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), para uso durante três anos.

Afirma que a caixa com 08 (oito) comprimidos custa entre R\$ 174,13 (cento e setenta e quatro reais e treze centavos) a R\$ 298,19 (duzentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), e o valor de 54 (cinquenta e quatro) caixas totalizaria entre R\$ 9.435,42 (nove mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos) a R\$ 16.102,26 (dezesseis mil cento e dois reais e vinte e seis centavos).

Argumenta que, por força dos arts. 6º e 196, da CF, "O Estado deve promover ações que possibilitem o pleno acesso à saúde, de forma efetiva e eficiente, a fim de acudir prontamente o necessitado no momento de enfermidade" (fl. 11).

Por essa razão, pugna pela concessão de medida liminar, a fim de obrigar o Secretário de Saúde do Estado de Roraima a fornecer, de forma imediata, o medicamento DOSTINEX 0,5MG, por 36 (trinta e seis) meses.

No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo, ratificando-se a medida liminar, além da condenação do Impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios.

Pleiteia, também, pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça por ser pobre na forma da Lei nº 1.060/50.

Juntou documentos de fls. 17/26.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da liminar pretendida, faz-se necessária a presença concomitante da fumaça do bom direito, concernente à relevância do fundamento da ação, e do perigo da demora, consistente no perigo de dano irreparável.

Neste caso, vislumbro, em uma primeira análise, a ocorrência de ambos. Senão vejamos.

O perigo na demora reflete-se no potencial agravamento da doença da Impetrante, pois, conforme relatório médico (fl. 18), se houver descontinuidade no uso do medicamento, o tumor pode voltar a crescer.

A fumaça do bom direito consubstancia-se na garantia do direito à saúde, estabelecida nos arts. 6º e 196, da CF, que rezam:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como se vê, é dever do Estado garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito. O Estado, como garantidor dos direitos sociais, deve assegurar às pessoas com poucos recursos financeiros (ou mesmo aquelas cujos recursos são insuficientes para adquirir determinados medicamentos) o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas enfermidades, especialmente as mais graves.

Na hipótese em apreço, a saúde da Impetrante, diagnosticada com Prolactinemia (tumor na hipófise), depende do fornecimento do remédio DOSTINEX 0,5mg, que, pelo alto custo, não pode ser por ela provido.

Logo, entendo, nesta primeira análise, que a Autoridade Coatora deve determinar o fornecimento do referido medicamento, haja vista a gravidade da doença, a recomendação dos médicos, o alto custo do remédio, bem como sua precária condição financeira.

A propósito desse tema, peço vênia para transcrever alguns julgados:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ESTADO. SAÚDE PÚBLICA. HIPERPROLACTINEMIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DOSTINEX (CABERGOLINA) 0,5MG. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. PROVAS DA NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E DA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA AQUISIÇÃO PELA AUTORA. CUSTAS PROCESSUAIS. ESTADO. ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Sentença ilíquida condenatória em face da Fazenda Pública sujeita ao reexame necessário, conforme Súmula 490 do STJ. 2. Sendo o juiz o destinatário da prova, a ele incumbe a formação de seu convencimento, cabendo-lhe a condução do feito nos termos dos artigos 130 e 131, do CPC. Ademais, a análise dos autos demonstra que há documentos idôneos suficientes para determinar a utilização dos medicamentos específicos, considerando primordialmente as receitas e laudos oferecidos pelo médico da parte requerente, sobre quem não paira qualquer dúvida de capacidade ou boa-fé na confecção dos documentos. 3. O direito à saúde e a solidariedade dos entes públicos na sua garantia é matéria já pacificada tanto neste Tribunal de Justiça quanto nas Cortes Superiores. Trata-se de interpretação sistemática da legislação infraconstitucional com os arts. 196 e 198 da Constituição Federal, não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade. 4. A medicação foi prescrita com base em exame realizado na autora, sendo indicada para o seu caso específico, conforme atestado médico acostado, o que afasta os questionamentos sobre o tratamento. Além disso, a parte autora demonstrou condição financeira impeditiva da aquisição dos medicamentos em pauta. 5. Reconhecimento da isenção das pessoas jurídicas de direito público ao pagamento de custas e emolumentos, mantida apenas a exigibilidade do recolhimento das despesas judiciais, por força do julgamento da ADI 70038755864. 6. Prequestionamento. Há muito que este Tribunal vem decidindo que não se faz necessária a análise expressa de todos os dispositivos e argumentos trazidos pelos recorrentes. Mister é que o acórdão traga, de forma fundamentada, a resposta à controvérsia típica da lide. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DE PLANO. (Apelação Cível Nº 70054340625, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 20/05/2013)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. DIREITO À SAÚDE CONSAGRADO CONSTITUCIONALMENTE (ART. 196, CF), ASSEGURANDO-SE AO JURISDICIONADO OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A FRUIÇÃO DESSE DIREITO DE FORMA PLENA E GRATUITA. SENTENÇA QUE, CONFIRMANDO A LIMINAR, CONCEDEU A SEGURANÇA A FIM DE GARANTIR O RECEBIMENTO DO MEDICAMENTO ENQUANTO DURAR O TRATAMENTO. DECISÃO CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO . (TJPR - 4ª C.Cível - RN - 177326-0 - Londrina - Rel.: Sérgio Arenhart - - J. 11.10.2005)

menta: MANDADO DE SEGURANÇA. Fornecimento de medicamento. Impetrante portadora de prolactinoma. Direito líquido e certo comprovado. Receita médica que comprova a patologia, que exige tratamento. Direito integral à saúde dos cidadãos garantido constitucionalmente. Tratamento médico que deve ser individualizado, segundo as necessidades da paciente, não se podendo negar medicamento sob o argumento de não pertencer à lista padronizada. Juiz que não está atuando como administrador ao reconhecer o direito da impetrante e a obrigação do Estado, pois está cumprindo sua obrigação ao fazer valer a lei e a Constituição, no exercício da jurisdição. Recursos desprovidos. (TJSP - Apelação/Reexame Necessário Nº 90698779-73.2002.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Carvalho Viana, j. 21/09/2011, registro 21/09/2011).

Por essas razões, assim decido:

- 1 - Defiro o benefício da gratuidade da justiça;
- 2 - Intime-se a Autora para que cumpra o art. 6º, da Lei nº 12.016/09;
- 3 - DEFIRO o pedido liminar, determinando ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTDO DE RORAIMA, que forneça à Autora o medicamento DOSTINEX 0,5mg em quantidade suficiente para que não interrompa o uso, na forma como prescrito pelo médico, até julgamento final deste mandamus;
- 4 - Notifique-se a Autoridade Coatora para que preste as informações no prazo legal;
- 5 - Intime-se o representante judicial do Estado de Roraima (art. 7º, II, da Lei 12.016/09);
- 6 - Após, dê-se vista ao Ministério Público de 2º grau;
- 7 - Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.13.001628-0
IMPETRANTE: KARLA CAROLINE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA E OUTROS
IMPETRADA : SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KARLA CAROLINE LIMA DE OLIVEIRA contra ato da Presidente da Comissão Central de Concursos e Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração, que, quando da publicação da lista de candidatos considerados aptos à posse aos cargos públicos, in casu, o de Médico Especialista em Neonatologia, não fez constar o nome da ora impetrante.

Afirma que, dos candidatos nomeados para o referido cargo, apenas três foram considerados aptos à posse, "sendo 02 (dois) destes com nota inferior à obtida pela Impetrante, quais sejam, Joyce Maciel Rolim - 15º colocado e Rosangela Batista Lucena - 18º colocado, quando a Impetrante se classificou em 9º lugar." - fl. 03.

Alega, outrossim, ter comprovado todos os requisitos exigidos no Edital nº 002, notadamente a residência completa na área de pediatria, com registro pelo CNRM/MEC.

Requer, dessa forma, a concessão de medida liminar para "que a Impetrada convoque a Impetrante imediatamente, conforme ordenado pelo Governador do Estado de Roraima em 19 de Setembro de 2013, ou faça a reserva da vaga até o julgamento do mérito do mandamus." (fl. 10). No mérito, pugna a concessão em definitivo da segurança.

Juntou documentos, às fls. 12 a 47.

O pedido liminar restou indeferido às fls. 53/54.

Sobreveio pedido de desistência da presente demanda (fl. 71).

Eis o relatório, decido.

Consoante se depreende dos autos, a Impetrante requereu a desistência do presente writ, o que se impõe como única medida acolher tal pedido nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

VIII - quando o autor desistir da ação;"

Sob o enfoque, colaciona-se o seguinte Julgado:

"[...]O impetrante pode, a qualquer tempo, desistir da ação de mandado de segurança, sendo desnecessário o consentimento do impetrado. Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC." (TJSP - Ap 9016057-87.1993.8.26.0000 - São Paulo - 12ª CDPúb. - Rel. Wanderley José Federighi - DJe 13.03.2013 - p. 1588)

"MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HOMOLOGADO - MANDAMUS EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - O pedido de desistência de mandado de segurança, cuja homologação independe do consentimento do impetrado, conduz à extinção do processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil." (TJMS - MS 2012.010592-9/0000-00 - 4ª S.Cív. - Rel. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso - DJe 15.08.2012 - p. 53)

"MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HOMOLOGAÇÃO - 1- O pedido idôneo e formal de desistência formulado pela impetrante gera a perda de objeto do Writ of Mandamus; 2- Desistência homologada com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do CPC c/c art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09." (TJAP - MS 0001231-24.2011.8.03.0000 - TP - Rel. Juiz Conv. Eduardo Freire Contreras - DJe 16.05.2012 - p. 16)

Logo, em face do pedido de desistência formulado pela parte Impetrante, e o disposto no artigo 267, inciso VIII, da Lei Instrumental Civil, há que se homologar tal pretensão.

Isto posto, acolho o pedido de desistência, ao tempo em que declaro extinto o processo, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 175, XXXII, do RITJ/RR.

Decorrido o prazo legal pertinente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 08 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.13.001704-9

IMPETRANTE: FRANCISCO CLÁUDIO LINHARES DE SÁ FILHO

ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO

IMPETRADAS: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO E OUTRAS

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

1. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

2. Publique-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 010.09.918442-5

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: JUVENAL SOARES DE SOUSA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 12/11/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.12.0001456-8

RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: FRANK AUGUSTO RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO ITAUCARD S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 25/28, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 64.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o artigo apontado pelo Recorrente como violado não foi objeto do devido debate, mesmo diante da interposição de embargos declaratórios.

Logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 12/11/2013.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 19 de novembro do ano de dois mil e treze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704284-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: OSMAR OLIVEIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO(A): DR(A) MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO

APELADA: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) JURIDICO(A): DR(A) SHERYSDAY HOLLANDA E OUTRAS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917326-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA ÂNGELA MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709866-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARIOSVALDO DA SILVA MERCENAS

ADVOGADO(A): DR(A) KLEBER PAULINO DE SOUZA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713764-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD e ROGIANY NASCIMENTO MARTINS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905965-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SILVANA TEIXEIRA FEITOSA

ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718655-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): DR(A) MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

APELADO: A. M. LEAL DE LIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911423-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA ADENIR DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL
APELADO: BANCO ITAÚ S/A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702663-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA GERSONITA BEZERRA PELAIS
ADVOGADO(A): DR(A) CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903102-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EMERSON ALBUQUERQUE PENHA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
APELADO: VIMEZER FORNECEDORA DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) VALTER MARIANO DE MOURA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722353-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FELIPE ORLANDO MARRON DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
1º APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI
2º APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706561-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN
APELADO: JORGE FERNANDO PAIVA FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): DR(A) LIZ TAVARES MESQUITA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905471-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) DANIEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE
APELADO: CELIANE MAFRA DE LIMA ARAUJO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706091-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: INDÚSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) THAIS ENES F. HENRIQUES
APELADO: JOSÉ ANTONIO MARCHIORO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.013219-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) FRANCISCO ELITON ALBUQUERQUE MENESES
APELADO: RUI FIGUEIREDO DA COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.013217-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) SANDRO BUENO DOS SANTOS
APELADA: NÁDILA FIGUEIREDO DA COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.013218-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
APELADA: ADA FIGUEIREDO DA COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.013215-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) AURÉLIO T. M. DE CANTUARIA JUNIOR
APELADA: ÁDILA FIGUEIREDO DA COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.013216-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
APELADO: JAIR CORREA DA COSTA FILHO
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.013214-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
APELADO: ROMER FIGUEIREDO DA COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905585-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DEUZIMAR ALVES DOS REIS
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA
APELADO: UNICRED BOA VISTA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO
ADVOGADO(A): DR(A) ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702401-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: JOÃO MIGUEL
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722833-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: RAPHAEL FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712011-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: IVETE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) FLORANY MARIA DOS SANTOS MOTA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727902-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: JOEL DA SILVA MESQUITA PIMENTEL
ADVOGADO(A): DR(A) ANA CLECIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724251-8 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
2ª APELANTE/1ª APELADA: CYLLES ZARA DOS REIS BARBOSA – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907846-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: BRAZILINO MARQUES SIMOES
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706345-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
APELADA: SONIA MARIA CONSTANTINO
ADVOGADO(A): DR(A) MARIA APARECIDA MOTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000893-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SILVIO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL
AGRAVADO: FAZENDA SOSSEGO LTDA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724616-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA
APELADO: DOUGLAS BARBOSA AUCAR SEFFAIR
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910669-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ENEDINA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADA: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706219-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
APELADA: ERICA CRISTINA OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO(A): DR(A) JEFFERSON T. S. FORTE JÚNIOR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702427-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ISAAC EDUARDO BRAGA DE LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.004798-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANEZIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) ANDRÉ LUIZ RIBEIRO
APELADO: COMERCIAL BITAR LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) VALTER MARIANO DE MOURA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722821-0 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
2º APELANTE/1º APELADO: IRANI LUCENA CAMPOS BAHIA DE SOUZA – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706931-5 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
2º APELANTE/1º APELADO: JOSE KENNEDY ARAUJO DE LIMA – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712393-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: ALBENICE PESSOA CHAGAS
ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.038481-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOANA FRANCISCA DE SOUZA NETA
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
APELADA: FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO(A): DR(A) KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.016735-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WERBERSON SOUSA CAMPOS
ADVOGADO(A): DR(A) RODRIGO GUARIENTI RORATO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.11.001284-4 - CARACARAÍ/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: JOÃO CARLOS RAMOS MACEDO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207538-0 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: JUNIOR EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO(A): DR(A) LEANDRO DUARTE VASQUES E OUTRO
2ª APELANTE: SAMARA VIANA DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO GARLA FILHO
3º APELANTE: JOSÉ DE MOURA FERREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) ARIANA CAMARA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009582-4 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: WALDINEY DE ALENCAR SOUSA
ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
2º APELANTE: HELENO DOS SANTOS TORRES
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.09.012042-9 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE: MARIA SUZANA RODRIGUES DOS SANTOS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JAIME BRASIL FILHO
2º APELANTE: HELDER CARLOS DE OLIVEIRA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.000162-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADO(A): DR(A) HELAINE MAISE FRANÇA E OUTRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.12.001536-7 - BOA VISTA/RR

APELANTES: RONALDO BORGES DE CASTRO e JOSE HENRIQUE BORGES DE CASTRO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.10.000646-4 - PACARAIMA/RR

APELANTE: NILTON JOSÉ ABRAÃO
PROCURADOR(A) FEDERAL: DR(A) WILSON ROBERTO FERREIRA PRÉCOMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.003615-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VINICIOS PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.000433-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: VALDINAR DA SILVA RODRIGUES
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.017019-9 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE: ROSÂNGELA DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
2º APELANTE: GALDINO JOSÉ DA GAMA
ADVOGADO(A): DR(A) ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA
3ª APELANTE: NAYARA CUNHA GONÇALVES
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.102127-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LIANDRO BARROSO EVANGELISTA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910331-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: GLAYSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO GARLA FILHO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - LIMITE DE MARGEM CONSIGNÁVEL EXTRAPOLADO - PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO AO SALÁRIO - DEVER DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS - APELO PROVIDO.

1) No Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil (CF/88: art. 1º, inc. III), cujo objetivo fundamental, dentre outros, é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, devendo ser assegurado ao indivíduo o mínimo essencial para uma sobrevivência digna.

2) É legítimo o débito em folha de pagamento, desde que o desconto seja autorizado pelo seu titular e que obedeça ao percentual máximo estabelecido, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), bem como, da proteção salarial (CF/88: art. 7º, inc. X).

3) Conforme Portaria TJE/RR nº 978/2010, a soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do somatório das verbas referentes a remuneração do servidor e a soma das consignações facultativas não poderá exceder a 30% (trinta por cento).

4) A responsabilidade pela violação do limite legal deve recair sobre as instituições financeiras, responsáveis por averiguar a existência de margem consignável na remuneração do contraente junto ao órgão empregador, o qual, por sua vez, tem o dever de fiscalizar a formalização do contrato.

5) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Redator), Euclides Calil e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 17 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Redator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.007592-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RUTH HELENA DE OLIVEIRA PERDIZ E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
APELADO: PIGALLE LANCHETERIA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ LUIZ ANTONIO CAMARGO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 267, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não havendo intimação pessoal da parte, para se manifestar em 48 horas, ocorre violação à regra do §1º do art. 267, do CPC, não havendo que se falar em extinção do processo por abandono de causa.

2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718421-5 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA

2ª APELANTE/1ª APELADO: ROZEANE NASCIMENTO DA SILVA – RECURSO ADESIVO

ADVOGADO(A): DR(A) FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO EOUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103, §1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

1. O § 1º do art. 103 do Provimento/CGJ nº 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

2. Considerando que o Apelante, Município de Boa Vista, não é beneficiário da Justiça Gratuita, caberia a ele a materialização do processo, especialmente porque, embora intimado pelo Juiz de primeiro grau, não requereu ao Cartório que extraísse as cópias, possibilidade que lhe é atribuída, haja vista ser isento de custas.

3. Na hipótese em apreço, o Recorrente deixou de juntar vários documentos do processo, inclusive a sentença, o que impossibilita a análise do recurso.

4. Nos moldes do inciso III, do art. 500, do CPC, não será conhecido o recurso adesivo, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

5. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal. Recurso adesivo não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907937-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: NILTON CARNEIRO DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A comprovação da mora, exigida pelo art. 3º. do Decreto-Lei nº. 911/1969, é pressuposto processual da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Na hipótese do § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, o devedor já estará em mora uma vez não-paga a prestação no vencimento e essa mora deverá ser comprovada por carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
3. A notificação por edital nos protestos de título, prevista no art. 15 da Lei Federal nº. 9.492/1997, será considerada válida apenas se o credor esgotar todas as possibilidades de localização do devedor para a intimação pessoal. Isso não restou comprovado no caso concreto.
4. São exemplos de outros meios de localização do devedor: a possibilidade de consultas sobre o registro de outros endereços na Prefeitura, no cartório de registro de imóveis da comarca da antiga residência, nos registros da própria instituição financeira e do DETRAN (respeitando-se os casos de sigilo), bem como, considerando a disponibilidade lícita de informações na internet, a verificação da existência de endereço em eventuais processos judiciais.
5. Entende-se que é válida a comprovação da mora pela remessa de notificação ao endereço do devedor, quando há a entrega a ele ou a alguém de sua família por exemplo. Devem acontecer dois requisitos cumulativos: a remessa ao endereço e a entrega. A notificação não terá validade se o devedor não morar mais no endereço em que foi procurado, porque aí não haverá como presumir sua ciência. O credor deve esgotar os outros meios de localização.
6. A necessidade de aproveitamento dos atos processuais, prevista no parágrafo único do art. 250 do CPC, refere-se àquelas declarações de nulidade em que ainda existe algo do processo a ser aproveitado.
7. A emenda da petição inicial pode ser feita antes da contestação, sendo devida a intimação do autor para essa finalidade, desde que o vício seja corrigível.
8. Não tendo sido demonstrado prejuízo efetivo no caso concreto, não é possível a declaração de nulidade, por força do princípio da instrumentalidade das formas, positivado no § 1º. do art. 249 do CPC.
9. Não houve despacho, determinando alguma providência da parte autora em relação à extinção do processo sem resolução do mérito.
10. O art. 5º. do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 direciona-se aos magistrados e significa que a interpretação a ser dada à lei é aquela adaptada às novas exigências sociais (social ou teleológica). O julgador deve ter como foco constante o princípio da dignidade humana, os direitos e garantias individuais etc. A razão de ser da exigência de comprovação da mora como pressuposto processual da ação de busca e apreensão é justamente a proteção social, evitando, por exemplo, a retirada dos bens do indivíduo sem que ele seja previamente cientificado e tenha o direito de pagar o débito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, 07 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701119-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: CORINTHO BARROS FONTELES

ADVOGADO(A): DR(A) IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO. DIREITO AO 13º SALÁRIO E ÀS FÉRIAS NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA..

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna.
2. Trabalhador contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e o Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911070-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: MARIA TERESA SAENZ SURITA

ADVOGADO(A): DR(A) EMERSON LUIS DELGADO GOMES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VERIFICADA A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO POLO PASSIVO DE TODOS OS LEGITIMADOS - INTIMAÇÃO PARA QUE EMENDE A INICIAL - INÉRCIA - SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MEDIDA ADEQUADA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício e Revisor); Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de outubro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES.

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.120684-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) FRANCISCO ELITON ALBUQUERQUE MENESES

APELADOS: ITAIANA RAQUEL DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INAUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 365 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EXTRAJUDICIALMENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO VERIFICADA. MORTE DA GENITORA DA AUTORA EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO. MANOBRA DE ULTRAPASSAGEM REALIZADA SEM OS DEVIDOS CUIDADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ELEMENTOS COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR MINORADO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.133034-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

APELADO: ELIANE DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INAUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 365 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EXTRAJUDICIALMENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO VERIFICADA. MORTE DA GENITORA DA AUTORA EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO. MANOBRA DE ULTRAPASSAGEM REALIZADA SEM OS DEVIDOS CUIDADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ELEMENTOS COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR MINORADO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.122279-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

APELADO: LUZIANE DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INAUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 365 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EXTRAJUDICIALMENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO VERIFICADA. MORTE DA GENITORA DA AUTORA EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO. MANOBRA DE ULTRAPASSAGEM REALIZADA SEM OS DEVIDOS CUIDADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ELEMENTOS COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR MINORADO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001567-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARCELO MARTINS RODRIGUES
PACIENTE: ALEXSSANDE AMARAL DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - DESCABÍVEL - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

1. As circunstâncias do delito evidenciam a periculosidade do agente, capaz de justificar a segregação cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública.
2. As condições pessoais favoráveis do Paciente não prevalecem sobre a gravidade do delito e suas circunstâncias que relevam a existência dos requisitos do art. 312 do CPP.
3. Habeas Corpus conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Relator Almiro Padilha, Desembargador Lupercino Nogueira (jugador), Desembargador Mauro Campello (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 07 (sete) de novembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909809-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: COPERMICRO-COOPERATIVA DOS MICROÔNIBUS DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FOMENTAR CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. CONTRATO DE 12 MESES CELEBRADO EM 2003. PRETENSÃO DE DANO MORAL ATINGIDO PELO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Pelo instituto da prescrição não há como conceder a indenização de dano moral pleiteada pelo Autor.
- 2 - A recusa da instituição financeira em fomentar empréstimo a consumidor não configura ato ilícito, mas, ao contrário, consubstancia-se em exercício regular de um direito que lhe assiste.
- 3 - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001269-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: UNIDAS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E OUTROS

AGRAVADO: IVANEZ PINHEIRO PRESTES

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ ODORALDO MEDEIROS PINHEIRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NULIDADE DAS INTIMAÇÕES. INEXISTÊNCIA. O CARTÓRIO NÃO TINHA COMO INTIMAR OS ADVOGADOS INDICADOS NA CONTESTAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO ESTAVAM HABILITADOS NO PROJUDI. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO DJE, POR FORÇA DO ART. 5º, DA LEI Nº 11.419/06, QUE DIZ QUE AS INTIMAÇÕES SERÃO FEITAS POR MEIO ELETRÔNICO EM PORTAL PRÓPRIO AOS QUE SE CADASTRAREM. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DEVIDAMENTE EXPEDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 07 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709777-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS ANDRE SILVEIRA QUINTELO

ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRO ANDRADE LIMA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB FUNDAMENTO DE QUE PARA APURAÇÃO DAS NULIDADES APONTADAS PELO RECORRENTE É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA.

1. A alegação de prescrição suscitada no writ não demanda de dilação probatória, todavia, o mesmo não se pode afirmar quanto às demais nulidades suscitadas.

2. Para a verificação da existência de tal instituto, quando arguida em mandado de segurança, deve ser indicado o prazo de considere prescricional, o seu marco inicial de contagem e quando ocorreria a efetiva perda do direito, podendo ainda serem indicadas provas documentais concernentes a esses marcos.

3. In casu, observa-se que o Apelante fez, ainda que suscitamente, menção ao prazo prescricional que deve ser tomado como parâmetro, bem como quando se iniciaria o prazo prescricional.

4. Assim, diante da indicação dos elementos mencionados, deve o juiz a quo apreciar tal matéria, não sendo necessária dilação probatória para tanto, cabendo a ele, de acordo com os argumentos e provas colacionadas, se pronunciar sobre a existência ou não instituto da prescrição.

5. No que tange as demais nulidades apontadas pelo Recorrente, da maneira como foram suscitadas, vejo a necessidade de se buscar dilação probatória, não podendo o Magistrado de primeiro grau esboçar seu entendimento acerca da existência ou não de eventual causa de nulidade somente com os elementos indicados pelo Apelante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, anular a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 07 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709177-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JONES MERLO

APELADO: IVANILDE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) DALVA MARIA MACHADO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**EMENTA****APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO**

1. O acórdão, que condena o Estado de Roraima a pagar o índice de 5% relativo à revisão geral anual, traz insita a obrigação de fazer relacionada à "implementação" do índice.
2. Não foi o acórdão que deu aos servidores o direito de receber a revisão. Esse direito advém da lei estadual. O acórdão apenas reconheceu o descumprimento da lei pelo Estado, e determinou que fosse feito o pagamento, reconhecendo, por conseguinte, o direito da parte apelada de ter o índice "implementado" em seus vencimentos.
3. Não basta, portanto, que se faça o pagamento dos valores devidos. É necessário que, para tanto, a parte apelante cumpra a lei, acrescentando o índice de 5% determinado no acórdão.
4. Os direitos reconhecidos na sentença e no acórdão executado não tem relação com os novos direitos concedidos aos servidores pelas leis estaduais posteriores a eles. O que a parte apelante fez com as novas normas, que reestruturaram a remuneração dos servidores estaduais, foi, justamente, conceder direitos e criar obrigações novas, desvinculadas da revisão geral anual apreciada no processo de conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, 07 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001681-9 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: GLAYSON ALVES DA SILVA****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO GARLA FILHO****AGRAVADO: INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA****ADVOGADO(A): DR(A) ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

GLAYSON ALVES DA SILVA interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz Substituto da 3ª. Vara Cível de Boa Vista (fl. 28), na ação de execução nº. 0701031-17.2013.823.0010, ajuizada pelo INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA.

Consta que o INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA ajuizou a ação de execução de título extrajudicial e GLAYSON A. DA SILVA apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ausência de força executiva do título por haver assinatura das partes e das testemunhas apenas na última folha do contrato executado. O Juiz julgou o pedido da exceção improcedente. Este agravo foi interposto.

A parte agravante alega, em síntese, que (fls. 02-06):

1 – somente há sua assinatura na última folha do contrato executado;

2 – o valor supostamente devido encontra-se na primeira folha, que está sem assinatura, por isso o contrato não preenche as condições formais de título executivo;

3 – estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Pede a atribuição de efeito suspensivo e o reconhecimento da inexistência dos requisitos de um título executivo, com a consequente extinção da execução.

É o relatório. Decido.

Recebo este agravo por instrumento, por causa da incompatibilidade do processo de execução com o rito do agravo retido.

Não vejo presente a fumaça do bom direito, porque o art. 586 do CPC exige uma obrigação certa, líquida e exigível para execução. A exigibilidade do contrato estará presente, quando ele for assinado pelo devedor e por duas testemunhas. É o que diz o inc. II do art. 585 do CPC. Não há a exigência de que as assinaturas sejam postas em todas as folhas. Além do mais, a parte executada-agravante não questionou os valores cobrados.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Requistem-se as informações ao juiz da causa, para que as preste em até dez dias.

Intime-se a parte agravada, na forma do inc. V do art. 527 do CPC, para que responda ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705483-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ETELVINO PEREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708047-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: GLEYCE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001593-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LOJA MAÇÔNICA SENTINELA DE PACARAÍMA

ADVOGADO(A): DR(A) RONILDO RAULINO DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO: DOMICIANO DE SOUZA NETO

ADVOGADO(A): DR(A) NATALINO ARAÚJO PAIVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

LOJA MAÇÔNICA SENTINELA DE PACARAÍMA interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca desta Capital nos autos nº 010.02.036990-5.

Consta nos autos que o Agravado ajuizou uma Ação de Indenização em face da Agravante, pedindo danos materiais e morais, alegando que foi contratado por ela para trabalhar como pedreiro e que sofreu um acidente na obra, tendo uma parede caído sobre si, causando-lhe danos permanentes.

A ação foi julgada procedente pelo juiz de primeiro grau, cuja sentença foi confirmada neste Tribunal de Justiça.

Em sede de cumprimento de sentença, a Recorrida opôs impugnação, bem como embargos à avaliação e à penhora, os quais foram rejeitados pelo Magistrado a quo, decisão contra a qual se insurge por meio deste agravo.

A Agravante alega, PRELIMINARMENTE:

1 - nulidade da citação, uma vez que o mandado foi recebido pelo senhor JÚLIO SÉRGIO VASCONCELOS DE MACEDO, pessoa estranha à relação processual, sem quaisquer poderes de representação;

2 - ilegitimidade passiva da Recorrente, pois jamais houve qualquer relação laboral entre ela e o Recorrido, visto que este foi contratado pelo senhor EDILSON BISPO FEITOSA, empreiteiro e profissional do ramo de obras;

3 - imprestabilidade da prova testemunhal, já que o Magistrado utilizou o depoimento do senhor EDILSON BISPO FEITOSA como testemunha do Agravado, quando, na verdade, ele deveria ser parte, haja vista que foi ele quem contratou o Agravado. Ademais, deveria ser considerada sua suspeição para ser testemunha, na forma do art. 228, IV, do CC.

No mérito, aduz, em síntese, que:

1 - não existe nexos causal entre a conduta da Agravante e o infortúnio sofrido pelo Recorrido, haja vista que o senhor EDILSON BISPO FEITOSA foi quem o contratou;

2 - o Agravado objetiva única e exclusivamente receber vantagem indevida, já que hoje encontra-se perfeitamente recuperado, é servidor público estadual, aprovado em concurso público em pleno exercício de suas atividades;

3 - a Agravante é economicamente e financeiramente sem vigor, não podendo suportar a condenação que atualmente atinge o montante de R\$ 616.696,06 (seiscentos e dezesseis mil seiscentos e noventa e seis reais e seis centavos), uma vez que sobrevive de doações e contribuições de seus membros.

Pede a concessão de efeito suspensivo, para sobrestar os atos expropriatórios em seu patrimônio e no patrimônio pessoal de seu representante legal, o senhor JESUS NAZARENO SILVA DE OLIVEIRA.

Requer, também, que o agravo seja recebido como apelação, pelo princípio da fungibilidade, caso se entenda que a decisão interlocutória proferida pelo Magistrado de primeiro grau possua caráter de sentença.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, declarando-se a nulidade do título executivo judicial, haja vista a ausência de citação válida.

Juntou documentos de fls. 20/587.

É o relatório.

Decido.

Recebo o recurso na modalidade de instrumento, por força do art. 475-M, § 3º, do CPC.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença concomitante do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

No vertente caso, não vislumbro a fumaça do bom direito. Senão vejamos.

Quanto às preliminares levantadas pela Agravante, verifico que já foram apreciadas em grau de apelação por este Tribunal, tendo sido todas elas rejeitadas, conforme documentos de fls. 43/58.

No mérito, a Recorrente tenta novamente discutir a inexistência de nexos causal entre sua conduta e os danos sofridos pelo Recorrido, sob o argumento de que quem o contratou foi o senhor EDILSON BISPO FEITOSA.

Essa matéria foi igualmente devolvida a este Tribunal quando da interposição da apelação, e devidamente discutida (fls. 47/48), havendo, também, quanto a ela, se formado a coisa julgada.

No que tange à litigância de má-fé do Agravado, não a vislumbro, ao menos nessa análise perfunctória, haja vista que seu pedido baseou-se em danos efetivamente sofridos e provados.

Em relação ao valor da indenização, verifico que o art. 475-L, do CPC, somente admite a discussão quanto ao valor, se houver excesso na execução.

Na hipótese em análise, a Recorrente não indica, tampouco prova qualquer excesso, apenas afirma que não tem condições de arcar com o valor da indenização em virtude de se manter por meio de doações e de contribuições de seus membros.

No que tange à alegação de que o Apelado atualmente está em plenas condições físicas, inclusive trabalhando como servidor público, isso, por si só, não tem o condão de afastar o cumprimento da sentença.

Por essas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se o Agravado, na forma do art. 527, V, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706243-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: FACULDADE RORAIMENSE DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO(A): DR(A) ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO

EMBARGADA: MAIARA STEPHANIA ROCHA BRINGEL

ADVOGADO(A): DR(A) GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre os embargos de declaração em até cinco dias.

Boa Vista, 07 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.11.001496-7 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) DANIELA DA SILVA NOAL E GUSTAVO AMATO PISSINI
APELADO: JOSILENE DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) JAIME GUZZO JUNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

CPC: "Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo."

Intime-se a Advogada renunciante para que comprove que cientificou o mandante.

Esclareço que a Profissional continuará representando a parte nos autos, juntamente com o outro Causídico, enquanto a renúncia não for formalizada devidamente.

Boa Vista, 08 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.13.001683-5 - BOA VISTA/RR
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO(A): DR(A) JORGE NAZARENO CAMPOS CARAGEORGE
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita e, conseqüentemente, dispenso o depósito previsto no inc. II do art. 488 do CPC.

Sobre isso:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 488, II, DO CPC. NÃO OBRIGATORIEDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. EXTENSÃO À ESPOSA.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a efetuar o depósito de que trata o art. 488, II, do Código de Processo Civil.

2. Ainda que o documento apresentado seja anterior à ação originária, esta Corte, nos casos de trabalhadores rurais, tem adotado solução pro misero para admitir sua análise, como documento novo, na rescisória.

3. Os documentos apresentados constituem início razoável de prova material apta para, juntamente com os testemunhos colhidos no processo originário, comprovar o exercício da atividade rural.

4. A qualificação do marido como lavrador estende-se à esposa, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria.

5. Ação rescisória procedente" (STJ, AR 3.144/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 3ª. Seção, j. 10/04/2013).

2. Intime-se o Autor para que emende a inicial, no prazo de dez dias (art. 284 do CPC), a fim de trazer documentos indispensáveis à propositura desta ação, na forma do art. 283, do CPC, entre eles cópia da sentença rescindenda, bem como a certidão de seu trânsito em julgado, sob pena do indeferimento da petição inicial (inc. I do art. 490 do CPC).

Sobre isso, esclarecem Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

A ação rescisória, como qualquer outra demanda, é intentada por meio de uma petição inicial, que deve estar acompanhada dos documentos indispensáveis à sua propositura (CPC, art. 283).

Dentre tais documentos, destacam-se a cópia da decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado. A ausência de alguma dessas cópias acarreta a inadmissibilidade da demanda, sendo imprescindível, contudo, que o relato, antes de indeferir a petição inicial ou de extinguir o processo sem resolução do mérito, determine a intimação da parte autora para que a emende, fazendo juntar aos autos a cópia ausente (CPC, art. 284). (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., Juspodivm, 2008, p. 400).

3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.
Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.13.001523-3 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JESP DA FAZ. PÚBL. DA COM. DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 13 001523-3

1. Designo o Juízo da 2ª Vara Cível para em caráter provisório, apreciar as medidas urgentes;
 2. Ouça-se o Suscitado, para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC: art. 119);
 3. Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se o Ministério Público (CPC: art. 121);
 4. Após, conclusos;
 5. Intime-se. Publique-se.
- Cidade de Boa Vista, 07 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918420-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON EOUTROS
APELADO: MARIA LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A). SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO APELANTE para MANIFESTAR se ainda tem interesse nos presentes autos.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA – EM EXERCÍCIO

Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- * Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.



Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 12/11/2013****Protocolo Cruviana nº 17938/2013****Origem:** Presidência**Assunto:** Participação no XXXIV FONAJE**DECISÃO**

- I. Tendo em vista a relevância do Fórum Nacional de Juizados Especiais, bem como a manifestação do Dr. Erick Cavalcanti Linhares Lima sobre sua impossibilidade de comparecer ao referido evento, autorizo a participação do Dr. Alexandre Magno, condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários, no XXXIV FONAJE, que se realizará em Recife/PE, nos dias 18 a 20 de novembro de 2013.
- II. Publique-se.
- III. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.

Boa Vista, 11 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 18510/2013**Origem:** Vice-Presidência**Assunto:** Substituição de servidor**DECISÃO**

Trata-se de documento digital, originado pela Assessoria Jurídica da Vice-Presidência, no qual apresenta considerações relativas às atividades daquela unidade, informando que a mesma encontra-se com número reduzido de servidores, uma vez que um encontra-se cedido à Secretaria da Câmara Única, outro vem desenvolvendo suas funções no mutirão e a Assessora Jurídica I, Greci Mara Pinto Souza, usufruirá 30 dias de férias, no período 18.11 a 17.12.2013, solicitando, por fim, a substituição da mencionada assessora.

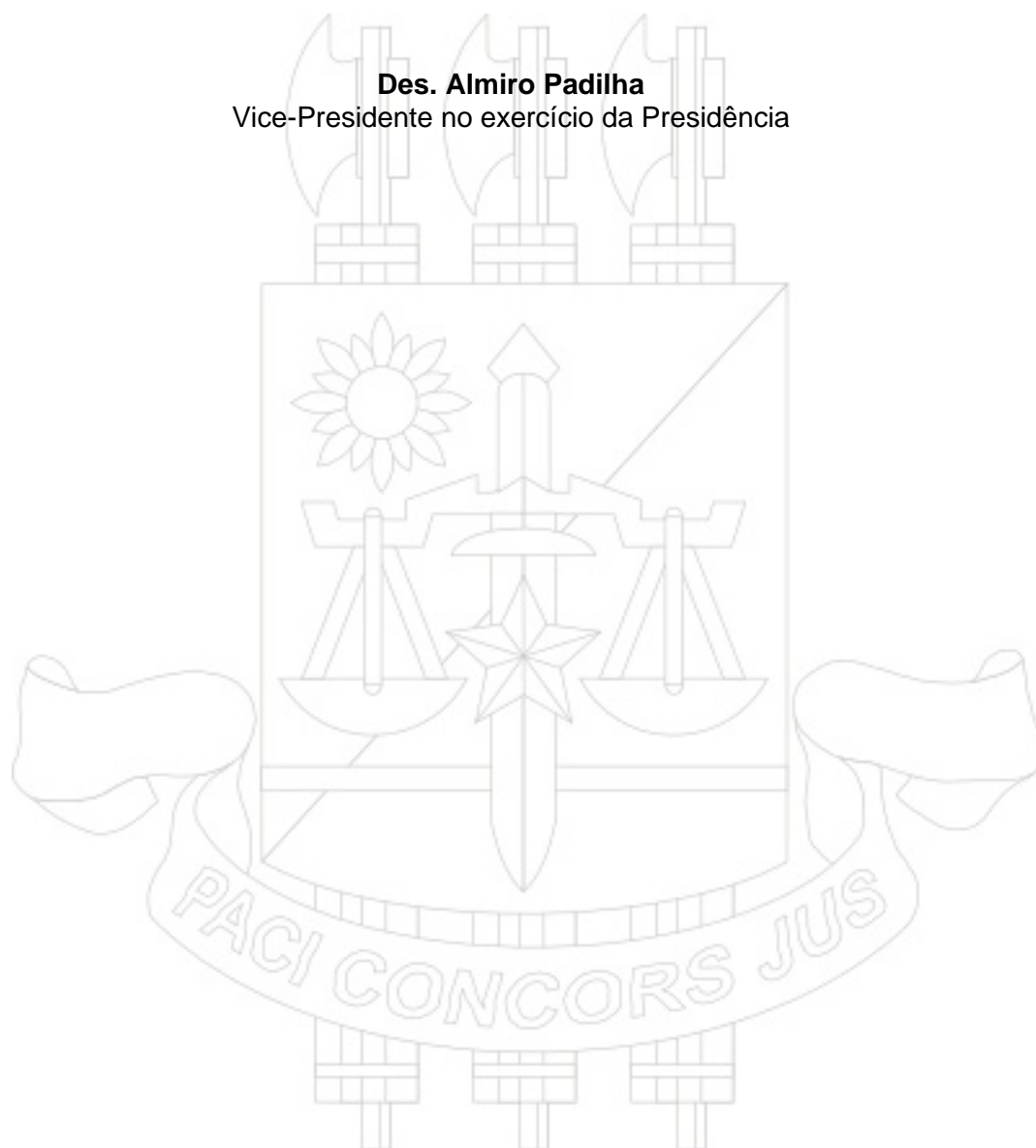
Sem embargos ao atual entendimento da administração quanto à designação de servidores para substituição de assessores jurídicos, excepcionalmente, diante dos motivos apresentados e com o fito de não prejudicar o cumprimento das metas estabelecidas por este Tribunal, defiro o pedido.

Publique-se.

À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências quanto a publicação de portaria, designando o servidor Mateus Hemétrio Caldeira de Menezes, Analista Processual, para substituir a Assessora Jurídica I, Greci Mara Pinto Souza, no período 18.11 a 17.12.2013, em virtude de férias.

Boa Vista, 12 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2013**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1683 – Cessar os efeitos, a contar de 12.11.2013, da designação do Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela 4.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 1674, de 08.11.2013, publicada no DJE n.º 5153, de 09.11.2013.

N.º 1684 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 1642, de 30.10.2013, que prorrogou a licença para tratamento de saúde do servidor **JOÃO LÚCIO ZANIS DE SOUZA**, Chefe de Gabinete de Juiz, no período de 13.07 a 27.10.2013.

N.º 1685 – Conceder ao servidor **JOÃO LÚCIO ZANIS DE SOUZA**, Chefe de Gabinete de Juiz, licença para tratamento de saúde no período de 13.07 a 27.10.2013.

N.º 1686 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **ELEONORA SILVA DE MORAIS**, Agente de Proteção, no período de 02 a 31.10.2013.

N.º 1687 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **LUCIANA GONÇALVES DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, no período de 09.10 a 07.11.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1688, DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a criação da Comissão de digitalização dos Processos Físicos Ativos no Estado de Roraima, objeto da Portaria n.º 1080, de 25.07.2013, publicada no DJE n.º 5078, de 26.07.2013;

Considerando a necessidade de designar servidores para auxiliarem na referida Comissão, de forma a dar celeridade na digitalização dos processos,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 2013/16542,

RESOLVE:

Designar a servidora **MARIA JOSÉ MARTINS PIRES**, Técnica Judiciária, para atuar nos trabalhos de digitalização dos Processos Físicos, a contar de 09.11.2013, até ulterior deliberação, no horário das 16h às 18h, ficando dispensada, nesse horário, de suas atribuições junto à Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1689, DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/16542,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, a contar de 09.11.2013, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) à servidora efetiva **MARIA JOSÉ MARTINS PIRES**, Técnica Judiciária, lotada na Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais e designada para realizar os trabalhos de digitalização dos Processos Físicos, conforme Portaria n.º 1688, de 12.11.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1690, DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo n.º 193/2013, da Secretaria de Tecnologia da Informação (Protocolo Cruviana n.º 2013/18412),

RESOLVE:

Suspender os prazos processuais na Comarca de Pacaraima, no dia 13.11.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 12/11/2013

PORTARIA/CGJ N.º 120, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o Provimento nº. 7, de 11 de novembro de 2013, que altera o Provimento nº. 1/2009;

CONSIDERANDO que, como regra, os mandados referentes a processos de réus presos, para audiências, devem ser expedidos pelas respectivas escritanias com antecedência mínima de quinze (15) dias;

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer que a Coordenação da Central de Mandados, ao receber mandado referente a processo de réu preso, em prazo inferior a quinze (15) dias, entre a expedição do mandado e a realização da audiência, e caso o ato (audiência) tenha sido designado com antecedência maior pelo Juiz, deverá encaminhar cópia de tal expediente à Corregedoria-Geral de Justiça, para verificação preliminar de responsabilidade da escrivania ou do gabinete.

Art. 2.º A remessa de cópia, de que trata o artigo anterior, não obstará a normal distribuição e cumprimento do mandado.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 12 DE NOVEMBRO DE 2013
CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA-GERAL**Recurso Administrativo N.º 000 12 001318-0****Origem: Presidência TJRR****Recorrente: Érico Raimundo de Almeida Soares****Recorrido: Presidente do TJRR****DECISÃO**

1. Vieram os autos para deliberação quanto ao pedido de complementação da ajuda de custo paga ao servidor **Érico Raimundo de Almeida Soares**¹, à época Assistente Judiciário, por ocasião de seu deslocamento da Comarca de Boa Vista para Pacaraima, em razão de sua designação para exercer o cargo em comissão de Analista Judiciário, a contar de 08.10.2007, por meio da Portaria Presidencial nº 996/07 (fl. 05).
2. É o breve relato. **Decido.**
3. De acordo com o PA nº 2957/2007-apenso, para a concessão do benefício ao requerente foi utilizado como base de cálculo a remuneração de seu cargo de Assistente Judiciário, levando-se em consideração o número de dependentes, aplicando-se por analogia o Decreto Federal nº 4.004/2001.
4. Ocorre que, à época do deslocamento, o servidor encontrava-se regido pelo Decreto Estadual nº 6.288-E, de 18.04.2005. Logo, havendo norma própria esta é de obrigatória aplicabilidade.
5. Desse modo, considerando que o deslocamento ocorreu em função da designação do servidor para exercer o cargo em comissão de Analista Judiciário, na Comarca de Pacaraima, a contar de 08.10.2007, frise-se, por interesse da Administração, e que o art. 2º, §3º do Decreto nº 6.288-E/05 prevê para casos como este a concessão de ajuda de custo em valor equivalente à remuneração integral do cargo em comissão para o qual fora requisitado, compartilho dos fundamentos expostos no parecer de fls. 53/54-v e acolho a manifestação de fl. 55, para reconhecer o direito do servidor à complementação da ajuda de custo referente ao deslocamento de que trata a Portaria Presidencial nº 996/07, com base na remuneração do cargo em comissão de Analista Judiciário na data de 08.10.2007, fundamentado no art. 2º, §3º daquele ordenamento c/c o art. 49 da Lei Complementar Estadual n.º 053/01 e no art. 11 da Resolução TP nº 44/2013.
6. Publique-se.
7. Após, considerando a informação de disponibilidade orçamentária à fl. 57, encaminhem-se os autos Secretaria de Orçamento e Finanças, para reconhecimento da despesa de exercícios anteriores e demais providências.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 12269/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística - SIL****Assunto: Aquisição de etiquetas autoadesivas para identificação do tombamento dos bens deste Tribunal.****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de aquisição de 10.000 etiquetas autoadesivas para a identificação dos bens pertencentes a este Tribunal de Justiça, com etiquetas de tombamento, conforme justificativa apresentada pelo Chefe da Seção de Gestão de Bens Móveis (fl. 03) e especificações do Termo de Referência/Projeto Básico nº 92/2013 (fls. 28/31), aprovado à fl. 32-v.
2. Há informação de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 34).
3. A cotação de preços encontra-se às fls. 17/26-v.
4. Os requisitos de habilitação da pretensa contratada foram verificados (fls. 36/51-v).
5. A Secretária de Gestão Administrativa reconheceu ser dispensável a licitação para a contratação em tela (fl. 51).
6. É o breve relato. **Decido.**

7. Corroborando a análise jurídica e a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (fls. 50/51), e considerando a disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 34), **RATIFICO** a dispensabilidade de licitação reconhecida à fl. 51, com base no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
8. Conseqüentemente, autorizo a contratação da empresa **FIT-PLAST AUTO ADESIVO LTDA**, para aquisição de 10.000 etiquetas autoadesivas para a identificação de tombamentos dos bens desta Corte, conforme especificações do Termo de Referência/Projeto Básico nº 92/2013, no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), considerando que proposta válida acostada à fl. 23, ofertou o menor preço, e, ainda, tendo em vista a regularidade social, fiscal e trabalhista da firma demonstrada às fls. 36, 38, 47/49, bem como a apresentação da declaração antinepotismo (fl. 46).
9. Publique-se.
10. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para baixa na reserva sobressalente de fl. 34 e emissão de Nota de Empenho, conforme art. 7º, inciso I, "b" da Portaria nº 410/2012.
11. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 08 de novembro de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 2012/11721
Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação
Assunto: Aquisição de Certificados Digitais.

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 328/330.
2. Com fundamento no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório para Formação de Registro de Preços, realizado na modalidade Pregão, forma Eletrônica, sob nº 062/2013, finalizado da seguinte forma:

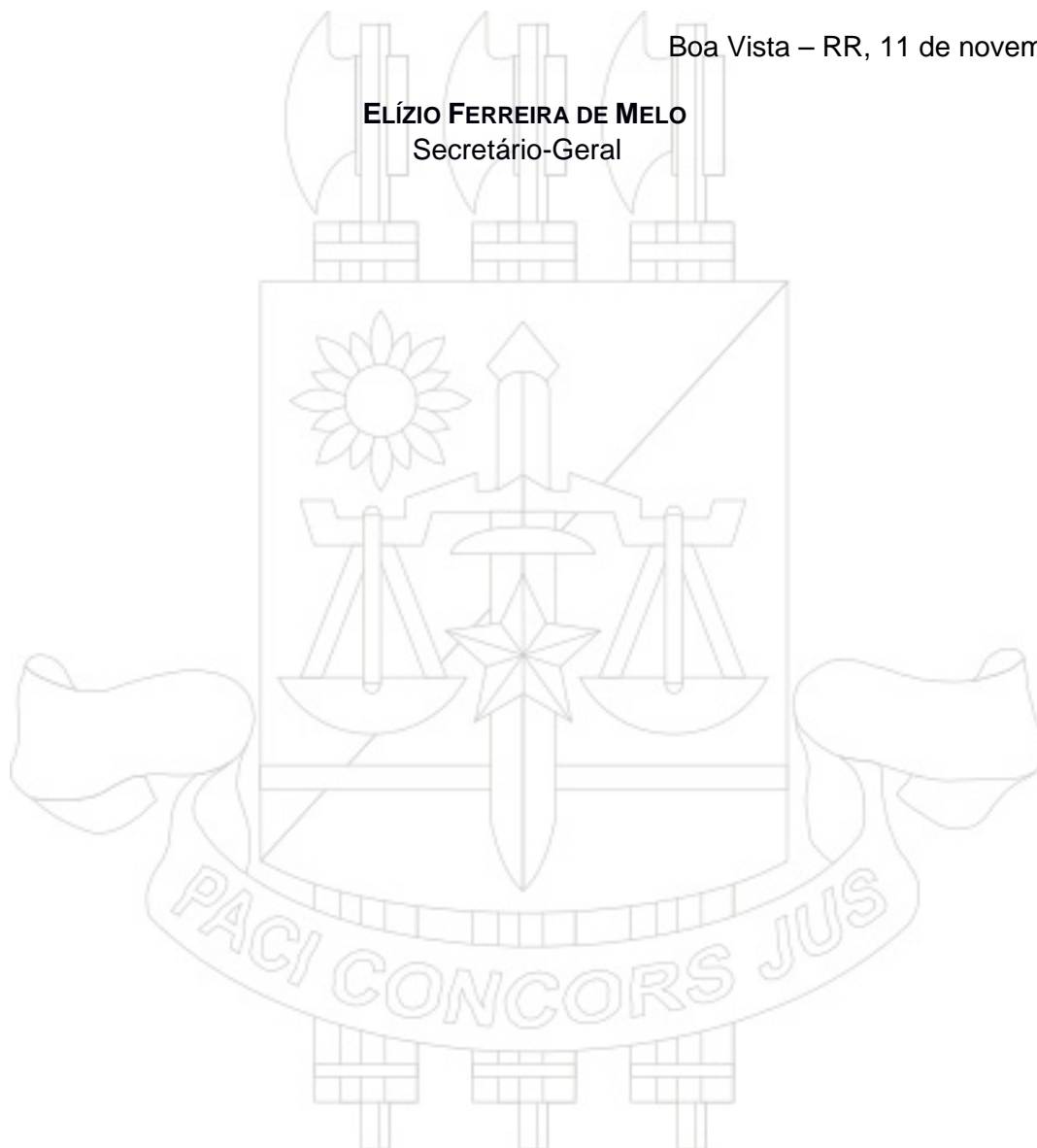
Nº do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado	Valor total máximo do lote	Resultado
Lote 1	Emissão de Certificados Digitais ICP-Brasil Pessoa Física e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência nº 06/2013.	VALID CERTIFICADOR A DIGITAL LTDA	R\$ 93.000,00	R\$ 317.664,00	Adjudicado
Lote 2	Emissão de Certificados Digitais ICP-Brasil Pessoa Jurídica e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência nº 06/2013.	VALID CERTIFICADOR A DIGITAL LTDA	R\$ 649,00	R\$ 1.825,00	Adjudicado
Lote 3	Emissão de Certificados Digitais ICP-Brasil para equipamentos e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência nº 06/2013.	VALID CERTIFICADOR A DIGITAL LTDA	R\$ 20.899,83	R\$ 51.952,32	Adjudicado
Lote 4	Mídias Token e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência nº 06/2013.	VALID CERTIFICADOR A DIGITAL LTDA	R\$ 42.391,90	R\$ 92.544,00	Adjudicado
Lote 5	Cartões SmartCard e demais especificações conforme Anexo I –	VALID CERTIFICADOR A DIGITAL LTDA	R\$ 1.499,00	R\$ 1.502,00	Adjudicado

	Termo de Referência nº 06/2013.				
Lote 6	Leitores de Cartões SmartCard e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência nº 06/2013.	VALID CERTIFICADOR A DIGITAL LTDA	R\$ 3.200,00	R\$ 3.250,00	Adjudicado

3. Providencie-se a homologação da licitação no sítio eletrônico Licitações-e.
4. Publique-se.
5. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da Ata e prosseguimento conforme art. 8.º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 410/2012 GP.

Boa Vista – RR, 11 de novembro de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo n.º 2013/16357****Origem: Péricles Dias de Araújo****Assunto: Verbas Indenizatórias****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 59, 62, *caput*, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e tendo em vista o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Péricles Dias de Araújo do cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM-1, conforme demonstrativo de cálculos apresentado à fl. 17;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária e, havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 12 de novembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 2013/18427****Origem: Yane Nogueira Severo Gameiro – Técnica Judiciária /Assessora Jurídica II****Assunto: Solicita Auxílio-Natalidade****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 12/11/2013

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL-ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 020/2013**PROCESSO Nº 2013/2969 – FUNDEJURR PREGÃO Nº 037/2013****EMPRESA: M. L. P. COSTA – EPP****CNPJ: 07.217.926/0001-82****ENDEREÇO: VIA DAS FLORES, Nº 1303-A – PRICUMÃ – CEP: 69309-393 – BOA VISTA-RR****REPRESENTANTE: JOSÉ FERNANDO PALHARES COSTA****TELEFONE/FAX: (95) 3626-9931 / EMAIL: inforprint@hotmail.com****PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.****LOTE Nº 01-SEM ALTERAÇÃO****Geysa Maria Brasil Xaud**

SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - TJRR

DECISÃO**Procedimento Administrativo nº 2180/2013****Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preço nº 001/2013, Lotes 02 e 03 – Empresa TAFE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA – ME.**

1. O presente procedimento foi originado para acompanhar e fiscalizar os Lotes 02 e 03 da Ata de Registro de Preços nº 001/2013, cuja detentora é a Empresa TAFE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-ME (fita para impressora, fita para relógio protocolador, pilha, carregador universal, corda de nylon, jogo de chaves de fenda e pilha recarregável).
2. Constam às fls. 21-verso e à fl. 61 o primeiro e o segundo pedido de compras da referida Ata, respectivamente.
3. Veio o procedimento a esta SGA para análise quanto à defesa prévia apresentada à fl. 90, pelo atraso na entrega do item único da NE 316/2013 (1º pedido) e para análise quanto ao pedido de substituição dos itens 01, 02, 04, 05 e 06 da NE 1026/2013 (2º pedido).
4. Consta às fls. 107/107-verso manifestação da fiscal do Contrato pelo deferimento parcial do pedido de substituição.
5. Manifestação da Assessoria Jurídica da SGA, à fl. 116/117-verso, sugere a aplicação da penalidade de multa, bem como corroborando a sugestão da fiscal, o deferimento parcial do pedido de substituição.
6. Desta forma, decido aplicar à empresa TAFE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-ME, a penalidade de multa, no importe de 8%, sobre o valor referente aos 50 metros de corda de nylon pendentes (item único da Nota de Empenho nº 316/2013 - fl. 33) entregues com 85 dias de atraso, por descumprimento dos itens 7.6 e 8.1 do TR 34/2012, com fundamento no item 6.1 “b” do mesmo Termo de Referência e art. 87, II da Lei 8666/93.
7. Notifique-se a contratada.
8. Após, enquanto aguarda-se o prazo para recurso, encaminhe-se o feito à Secretaria-Geral para deliberação quanto às substituições dos itens 01, 02, 04, 05 e 06 da Nota de Empenho nº 1029/2013, sugerindo-se o deferimento parcial da solicitação, nos termos expostos no parecer.

Boa Vista, 08 de novembro de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 14002/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística.****Assunto: Solicita análise de nova contratação dos serviços de manutenção de climatização, refrigeração e exaustores do TJRR**

1. Procedimento Administrativo aberto para viabilizar a contratação de empresa para prestação do serviço de manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos de climatização, refrigeração e exaustores do TJRR.
2. Vieram os autos para análise do Projeto Básico/Termo de Referência nº 89/2013, acostado às fls. 57 a 68v.
3. Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica desta SGA às fls. 69/70, opina pela aprovação do Termo de Referência apresentado.
4. Desta forma, **aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Termo de Referência** nº 89/2013 de folhas 57 a 68v.
5. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças, para informar disponibilidade orçamentária.
6. Após, à Secretaria-Geral para as providências de estilo.

Boa Vista, 12 de novembro de 2013

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

PORTARIA Nº 248, de 12 de novembro de 2013.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL E FISCAL SUBSTITUTO PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO TERMO DE COMODATO nº 001/2013.**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a publicação do Termo de Comodato, Comadante ZETRASOFT LTDA., referente ao Procedimento Administrativo nº 6072/2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **Júlio Cesar Monteiro**, matrícula nº 3010767, para exercer a função de fiscal do Termo de Comodato em epígrafe;

Art. 2º - Designar a servidora **Araneiza Rodrigues da Silva**, matrícula nº 3011647, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular;

Art. 3º - O Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2013.

GEYSA MARIA BRASIL XAUD
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 247, de 12 de novembro de 2013.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL E FISCAL SUBSTITUTO PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 044/2013.**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a publicação do extrato do contrato nº 044/2013, com a empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, referente ao Procedimento Administrativo nº 8621/2012 - FUNDEJURR.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **Adler da Costa Lima**, matrícula nº 3010103, chefe da Seção de Transporte, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

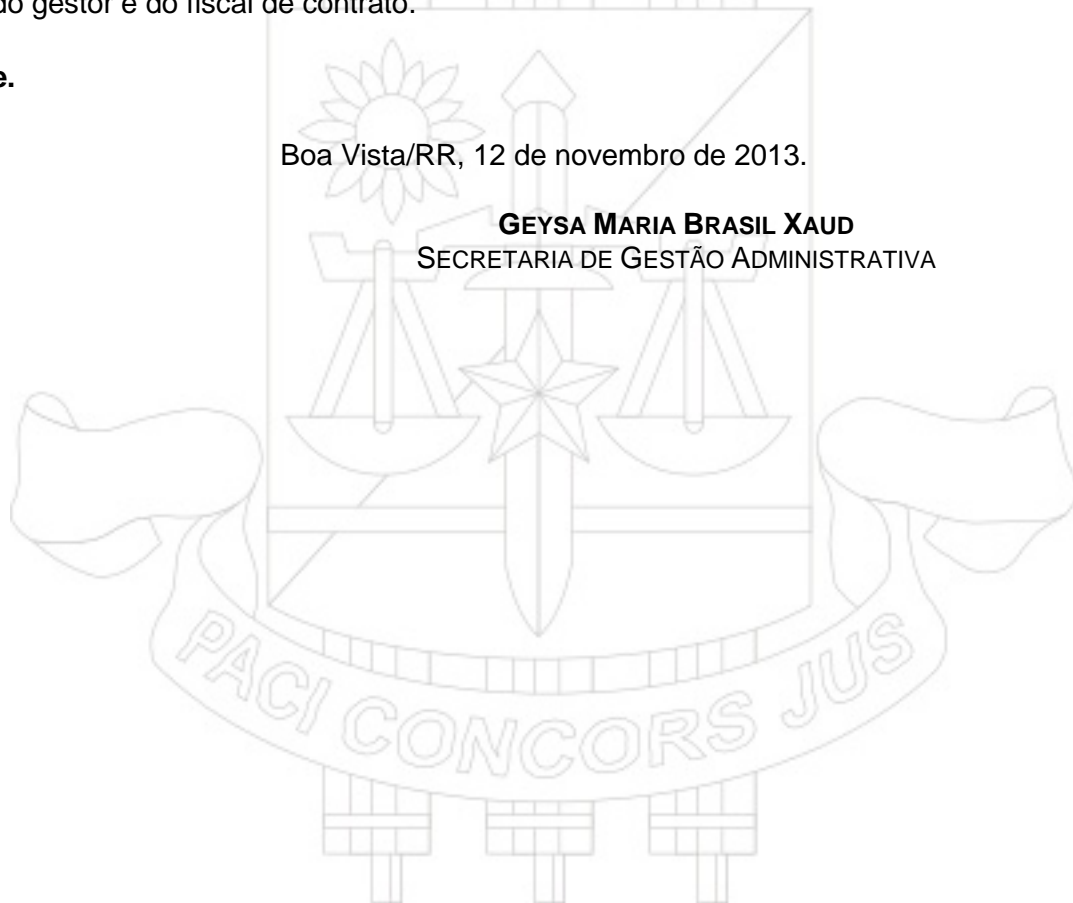
Art. 2º - Designar o servidor **Marcos Paulo Pereira de Carvalho**, matrícula nº 3010301, membro da Comissão de Recebimento e Avaliação de Material (CRAM), para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular;

Art. 3º - O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2013.

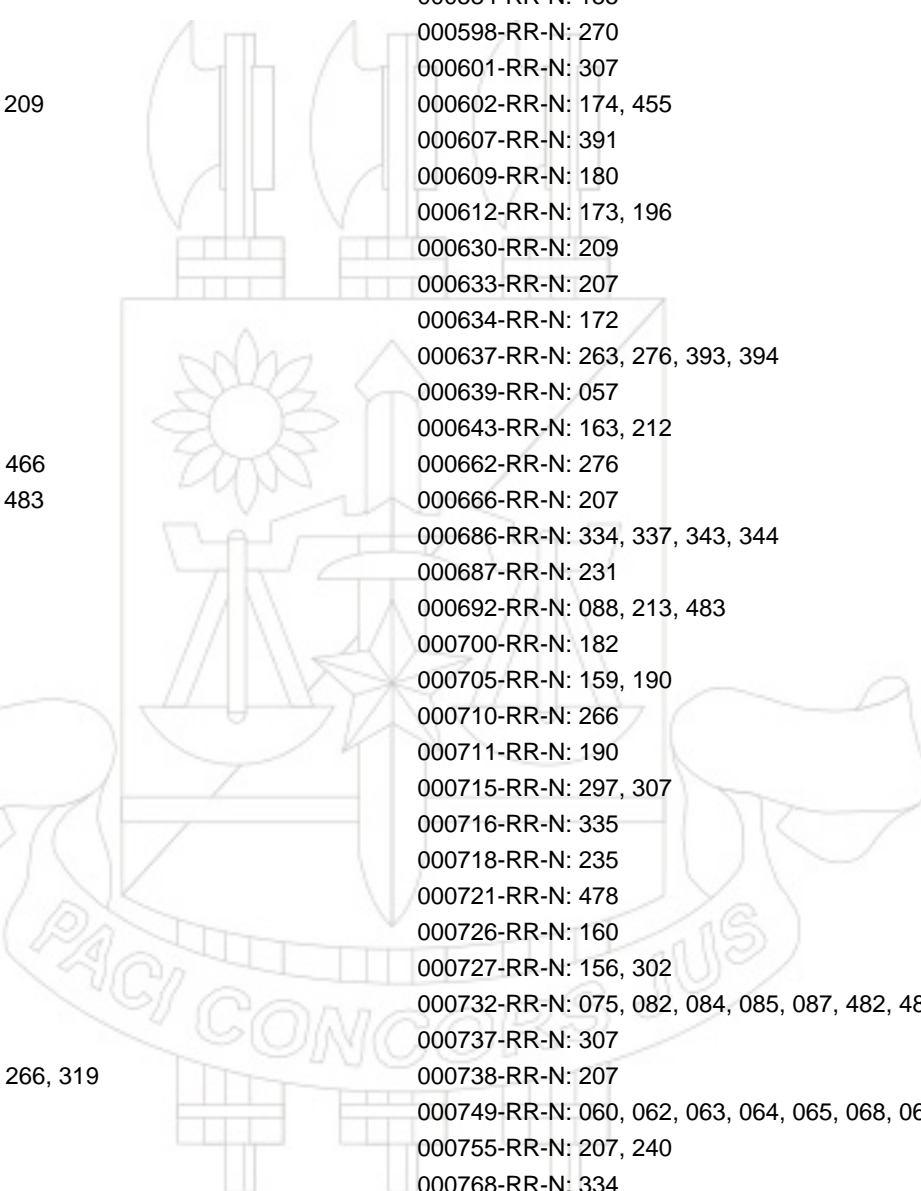
GEYSA MARIA BRASIL XAUD
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000819-AM-N: 186	000094-RR-E: 222
001741-AM-N: 174	000097-RR-N: 159
001799-AM-N: 159	000099-RR-E: 213
002498-AM-N: 166	000100-RR-N: 237, 238
002505-AM-N: 166	000101-RR-B: 182, 184
003456-AM-N: 148	000103-RR-B: 149
003492-AM-N: 161	000105-RR-B: 178, 179, 200, 201, 223, 224
003586-AM-N: 478	000106-RR-B: 241
004116-AM-N: 166	000107-RR-A: 174, 187, 230
004227-AM-N: 189	000110-RR-E: 163
004507-AM-N: 337	000111-RR-B: 162
004653-AM-N: 189	000113-RR-E: 179, 220
004890-AM-N: 159	000114-RR-A: 148, 190, 203, 207, 209, 215, 218, 240
005086-AM-N: 207	000114-RR-B: 334
005354-AM-N: 273	000117-RR-B: 161
005566-AM-N: 159	000118-RR-A: 222, 242
007278-AM-N: 226	000118-RR-N: 246, 273
009446-BA-N: 174	000119-RR-A: 180
012320-CE-N: 273	000120-RR-B: 368
004300-DF-N: 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 068, 069, 070, 071, 468	000125-RR-N: 156, 190, 194, 197, 198, 273, 274
009561-GO-N: 225	000136-RR-E: 211, 215
011976-GO-N: 225	000136-RR-N: 158
024734-GO-N: 483	000137-RR-E: 169
044698-MG-N: 184	000138-RR-E: 181
084523-MG-N: 184	000138-RR-N: 211
111167-MG-N: 195	000140-RR-E: 169
113884-MG-N: 195	000140-RR-N: 310, 336
011491-PA-N: 213	000141-RR-A: 010
006056-PE-N: 161	000142-RR-B: 180
151056-RJ-N: 175	000144-RR-A: 270, 293
000910-RO-N: 167	000146-RR-B: 481
005000-RO-N: 388	000149-RR-N: 152, 154
000005-RR-B: 154, 166, 193, 295	000153-RR-B: 079, 080, 486, 487
000039-RR-A: 467	000153-RR-N: 267, 392
000041-RR-E: 176	000154-RR-A: 311
000042-RR-N: 188, 195, 221, 222	000154-RR-E: 364
000052-RR-N: 156	000155-RR-B: 163, 273, 280, 302, 360, 390
000056-RR-A: 207	000155-RR-N: 176, 190
000061-RR-A: 148	000157-RR-B: 303
000065-RR-A: 197	000158-RR-A: 148
000073-RR-B: 199	000159-RR-E: 273
000074-RR-B: 162	000162-RR-A: 187
000077-RR-A: 157, 191, 248, 312, 365, 367	000164-RR-N: 298
000077-RR-E: 148, 154, 176	000168-RR-E: 248
000078-RR-A: 157	000169-RR-B: 243, 274
000079-RR-A: 154	000169-RR-N: 197, 373
000087-RR-E: 204	000171-RR-B: 213, 231, 391, 480
000088-RR-E: 157	000172-RR-B: 149, 222
000090-RR-E: 182	000172-RR-E: 167
000092-RR-B: 465, 466	000172-RR-N: 075, 076, 077, 078, 082, 083, 084, 085, 087, 088, 106, 484
	000175-RR-B: 208, 209, 217, 218
	000177-RR-N: 345, 362
	000178-RR-N: 157, 163, 211, 212, 222
	000179-RR-B: 288, 337

000179-RR-E: 163, 273, 302
000180-RR-E: 213
000181-RR-A: 279
000182-RR-N: 168, 219
000185-RR-N: 186
000187-RR-N: 193
000188-RR-E: 154, 189
000189-RR-N: 148, 181
000190-RR-E: 149, 207, 245
000190-RR-N: 273, 314, 342
000191-RR-E: 190, 207, 245
000194-RR-B: 148, 203
000196-RR-B: 074, 081, 086, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095,
096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 107, 108, 109,
110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122,
123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135,
136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147
000196-RR-E: 179, 201, 223, 224
000200-RR-E: 190
000201-RR-A: 164, 190, 198, 277
000203-RR-N: 157, 163, 211, 212, 222
000205-RR-B: 158
000206-RR-N: 160, 165
000208-RR-A: 195
000208-RR-E: 149, 207
000209-RR-N: 267
000210-RR-N: 220, 249, 262, 479
000213-RR-E: 180, 183, 189, 190
000215-RR-N: 222
000216-RR-E: 184
000218-RR-B: 262, 272, 337
000219-RR-E: 059, 060, 062, 063, 064, 065, 068, 069, 070, 071
000221-RR-B: 167, 198
000222-RR-N: 170
000223-RR-A: 161, 172
000223-RR-N: 153, 274, 331
000225-RR-E: 178, 179, 200, 201
000226-RR-N: 153, 207, 245
000231-RR-N: 067, 376, 478
000232-RR-E: 181
000233-RR-B: 208
000236-RR-N: 185
000238-RR-E: 154, 190, 203, 207, 240
000238-RR-N: 244, 298
000240-RR-E: 154, 190, 202, 203, 215
000242-RR-B: 167
000245-RR-B: 159
000246-RR-B: 316, 323, 338, 339, 340, 341
000247-RR-N: 052, 331
000248-RR-B: 183
000249-RR-N: 160, 165
000251-RR-E: 150
000254-RR-A: 294, 378
000254-RR-B: 168
000256-RR-E: 204, 205, 208, 214, 218
000261-RR-E: 202, 207, 240
000262-RR-N: 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 068, 069, 070,
071, 149, 464, 468
000263-RR-N: 153, 173, 196, 217
000264-RR-A: 157
000264-RR-N: 151, 180, 183, 189, 192, 202, 203, 204, 205, 206,
207, 208, 209, 215, 218, 219, 227
000265-RR-B: 149, 307
000267-RR-B: 186
000269-RR-N: 154, 158, 172, 176, 193
000270-RR-B: 149, 202, 203, 204, 206, 208, 209, 214, 215, 219,
227
000270-RR-E: 483
000272-RR-B: 153
000272-RR-E: 159
000276-RR-A: 274
000278-RR-A: 364
000280-RR-E: 174
000282-RR-A: 183
000282-RR-N: 239
000286-RR-A: 195
000287-RR-B: 167
000287-RR-E: 202, 203, 207, 240
000288-RR-A: 239
000288-RR-E: 154, 202, 203, 207, 215, 240
000288-RR-N: 207
000289-RR-A: 167
000290-RR-E: 151, 183, 189, 204, 205, 206, 208, 209, 214, 218,
219, 227
000290-RR-N: 478
000291-RR-A: 167
000292-RR-A: 153
000292-RR-N: 274
000296-RR-E: 152
000297-RR-N: 162
000298-RR-B: 180
000298-RR-E: 149, 169, 263
000299-RR-B: 150
000299-RR-N: 230, 314, 318
000300-RR-A: 337
000300-RR-N: 221, 246
000308-RR-E: 239
000311-RR-N: 485
000313-RR-A: 314
000315-RR-B: 226
000315-RR-N: 222
000316-RR-A: 195
000317-RR-A: 372
000317-RR-B: 468
000319-RR-B: 464
000319-RR-E: 190
000321-RR-A: 207
000323-RR-A: 180, 183, 189, 202, 206, 208, 214, 215
000323-RR-B: 160, 165
000329-RR-E: 164, 213



000332-RR-B: 151, 183, 202, 204, 205, 206, 208, 209, 214, 218, 219
000333-RR-N: 313, 315
000336-RR-B: 083, 106, 483
000338-RR-B: 283
000341-RR-E: 153
000344-RR-N: 154
000347-RR-N: 160
000348-RR-E: 154, 155, 202, 203, 240
000352-RR-N: 318, 328
000354-RR-A: 179, 200, 465
000355-RR-N: 186
000356-RR-A: 151, 183, 205, 209
000357-RR-A: 172
000357-RR-E: 181
000363-RR-A: 369, 372
000368-RR-A: 225
000370-RR-A: 289
000379-RR-N: 478
000383-RR-N: 195
000385-RR-N: 157, 181, 268
000391-RR-A: 157
000394-RR-N: 149, 169, 229, 466
000403-RR-A: 076, 077, 078, 483
000406-RR-A: 161
000409-RR-N: 281, 299
000411-RR-A: 231, 391, 480
000424-RR-N: 222
000430-RR-N: 181
000437-RR-N: 242
000441-RR-N: 156, 377
000443-RR-N: 149
000444-RR-N: 213
000457-RR-N: 291
000463-RR-N: 221, 273, 275
000467-RR-N: 159, 190
000468-RR-N: 217
000469-RR-N: 248
000478-RR-N: 398
000481-RR-N: 001, 263, 264, 266, 319
000483-RR-N: 163
000493-RR-N: 188, 239
000497-RR-N: 371
000504-RR-N: 164, 213
000505-RR-N: 216, 363
000510-RR-N: 187
000525-RR-N: 232
000535-RR-N: 233
000538-RR-N: 478
000542-RR-N: 011, 266, 376
000543-RR-N: 182
000550-RR-N: 183, 202, 205, 206, 208, 209, 214, 215, 218, 219, 227, 377
000551-RR-N: 363
000552-RR-N: 309
000554-RR-N: 180, 202
000556-RR-N: 181
000557-RR-N: 149, 245, 263
000561-RR-N: 154, 275
000564-RR-N: 294
000566-RR-N: 181
000568-RR-N: 149, 245
000573-RR-N: 174
000581-RR-N: 245
000584-RR-N: 155
000598-RR-N: 270
000601-RR-N: 307
000602-RR-N: 174, 455
000607-RR-N: 391
000609-RR-N: 180
000612-RR-N: 173, 196
000630-RR-N: 209
000633-RR-N: 207
000634-RR-N: 172
000637-RR-N: 263, 276, 393, 394
000639-RR-N: 057
000643-RR-N: 163, 212
000662-RR-N: 276
000666-RR-N: 207
000686-RR-N: 334, 337, 343, 344
000687-RR-N: 231
000692-RR-N: 088, 213, 483
000700-RR-N: 182
000705-RR-N: 159, 190
000710-RR-N: 266
000711-RR-N: 190
000715-RR-N: 297, 307
000716-RR-N: 335
000718-RR-N: 235
000721-RR-N: 478
000726-RR-N: 160
000727-RR-N: 156, 302
000732-RR-N: 075, 082, 084, 085, 087, 482, 483
000737-RR-N: 307
000738-RR-N: 207
000749-RR-N: 060, 062, 063, 064, 065, 068, 069, 070, 071
000755-RR-N: 207, 240
000768-RR-N: 334
000780-RR-N: 058
000782-RR-N: 164
000784-RR-N: 149
000787-RR-N: 006
000798-RR-N: 059, 060, 062, 063, 064, 065, 068, 069, 070, 071
000809-RR-N: 151, 183, 189
000812-RR-N: 152
000816-RR-N: 478
000822-RR-N: 268
000839-RR-N: 256, 307
000844-RR-N: 334
000846-RR-N: 455

000847-RR-N: 263, 366, 393, 394
 000851-RR-N: 297
 000854-RR-N: 159
 000862-RR-N: 163
 000902-RR-N: 480
 000907-RR-N: 222
 000937-RR-N: 154, 155
 000938-RR-N: 155
 000943-RR-N: 149
 000973-RR-N: 263, 287
 001013-RR-N: 157
 068323-RS-B: 213
 028787-SP-N: 167
 029120-SP-N: 160, 165
 090949-SP-N: 160
 112202-SP-N: 172, 182
 150707-SP-N: 177
 209551-SP-N: 182
 231747-SP-N: 171, 177

Cartório Distribuidor

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Relaxamento de Prisão

001 - 0018188-44.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018188-5
 Réu: Gilson Viana Gomes
 Distribuição por Dependência em: 11/11/2013.
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Ação Penal

002 - 0008394-96.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008394-1
 Réu: Joel Santos de Menezes
 Transferência Realizada em: 11/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0003953-72.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003953-9
 Indiciado: R.A.S.
 Transferência Realizada em: 11/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0017168-18.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017168-8
 Indiciado: J.O.S.
 Transferência Realizada em: 11/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0018167-68.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018167-9
 Indiciado: M.T.
 Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

006 - 0018164-16.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018164-6
 Réu: Jjerrffreson Oliveira Silva
 Distribuição por Dependência em: 11/11/2013.
 Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

Petição

007 - 0018176-30.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018176-0
 Réu: Luiz Augusto Alves
 Distribuição por Dependência em: 11/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0018014-35.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018014-3
 Réu: Ruthyane Felix da Silva e outros.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0018160-76.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018160-4
 Réu: Mario Dario de Oliveira e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

010 - 0018183-22.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018183-6
 Réu: Roberto Noel Rodriguez
 Distribuição por Dependência em: 11/11/2013.
 Advogado(a): Maria Iracélia L. Sampaio

Rest. de Coisa Apreendida

011 - 0018166-83.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018166-1
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Dependência em: 11/11/2013.
 Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

012 - 0018184-07.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018184-4
 Réu: Jeffer Soares Gomes
 Distribuição por Dependência em: 11/11/2013. Transferência Realizada em: 11/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

013 - 0018005-73.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018005-1
 Réu: Douglas do Nascimento Peixoto
 Nova Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0018006-58.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018006-9
 Réu: Valdecir Santos da Silva
 Nova Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0018012-65.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018012-7
 Réu: Adriano Pacheco Silva e outros.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0018157-24.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018157-0
 Réu: Fabio Gomes da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0018173-75.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018173-7
 Réu: Rodrigo de Melo Praia
 Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0018174-60.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018174-5
 Réu: Jonilson Macedo Menezes

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

019 - 0018186-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018186-9
Indiciado: T.E.A.L.
Distribuição por Dependência em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

020 - 0018013-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018013-5
Réu: Romulo Fabiano de Andrade Barbosa Junior
Nova Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0018156-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018156-2
Réu: Cicero Carixa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0018170-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018170-3
Réu: Francisco Mario de Souza Brito
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0018171-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018171-1
Réu: Juvenal Maciel Nunes Filho
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0018175-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018175-2
Réu: Francisco Soares Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

025 - 0012401-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012401-8
Infrator: V.S.L.
Nova Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

026 - 0010052-29.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010052-5
Indiciado: V.S.R.
Transferência Realizada em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

027 - 0018177-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018177-8
Réu: Leonardo Stella
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

028 - 0014046-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014046-9
Indiciado: L.C.M.
Transferência Realizada em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0018185-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018185-1

Indiciado: F.A.F.
Distribuição por Dependência em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

030 - 0018002-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018002-8
Réu: Francisco Aguiar da Costa
Nova Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0018007-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018007-7
Réu: Ademar Salvador Mesquita
Nova Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0018008-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018008-5
Réu: Antônio Charles Bezerra de Almeida
Nova Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0018016-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018016-8
Réu: Emanuel Arruda Moreira
Nova Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0018161-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018161-2
Réu: Jobson Sousa da Costa
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

035 - 0018165-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018165-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Inquérito Policial

036 - 0016055-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016055-8
Indiciado: R.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0016052-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016052-5
Indiciado: R.N.T.C.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0016024-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016024-4
Indiciado: R.P.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

039 - 0016063-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016063-2
Réu: Maurisson da Silva Souza
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0016064-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016064-0
Réu: Antonio Rejane Vicente da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0016068-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016068-1

Réu: Joao Manses dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0016069-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016069-9

Réu: Sergio Pereira Seny
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0018003-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018003-6

Réu: Vagner Rafael Zeferino da Silva
Transferência Realizada em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0018010-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018010-1

Réu: Dário Penha de Souza Junior
Transferência Realizada em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0018011-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018011-9

Réu: Iris Monteiro de Paulo
Transferência Realizada em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0018168-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018168-7

Réu: Max Alves Souza
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013. Transferência Realizada em:
11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0018169-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018169-5

Réu: Mauro da Costa Lima
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013. Transferência Realizada em:
11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0018172-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018172-9

Réu: Delcimar José Magalhães
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013. Transferência Realizada em:
11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

049 - 0018004-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018004-4

Réu: Jefferson Sales Correa
Transferência Realizada em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0018015-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018015-0

Réu: Elton Guedes dos Santos
Transferência Realizada em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

051 - 0018017-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018017-6

Réu: Jeferson Silva Custódio
Transferência Realizada em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

052 - 0002499-28.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002499-8

Réu: Luiz Ribeiro da Silva e outros.
Transferência Realizada em: 11/11/2013.
Advogado(a): José Ale Junior

Carta Precatória

053 - 0017443-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017443-5

Réu: Francisco Reginaldo de Oliveira
Transferência Realizada em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0018098-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018098-6

Réu: Silvio Moraes
Transferência Realizada em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

055 - 0015094-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015094-8

Indiciado: C.S.S.F.
Transferência Realizada em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Agravo de Instrumento

056 - 0013238-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013238-3

Agravado: o Estado de Roraima
Agravado: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

057 - 0018199-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018199-2

Autor: Banco Bonsucesso S/a
Réu: Mm Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

Juiz(a): César Henrique Alves

Recurso Inominado

058 - 0013240-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013240-9

Recorrido: o Estado de Roraima
Recorrido: Wirismar Soares Ramos
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

059 - 0013241-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013241-7

Recorrido: Vivo S/a e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

060 - 0013242-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013242-5

Recorrido: Thiago Araujo e Silva
Recorrido: Vivo S/a
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar
L. de Moraes

061 - 0013243-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013243-3

Recorrido: Silmax da Silva Cabral
Recorrido: Vivo S/a
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Oscar L. de Moraes

062 - 0013244-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013244-1

Recorrido: Pedro Flávio Neto de Oliveira
Recorrido: Vivo S/a
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar
L. de Moraes

063 - 0013246-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013246-6

Recorrido: Amauri da Conceição Almeida
Recorrido: Vivo S/a
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar
L. de Moraes

064 - 0018202-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018202-4
Recorrido: Heverton Henrique da Cruz Tristão
Recorrido: Vivo S/a
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

065 - 0018203-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018203-2
Recorrido: Tatiana Pereira de Oliveira dos Santos
Recorrido: Vivo S/a
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Agravo de Instrumento

066 - 0013239-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013239-1
Agravado: o Estado de Roraima
Agravado: Juiz de Direito da Fazenda Pública
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

067 - 0018201-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018201-6
Autor: Vrg Linhas Aéreas S/a
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogado(a): Angela Di Manso

Recurso Inominado

068 - 0013245-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013245-8
Recorrido: Antonio Alves da Silva_
Recorrido: Vivo S/a
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

069 - 0013247-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013247-4
Recorrido: Elis Regina Leite de Araujo Alves
Recorrido: Vivo S/a
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

070 - 0018200-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018200-8
Recorrido: Alessandro da Silva Santos
Recorrido: Vivo S/a
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

071 - 0018204-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018204-0
Recorrido: Aldglan Barreto da Cruz
Recorrido: Vivo S/a
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

072 - 0017999-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017999-6
Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

073 - 0018009-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018009-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

074 - 0016785-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016785-0
Autor: A.H.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.500,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

075 - 0019165-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019165-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2013.
Valor da Causa: R\$ 300,00.
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Elceni Diogo da Silva

076 - 0019166-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019166-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.524,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros

077 - 0019167-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019167-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros

078 - 0019168-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019168-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros

079 - 0019212-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019212-2
Autor: H.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 7.469,28.
Advogado(a): Ernesto Halt

080 - 0019213-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019213-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 7.991,88.
Advogado(a): Ernesto Halt

Averiguação Paternidade

081 - 0016821-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016821-3
Autor: R.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

082 - 0019163-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019163-7
Autor: P.L.L.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 2.028,00.
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Elceni Diogo da Silva

083 - 0019164-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019164-5

Autor: Y.S.B. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
 Advogados: Elceni Diogo da Silva, Natália Oliveira Carvalho

Dissol/Liquid. Sociedade

084 - 0019214-77.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.019214-8
 Autor: F.R.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 06/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 40.000,00.
 Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

085 - 0019216-47.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.019216-3
 Autor: S.M.V. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Elceni Diogo da Silva

Guarda

086 - 0016792-32.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016792-6
 Autor: R.C.O. e outros.
 Criança/adolescente: J.C.O.
 Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 350,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

087 - 0019162-81.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.019162-9
 Autor: M.C.V. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/10/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Elceni Diogo da Silva

088 - 0019217-32.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.019217-1
 Autor: M.O.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
 Advogados: Elceni Diogo da Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra

Habilitação P/ Casamento

089 - 0016771-56.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016771-0
 Autor: W.P.S.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

090 - 0016773-26.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016773-6
 Autor: N.G.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

091 - 0016774-11.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016774-4
 Autor: R.F.S.J. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

092 - 0016775-93.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016775-1
 Autor: R.P.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

093 - 0016776-78.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016776-9
 Autor: J.B.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

094 - 0016780-18.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016780-1
 Autor: W.G.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

095 - 0016789-77.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016789-2
 Autor: J.A.B.J. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

096 - 0016790-62.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016790-0
 Autor: A.G.B.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

097 - 0016794-02.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016794-2
 Autor: M.C.R.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

098 - 0016796-69.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016796-7
 Autor: J.A.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

099 - 0016797-54.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016797-5
 Autor: A.M.B. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

100 - 0016798-39.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016798-3
 Autor: J.B.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

101 - 0016810-53.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016810-6
 Autor: C.V.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 06/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

102 - 0016813-08.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016813-0
 Autor: A.C.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 06/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

103 - 0016814-90.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016814-8
 Autor: J.R.N. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 06/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

104 - 0016820-97.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016820-5
 Autor: E.M.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 06/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

105 - 0018875-21.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018875-7
 Autor: E.L.C.B. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

Homol. Transaç. Extrajudi

106 - 0019215-62.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.019215-5
 Requerido: Luciene Moreira Brito. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: .
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
 Advogados: Elceni Diogo da Silva, Natália Oliveira Carvalho

Ret/sup/rest. Reg. Civil

107 - 0016758-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016758-7
Autor: Lidson Marcolino da Costa
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

108 - 0016759-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016759-5
Autor: Franciele Costa Lima
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

109 - 0016760-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016760-3
Autor: Iara Emanuely Patricio da Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

110 - 0016761-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016761-1
Autor: Kennedy Ferreira Albuquerque
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

111 - 0016762-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016762-9
Autor: Mirela Nakamura de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

112 - 0016763-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016763-7
Autor: Izaque Renan Cunha Pereira
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

113 - 0016764-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016764-5
Autor: Willirson Lincon dos Santos Santana
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

114 - 0016765-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016765-2
Autor: Luciane Silva de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

115 - 0016766-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016766-0
Autor: Leandro Nedson Raposo Batista
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

116 - 0016767-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016767-8
Autor: Ana Beatriz Silva Araújo
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

117 - 0016770-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016770-2
Autor: Sílvia Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

118 - 0016772-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016772-8
Autor: Maria Heloísa Vriato da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

119 - 0016778-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016778-5
Autor: Eduarda Aparecida da Silva Barnabé
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

120 - 0016779-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016779-3
Autor: Isadora Matos Pereira
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

121 - 0016781-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016781-9
Autor: Guiecke Santos do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

122 - 0016782-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016782-7
Autor: Heloíse da Silva Mandulão
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

123 - 0016783-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016783-5
Autor: Tiago Silva Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

124 - 0016784-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016784-3
Autor: Aryane Haeny da Silva Santana
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

125 - 0016787-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016787-6
Autor: Ubiracy de Oliveira Gutierrez
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

126 - 0016788-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016788-4
Autor: David Guimarães Santos
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

127 - 0016791-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016791-8
Autor: Rhadassa Sofie Souza
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 380,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

128 - 0016793-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016793-4
Autor: Valdílio Miguel da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

129 - 0016795-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016795-9
Autor: Valdilene Miguel da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

130 - 0016803-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016803-1
Autor: Haylla Nayara Teixeira Patricio
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

131 - 0016805-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016805-6
Autor: Nadson Silva Patricio
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

132 - 0016808-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016808-0
Autor: José Davi Felix Eduardo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

133 - 0016809-68.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016809-8
 Autor: Francienny Silva Albuquerque
 Distribuição por Sorteio em: 06/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

134 - 0016811-38.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016811-4
 Autor: Janaína da Silva Souza
 Distribuição por Sorteio em: 06/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

135 - 0016812-23.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016812-2
 Autor: Gabriel Giliard Alfredo da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 06/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

136 - 0016817-45.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016817-1
 Autor: Elizeu Bentes da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 06/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

137 - 0016818-30.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016818-9
 Autor: Lorane Rosa de Almeida
 Distribuição por Sorteio em: 06/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

138 - 0016819-15.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016819-7
 Autor: Luan da Silva de Souza Almeida
 Distribuição por Sorteio em: 06/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

139 - 0016822-67.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016822-1
 Autor: Gesla Batista da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 07/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

140 - 0016823-52.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016823-9
 Autor: Wellington Roberto Silva
 Distribuição por Sorteio em: 07/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

141 - 0016825-22.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016825-4
 Autor: Aylla Thais Lima de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 07/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

142 - 0017676-61.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017676-0
 Autor: Leandro Nedson Raposo Batista
 Distribuição por Sorteio em: 04/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

143 - 0019128-09.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.019128-0
 Autor: Lucimara Costa da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 07/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

144 - 0019129-91.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.019129-8
 Autor: Jadson Pereira de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 07/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

Suprimento/consentimento

145 - 0016769-86.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016769-4
 Autor: E.D.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

146 - 0016804-46.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016804-9
 Autor: J.A.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

147 - 0016806-16.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016806-4
 Autor: J.R.F.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 11/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

148 - 0055154-89.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.055154-4

Autor: Luiz Antonio Silva Anunciação e outros.
 Réu: Espólio de Antonio Ferreira Anunciação Neto
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Alceu da Silva, Dircinha Carreira Duarte, Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, Fabrícia dos Santos Teixeira, Francisco das Chagas Batista, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

149 - 0147852-75.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.147852-4

Autor: Criança/adolescente e outros.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000265RRB, Dr(a). WALDIR DO NASCIMENTO SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Carla Crespo Lopes, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Fellipy Bruno de Souza Seabra, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Rosângela Pereira de Araújo, Waldir do Nascimento Silva, Wellington Albuquerque Oliveira, Wellington Alves de Oliveira

150 - 0016527-64.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016527-8

Autor: Bruno Lírio Moreira da Silva
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000251RRE, Dr(a). BRUNO LÍRIO MOREIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

151 - 0002738-61.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002738-5

Autor: Noemis da Silva Magalhães e outros.
 Réu: Espólio de Raimundo Vieira da Silva
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000290RRE, Dr(a). JORGE K. ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

152 - 0007894-30.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007894-1

Autor: Quine Prado da Silva e outros.

Réu: Espólio de Antonio Gomes da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000812RR, Dr(a). DIEGO FREIRE DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Diego Freire de Araújo, Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa

Separação Consensual

153 - 0140126-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140126-0

Autor: J.R.W. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000341RRE, Dr(a). SARAH ALMEIDA MUBARAC para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Jaeder Natal Ribeiro, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rárison Tataira da Silva, Sarah Almeida Mubarac, Wellington Sena de Oliveira

1ª Vara Cível

Expediente de 12/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

154 - 0000243-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000243-3

Autor: Paulo César Mucci

Réu: Maria Margarida Bezerra

Despacho Vista às partes sobre a avaliação juntada. Boa Vista, 12/XI/13. PAULO CÉZAR D. MENEZES, Juiz da 7ª Vara Cível.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alci da Rocha, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Fernanda Larissa Soares Braga, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Messias Gonçalves Garcia, Milson Douglas Araújo Alves, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettignonçalves, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Embargos de Terceiro

155 - 0012584-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012584-3

Autor: C.B.M.

Réu: F.C.B. e outros.

Torno sem efeito a parte final do despacho retro, quanto à penalidade. Outrossim, anuncio o julgamento antecipado. Após o decurso do prazo recursal, voltem-me conclusos para sentença. Boa Vista, 12/11/13. PAULO CÉZAR D. MENEZES Juiz da 7ª Vara Cível

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Clayton Silva Albuquerque, José Carlos Aranha Rodrigues, Thiago Pires de Melo

2ª Vara Cível

Expediente de 11/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

156 - 0128892-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128892-3

Terceiro: Ediel Pessoa da Silva e outros.

Executado: Iaplan Emp Imobiliário Ltda e outros.

Execução Fiscal nº 010 06 128892-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista - RR

Executado: Iaplan Emp. Imobiliário Ltda e outros

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual o exequente busca o pagamento do débito fiscal traduzido nas CDA's nº 2005.18574-4, 2005.18581-7, 2005.18587-6, 2005.18733-0, 2005.18734-8, 2005.18575-2, 2005.18678-3 e 2005.18576-0, totalizando R\$ 7.551,46 (sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos). Nas fls. 36 a pessoa jurídica foi citada por edital e o executado Manoel Carlos Bezerra Amorim, foi citado pessoalmente conforme às fls. 63.

Nas fls. 103, foi realizada a penhora do veículo VW/CROSS FOX, bem como a avaliação no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de propriedade do executado Manoel Carlos Bezerra de Amorim (fls. 107), sendo intimado a se manifestar acerca da penhora mencionada, o executado nada opôs (fls. 104 e 105)

Nas fls.151, o bem foi levado a hasta pública, o qual a primeira hasta foi negativa, já na segunda hasta houve o interesse do sr. Ediel Pessoa da Silva, onde realizou um lance de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais), valor suficiente para a arrematação do bem (fls. 160 e 161)

A decisão de fls. 165, determinou que o bem fosse entregue ao seu arrematante o sr. Ediel Pessoa da Silva, devidamente entregue conforme informado na petição de fls. 220/221.

O arrematante nas fls. 167/177, informa que o bem encontra-se alienado em virtude de débitos com o Bradesco Financiamento e débitos junto ao DETRAN - RR.

Nas fls. 220/221, o arrematante, vêm requerendo a desistência em relação a arrematação mencionada, em consequência o levantamento dos valores depositados, visto que o arrematante até a presente data não usufruiu do bem.

O executado Manoel Carlos Bezerra de Amorim, interpôs nas fls. 183/194 exceção de pré-executividade, pela qual vem pleiteando o acolhimento da exceção, alegado a ausência do nome do excipiente na CDA, ausência de notificação do excipiente no processo administrativo, ausência de esgotamento das vias para localização de bens passíveis de penhora da executada Iaplan, alienação fiduciária do bem em questão e por fim, à extinção sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI do CPC.

É o breve relato, decido.

O sucesso da exceção de pré-executividade está intimamente ligado à constatação da presença de que o vício alegado seja aferível de ofício, não demandando dilação probatória, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme preceitua o art. 267, § 3º, do CPC. Compulsando os autos, verifica-se que o excipiente alega falhas no procedimento de citação do executado Manoel Carlos Bezerra de Amorim, como a ausência do nome de seu nome nas CDA's.

Todavia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa, independentemente de seu nome constar na CDA.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO QUE NÃO ERA GERENTE DA EMPRESA NA ÉPOCA DO FATO GERADOR DOS TRIBUTOS OBJETO DA EXECUÇÃO - DESCABIMENTO.

1. Esta Corte firmou entendimento de que é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, independentemente de seu nome constar da CDA, contanto que ele tenha administrado a sociedade à época do fato gerador do tributo. 2. Tendo o tribunal de origem asseverado que não seria possível o redirecionamento da execução fiscal porque não comprovado que à época dos fatos geradores dos tributos em execução o recorrido respondia como responsável pela sociedade, não há como ser acolhida a pretensão da Fazenda Nacional. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 262.317/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013). Grifo nosso.

Nesse diapasão, devo salientar que a Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 3º da LEF e 204 do CTN, goza de certeza e liquidez. Não obstante, os arts. 202 do CTN e 2º, §5º da LEF determinam as informações que deverão constar na CDA, sendo estas suficientes para protestar o próprio título, ora executado.

Nesse sentido julgou o Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja segue transcrita: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MULTA LEGAL. SELIC. APLICABILIDADE. 1. Excesso de execução não comprovado pela embargante. 2. A arguição de nulidade da CDA por parte da embargante deve vir acompanhada de prova inequívoca de sua ocorrência, não se mostrando suficiente para o afastamento de sua presunção de certeza e liquidez (nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80 -LEF) a mera afirmação de que os dados nela inseridos não estão corretos ou são incompreensíveis. 3. A necessidade de juntada do demonstrativo de débito (CPC, art. 614) não se aplica às execuções fiscais. 4. Expungir do débito tributário o valor referente à multa legalmente fixada tem como consequência institucionalizar a arbitrariedade do contribuinte quanto ao pagamento das sanções legalmente previstas. 5. Afastada, na hipótese, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, posto que esse diploma legal não se aplica à execução das dívidas fiscais dos entes públicos, regulando matéria diversa. 6. A incidência da SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária), sem importar qualquer afronta à Constituição Federal" (fl. 134). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, LIV, LV, e 150, IV, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. A recorrente, apesar de afirmar a existência de repercussão geral neste recurso, não demonstrou as razões pelas quais entende que a questão constitucional aqui versada seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e ultrapassaria os interesses subjetivos da causa. A mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1º, do RISTF. Nesse sentido, transcrevo ementa do AI 730.333-AgrR/SE, de minha relatoria: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS DISCUTIDAS NO CASO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante, nas razões do recurso extraordinário, não demonstrou, em preliminar formal e fundamentada, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. A simples alegação, destituída de argumentos convincentes, não satisfaz tal exigência. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - Agravo regimental improvido". Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 13 de maio de 2013. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - 3º 6.830 LEF CPC 614 Código de Defesa do Consumidor 102 III a Constituição 543-A § 2º CPC 11.418 5º LIV LV CONSTITUIÇÃO 5º LIV LV Constituição texto constitucional CPC 557 (737336 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/05/2013, Data de Publicação: DJe-091 DIVULG 15/05/2013 PUBLIC 16/05/2013). Grifo nosso.

Dessa forma, ficando demonstrado que as CDA's nº 2005.18574-4, 2005.18581-7, 2005.18587-6, 2005.18733-0, 2005.18734-8, 2005.18575-2, 2005.18678-3 e 2005.18576-0, respeitaram todos os requisitos estabelecidos pela lei de execução fiscal, sendo legítimo o direito do exequente cobrar o débito fiscal.

O excipiente alega ainda, que no âmbito administrativo lhe foi cerceado o direito a ampla defesa e do contraditório, visto que as sanções administrativas somente podem ser aplicadas dentro do processo administrativo autônomo, onde supostamente incidiu em falta.

Tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça tem como pacífico o entendimento de que não há necessidade de notificação prévia na instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos.

Alega também,

Nesse sentido pacificou o entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PAGAMENTO PARCIAL. COMPROVAÇÃO. - Certidão de Dívida Ativa que observa as exigências da lei, a defesa genérica que não articule e comprove objetivamente irregularidades na CDA sendo inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. Inteligência dos artigos 2º, § 5º e 3º da LEF. - Desnecessária a notificação prévia de constituição definitiva do crédito ou instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos. Precedentes. -

Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes. -Comprovação do pagamento parcial do débito, devendo os valores já adimplidos ser excluídos do montante executado, prosseguindo-se a execução quanto ao restante, já que a dedução destes valores pode ser feita através de meros cálculos aritméticos. Precedentes. -Recurso parcialmente provido.

(TRF-3 - AC: 5656 SP 2010.61.14.005656-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 13/09/2011, SEGUNDA TURMA). Grifo nosso.

No caso dos autos, constata-se que não houve vício, macula ou má-fé do exequente no que tange a presunção juris tantum de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, pois o executado mencionado acima foi regularmente citado, conforme as fls. 63/64, no endereço informado pelo exequente.

Ademais, observa-se que o excipiente busca usar a exceção de pré-executividade como um substituto para os embargos à execução fiscal ou anulatória de débito fiscal, o que não pode, visto que, como dito acima, a exceção não comporta dilação probatória.

Nesse sentido vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO - ERRO DE CÁLCULO E EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO EVIDENTES - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE DE APRECIACÃO VIA EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1- Quando presentes vícios de ordem pública no título executivo, comprováveis de plano, sendo possível que o juiz, de ofício, os declare, a doutrina e a jurisprudência admitem o manejo da chamada "exceção de pré-executividade", na qual o executado, nos autos do próprio processo de execução, oferta sua peça de resistência sem se submeter às condições da ação de embargos, notadamente, a realização do depósito em garantia do juízo. 2- Não funciona a Exceção como substitutivo dos Embargos, sendo certo que a impugnação que demande dilação probatória deve ser discutida em sede de embargos do devedor ou ação anulatória, e não por meio de exceção de pré-executividade, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Precedentes. 3- Embora, por vezes, a jurisprudência admita a utilização da exceção de pré-executividade para atacar erro de cálculo, este deve ser evidente, como, por exemplo, em casos de erro material e de aplicação errônea de índices de juros e de correção monetária, bem como de desconformidade nítida com a coisa julgada, o que, no entanto, não se amolda à situação em exame. 4- Apesar da farta documentação ofertada aos autos do presente agravo, é certo que a apuração de eventual excesso de execução exigiria a realização de perícia contábil, própria dos embargos à execução, não havendo, portanto, qualquer matéria de ordem pública ou qualquer erro de cálculo que salte aos olhos de um magistrado (e não de um contador) apto a propiciar a utilização da exceção de pré-executividade. Precedentes. 5- Poder-se-ia imaginar a conversão da presente exceção de pré-executividade em embargos a execução, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas insculpido no art. 244 do Código de Processo Civil. Esse entendimento, inclusive, já foi alvo de cogitação do Superior Tribunal de Justiça, em hipótese em que ocorreu o inverso, isto é, o recebimento de embargos à execução como petição simples (exceção de pré-executividade). PRECEDENTE - RESP 200800539970, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/10/2008 - No entanto, essa hipótese não é viável no caso em exame, tendo em vista que a Procuradoria Regional Federal deixou escoar o prazo para o oferecimento de embargos à execução, como restou destacado na decisão agravada, o que compromete eventual fungibilidade. Fica resguardado, todavia, o uso de ação própria, pela agravante, para postular a devolução de quantia eventualmente recebida de forma indevida pelos recorridos. 6- Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Determinação para que sejam encaminhadas cópias dos autos à Corregedoria da AGU para apuração de eventual infração administrativa. (TRF 2ª R. - AI 2012.02.01.002802-8 - Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva - DJe 16.05.2012). Grifo nosso.

Logo, não vislumbrando a presença dos requisitos necessários para o deferimento da aludida exceção de pré-executividade de fls. 183/194, uma vez que em se tratando da presunção juris tantum de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, demonstra-se que nesse caso, há necessidade de instrução probatória para a constatação do que se aduz, assim, impõe-se a improcedência da pretensão excipiente.

Em análise, aos pedidos acostados nas fls. 167 e 220/221, passo a decidir.

Acerca do pedido de fls. 167, o arrematante alega, que o bem arrematado se encontra com restrições junto ao Bradesco Financeira e ao DETRAN - RR, fato o qual só foi verificado pelo arrematante, após a

devida arrematação que deu se em 03/09/2013.

Nessa esteira, o arrematante nas fls. 220/221, vem requerendo, a desistência da aludida arrematação, tendo em vista os débitos recaídos sobre o veículo e a interposição de embargos à arrematação pelo executado Manoel Carlos Bezerra Amorim.

Com efeito, nos termos do artigo 694, § 1º, IV, e artigo 746, §§ 1º e 2º, todos do CPC, observada a alteração introduzida pela Lei nº 11.382/2006, o arrematante pode desistir da arrematação quando forem opostos embargos à arrematação, devendo o juiz deferir de plano o requerimento, bem como determinar a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.

Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, §§ 1º e 2º);

Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, § 1º, inciso IV).

Nessa trilha, julgou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA ARREMATACÃO EM VIRTUDE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Desfeita a arrematação, a requerimento do arrematante, por forçada oposição de embargos, nos termos do art. 694, § 1º, IV, do CPC, é devida a devolução da comissão do leiloeiro, corrigida monetariamente. 2. Nos termos do que decidiu a Corte regional, o desfazimento da alienação, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão. Precedentes. 3. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 33004 SC 2010/0181239-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 27/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2012). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE DESISTÊNCIA DA AQUISIÇÃO DE BEM EMPROCESSO DE EXECUÇÃO, NA HIPÓTESE DE EMBARGOS À ARREMATACÃO. ATO DE ARREMATACÃO CONSIDERADO PERFEITO, ACABADO E IRRETRATÁVEL DURANTE A REDAÇÃO ORIGINAL DOS ARTS. 694 E 746 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO § 1º, IV, DO ART. 694, E DOS §§ 1º E 2º DO ART. 746, AMBOS DO CPC, COMA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006. 1. Quanto ao direito potestativo do adquirente de desistir da aquisição, na hipótese de embargos à arrematação, tal direito não pode ser exercido quando se tratar de arrematação realizada sob a égide da redação original dos arts. 694 e 746 do CPC. Em outras palavras, a arrematação considerada perfeita, acabada e irretroatável durante a vigência da redação original dos artigos acima não pode ser tornada ineficaz, sem qualquer ônus para o arrematante, com base no art. 694, § 1º, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006. O direito do adquirente à desistência da arrematação, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 746, acrescentados pela Lei 11.382/2006, está relacionado com o novo inciso III do § 1º do art. 694, ausente na redação anterior deste artigo. Assim, as normas processuais da Lei 11.382/2006 têm aplicação imediata, respeitados, porém, os atos consumados sob a égide da lei antiga. 2. Recurso não provido. (STJ - REsp: 1345613 SC 2012/0202322-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2013). Grifo nosso.

Verifica-se, desta forma, que a desistência é o direito do arrematante, que consiste na imediata liberação e restituição do depósito realizado, uma vez está claro a aplicação dos dispositivos referidos acima, pois foram apresentados embargos à arrematação no caso.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, conforme os termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo como se nele estivesse expressa, indefiro o pedido de fls. 167, tendo em vista conforme já informado nas fls. 220/221, o bem já foi entregue ao arrematante, livre de qualquer ônus, por fim, homologo a desistência do arrematante, considerando nula a arrematação realizada nas fls. 161,

bem como a nulo o depósito realizado nas fls. 162/163

Proceda-se imediatamente com liberação dos valores depositados, através de Alvará de Levantamento de Valores, em favor do sr. Ediel Pessoa da Silva.

Em seguida, ao Cartório para que providência com a juntada do mandado expedido nas fls. 166.

Por último, aguarde-se aos autos na suspensão, até o julgamento dos embargos a arrematação nº 0727172-73.2013.823.0010.

P.I.

Boa Vista - RR, 07/11/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Lúcia Pinto Pereira, Pedro de A. D. Cavalcante, Wenston Paulino Berto Raposo

3ª Vara Cível

Expediente de 11/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

157 - 0004012-80.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004012-8

Autor: Lucinda Rodrigues Laurentino Barros

Réu: Warner Santos Dias

Autos n.º 010 01 004012-8

DESPACHO

Conforme previsto no art. 34, I, "h" da Lei Complementar Estadual nº 002/1993 (COJERR), verifica-se que a competência para processar e julgar procedimento de inventário é específica das Varas de Família desta Comarca.

Dessa forma, não cabe a este Juízo a apreciação do pedido de fls. 456/457, devendo o mesmo ser apresentado na Vara competente.

Cumpra-se novamente o despacho de fl. 455.

Boa Vista/RR, 08/11/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Helder Figueiredo Pereira, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Natasha Cauper Ruiz, Roberto Guedes Amorim, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Wallace Andrade de Araújo

158 - 0028014-80.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028014-4

Autor: Cristóvão Cruz da Silva

Réu: Silvo Rocha Freitas

Autos n.º 010 02 028014-4

DESPACHO

Solicite-se novamente resposta ao Ofício de fl. 608.

Intime-se pessoalmente a parte Exequente para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento do feito. Boa Vista/RR, 08/11/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: José João Pereira dos Santos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

159 - 0038525-40.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038525-7

Autor: Ângelo Gonçalves da Rocha Júnior

Réu: Vieira Comércio Transporte e Indústria Ltda

Autos n.º 010 02 038525-7

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 562/570, no prazo de 5 (cinco) dias.

Boa Vista/RR, 08/11/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Dione Kelly Cantel da Mota, Ednilson Pimentel Matos, Edson Prado Barros, Eduardo Ferreira Barbosa, Manoel Pedro de Carvalho, Oswaldo Tavora Buarque Neto, Ronald Rossi Ferreira, Wellington Alves de Lima, Zenon Luitgard Moura

160 - 0081780-77.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081780-0

Autor: Sebastiao Leci da Silva e outros.

Réu: Unilever Brasil Ltda

Autos nº. 010.04.081780-0

DESPACHO

Aguarde-se a realização da perícia designada nos autos de n.º 010.11.007586-7.

I.

Boa Vista/RR, 11/11/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Arquimínio Pacheco, Daniel José Santos dos Anjos, Denise de Cássio Zilio, Fernando Pinheiro dos Santos, José Marcelo Braga Nascimento, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Sara Frauch de Carvalho Lins

161 - 0162873-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162873-8

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Álvaro Vital Cabral da Silva

Autos n.º 010 07 162873-8

DESPACHO

A penhora foi deferida e solicitada via bacenjud, conforme recibo de protocolamento em anexo.

Aguarde-se 05 (cinco) dias e, após, à conclusão.

Boa Vista/RR, 08/11/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Gerson da Costa Moreno Júnior, Luís Claudio Gama Barra, Mamede Abrão Netto, Rachel Cabral da Silva

162 - 0189322-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189322-3

Autor: Cosmo Moreira de Carvalho

Réu: Maria Edmilsa Pedrosa

Autos n.º 010 08 189322-3

DESPACHO

Solicite-se resposta ao Ofício de fl. 80.

Boa Vista/RR, 08/11/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves

Embargos de Terceiro

163 - 0192690-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192690-8

Autor: Lindomar Candido de Souza

Réu: José Henriques Leite da Silva

Autos n.º 010 08 192690-8

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte Exequente para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento do feito.

Boa Vista/RR, 08/11/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Marcio da Silva Vidal, Tatiany Cardoso Ribeiro

164 - 0016866-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016866-8

Autor: Rosimar Nascimento da Luz

Réu: Manoel Messias Alves Ferreira

Autos nº. 010.13.016866-8

SENTENÇA

Tratam-se de Embargos de Terceiro propostos por Rosimar Nascimento da Luz em face de Manoel Messias Alves Ferreira.

Aduz, em síntese, que é legítima possuidora do imóvel, residindo no

mesmo com o seu marido, o qual constitui Executado nos autos de n.º 010.06.128664-6.

Alega ainda que o imóvel penhorado constitui bem de família e que o seu marido já pagou indenização para um dos filhos do de cujus.

Decisão proferida no EP n.º 167 dos autos virtuais n.º 010.2009.913.214-3 (fl. 71) acerca da mesma matéria dos presentes Embargos de Terceiro.

É o breve relato. Decido.

Não obstante as alegações da parte Embargante, verifica-se que não foi trazido aos autos qualquer fato novo, tendo a matéria exposta já sido inclusive objeto de decisão no EP n.º 167 dos autos virtuais n.º 010.2009.913.214-3 (fl. 71).

Dessa forma, constata-se que os presentes Embargos de Terceiro possuem somente efeitos protelatórios, uma vez que os fatos neles expostos já foram objeto de decisão por parte deste Juízo, estando a matéria preclusa.

ANTE O EXPOSTO, rejeito liminarmente os presentes Embargos de Terceiro, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista/RR, 08/11/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Zora Fernandes dos Passos

Liquidação Arbitramento

165 - 0007586-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007586-7

Autor: S.L.S.&C.L. e outros.

Réu: U.B.L.

Autos nº. 010.11.007586-7

DESPACHO

A parte Requerida, inconformada com a movimentação financeira utilizada como base de cálculos pelo perito, solicitou a expedição de Ofício à SEFAZ/RR, tendo a respectiva resposta sido juntada às fls. 450/467.

Não obstante as alegações das partes (fls. 469/485), denota-se que a movimentação financeira apresentada pela SEFAZ/RR enseja o recálculo dos valores apurados pela perícia contábil.

Considerando que a mudança da base de cálculos constitui matéria levantada pela parte Requerida, deverá esta arcar com os honorários da realização de nova perícia contábil, a fim de promover o recálculo dos valores de acordo com a movimentação financeira apresentada pela SEFAZ/RR.

Nomeio o mesmo perito responsável pelo exame técnico anterior, Marcelo Bezerra de Alencar. Tendo em vista a similaridade com a perícia anteriormente realizada, fixo os honorários periciais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Intime-se a parte Requerida para que promova o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo em Cartório, a contar da data de início da perícia, a qual deverá ser informada pelo perito nestes autos.

Recebido o aludido laudo em Cartório, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o perito acerca do teor deste despacho.

I.

Boa Vista/RR, 11/11/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Arquimínio Pacheco, Daniel José Santos dos Anjos, Fernando Pinheiro dos Santos, José Marcelo Braga Nascimento

Procedimento Ordinário

166 - 0163109-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163109-6

Autor: Manaus Autocenter Ltda

Réu: Alci da Rocha

Autos n.º 010 07 163109-6

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de fl. 563, intime-se a parte Exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Boa Vista/RR, 08/11/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Alci da Rocha, Eduardo Akira Sakita, Evandro Ezidro de

Lima Regis, Luis Felipe Mota Mendonça

167 - 0178289-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178289-9

Autor: Gustavo Tavares Aragão

Réu: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros.

Autos n.º 010 07 178289-9

DESPACHO

Intimem-se as Partes para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhes for de direito.

Boa Vista/RR, 08/11/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Carlos Alberto Meira, Edgar Silva Prates, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Jaques Sonntag, Ordalino do Nascimento Soares, Paula Cristiane Araldi, Regina Peniche da Silva

Reinteg/manut de Posse

168 - 0173259-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173259-7

Autor: Suedi Costa Lima

Réu: Alcebiades Araújo Rodrigues

Autos n.º 010 07 173259-7

DESPACHO

Oficie-se ao CREA-RR solicitando o endereço atualizado e contato telefônico do perito nomeado à fl. 265.

Boa Vista/RR, 08/11/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Noelina dos Santos Chaves Lopes, Januário Miranda Lacerda

Ret/sup/rest. Reg. Civil

169 - 0161940-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161940-6

Autor: Suenny Vieira da Silva

Autos n.º 010 07 161940-6

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento do processo.

Boa Vista/RR, 11/11/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Juliane Filgueiras da Silva, Luciana Rosa da Silva

170 - 0171327-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171327-4

Autor: Carla Neide Corrêa Cavalcante

Autos n.º 010 07 171327-4

DESPACHO

Intime-se novamente a DPE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada da certidão de óbito da Requerente.

Após, transcorrido o prazo in albis, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista/RR, 08/11/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogado(a): Oleno Inácio de Matos

4ª Vara Cível

Expediente de 11/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Busca e Apreensão

171 - 0190238-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190238-8

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda

Réu: Darling Anselmo da Silva

SENTENÇA

Tratam os autos de Pedido de Busca e Apreensão em que o Consórcio Nacional Honda LTDA move em face do requerido DARLING ANSELMO DA SILVA.

Alega o autor na peça exordial ter celebrado Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia com o requerido, tendo como objeto uma

motocicleta marca HONDA, tendo o requerido descumprido o que fora contratado, restando inadimplente as parcelas 19, 21 a 26, vencidas a partir de 17/07/2007, conforme se infere do petitiório de fls. 02/09, pugnando ao final pela busca e apreensão do bem, o que fora de plano deferido por este Juízo, conforme decisão de fls. 33/34.

Após várias diligências, restaram infrutíferas as tentativas de localização para busca e apreensão do bem, assim como do requerido a fim de ser citado e ver-se processar em todos os seus termos da presente ação.

A fl. 97, requer o autor a desistência da presente ação.

É o relatório.

Decido.

Sem delongas, o pedido de desistência da ação é direito do autor, sem necessidade de manifestação da parte contrária, haja vista este não ter sido citado nos autos, inexistindo, dessa forma, a triangulação processual (inteligência do Art. 267, § 4º, do CPC), sendo que no presente caso a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, na forma do Art. 267, VIII, do CPC.

Custas pelo autor.

Após o trânsito em julgado do presente decism, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Boa Vista, 05 de novembro de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz Substituto Mutirão Cível

Advogado(a): Edemilson Koji Motoda

Consignação em Pagamento

172 - 0161049-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161049-6

Autor: Marcos Landvoigt Bonella

Réu: Hsbc Bank Brasil S/a e outros.

Despacho: Antes de apreciar o pedido executivo, mister se faz cumprir o determinado no v. Acórdão de fls. 159/161. Dessa forma: 1.Remetam-se os autos à Contadoria do Fórum, para cálculo das custas finais, intimando em seguida a parte requerida para pagamento, no prazo de 5 (Cinco) dias, sob pena de sua inscrição na dívida ativa estadual; 2.Intimem-se ainda a requerida, para querendo, providenciar a atualização do débito, relativo às parcelas pagas, consoante guia de fl. 215 e comprovante de depósito de fl. 216; 3-Ultimadas essas providências, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Boa Vista/RR, 05/11/2013. Juiz de Direito Rodrigo Bezerra Delgado ** AVERBADO **

Advogados: Luiz Carlos Olivatto Júnior, Mamede Abrão Netto, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Rodolpho César Maia de Moraes, Silvana Simões Pessoa

173 - 0184695-68.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184695-7

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Armando Sergio de Araujo

Despacho: I-Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, §1º do CPC). Às providências necessárias. Boa Vista/RR, 05/11/2013. Juiz de Direito Substituto Rodrigo Bezerra Delgado

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

Cumprim. Prov. Sentença

174 - 0151026-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151026-8

Autor: Antonieta Magalhães Aguiar

Réu: Real Tóquio Marine Seguradora S/a

Despacho: I-Indefiro os pedidos de fls. 253 usque 257, tendo em vista que a questão relativa à atualização do débito resta superada, nos termos dos cálculos apresentados pela contadoria a fls. 242/243; II-Defiro o pedido de fls. 266, por existir um crédito remanescente no valor de R\$ 220.254,22 (duzentos e vinte mil duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), conforme cálculos apresentado pela exequente de fls. 267, há atualização monetária se fez presente, assim como os acréscimos legais já deferidos anteriormente; III-Determino a penhora on-line sobre o saldo devedor; IV-Intime-se. Boa Vista/RR, 06/11/2013. Juiz de Direito Rodrigo Bezerra Delgado

Cumprimento de Sentença

175 - 0005323-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005323-8

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Marluce de Oliveira Santos e outros.
SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução ajuizada pelo BANCO ITAÚ S/A.

Após regular trâmite, deixou a parte autora deixou de impulsionar o feito. Intimada pessoalmente para dar andamento à ação sob pena de extinção (Fl. 135, a parte requerente quedou-se inerte. É o sucinto relatório. DECIDO.

A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em última ratio. A lei processual assevera que o abandono da causa que indica o desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte. É o que se exsurge do § 1º do art. 267 do CPC.

Por ser a jurisdição inerte, a atividade de impulso do autor é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Assim, não pode o autor da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito. Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, que enseja a extinção do processo sem análise meritória.

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Custa pelo autor.

Após trânsito em julgado e as providências de praxe, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2013.

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto - Mutirão

Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

176 - 0005416-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005416-0

Autor: Evandro da Silva Pereira

Réu: Sindicato dos Trab Nas Emp de Correios e Telégrafos Sintec

Despacho: I-Intime-se a executada, para querendo manifeste-se sobre o abandono de causa da parte exequente, no prazo legal de 05 (Cinco) dias, inteligência da súmula 240 STJ; II-Após devolva os autos conclusos. Boa Vista/RR, 06/11/2013. Juiz de Direito Rodrigo Bezerra Delgado

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Arthur Carvalho, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

177 - 0020570-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.020570-5

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda

Réu: Antonio Carlos Carvalho Silva

Despacho: 1.Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, §1º do CPC). Às providências necessárias. Boa Vista/RR, 07/11/2013. Juiz de Direito Rodrigo Bezerra Delgado

Advogados: Edemilson Koji Motoda, Patrícia Maria Uehara

178 - 0075553-08.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075553-1

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Adelson da Silva Lima

Despacho: I-Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, §1º do CPC). Às providências necessárias. Boa Vista/05/11/2013. Juiz de Direito Substituto Rodrigo Bezerra Delgado.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

179 - 0075571-29.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075571-3

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Raimundo Teles Taveira

Despacho: 1. Defiro o item "a" do petição de fl. 252. Cadastrem-se o ilustre causidico Dr. Gustavo Amato Pissini - OAB/RR 354-A, no SISCOM, com a consequente vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (Cinco) dias; 2.Indefiro o item "b", haja vista que tal ônus cabe à parte autora; 3.Em não havendo manifestação, expeça-se Mandado de Penhora, fazendo-se acompanhar das cópias dos documentos de fls. 244 e 249, para seu efetivo cumprimento, condicionando-se ao recolhimento do valor correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04/11/2013. Juiz de Direito Rodrigo Bezerra Delgado

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Gustavo Amato Pissini, Johnson Araújo Pereira

180 - 0091493-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091493-8

Autor: Espolio de Neuza da Silva Oliveira

Réu: Francisco Vilebaldo de Albuquerque

Despacho: Devolva-se ao arquivo. Boa Vista/RR, 06/11/2013. Juiz de Direito Rodrigo Bezerra Delgado ** AVERBADO **

Advogados: Agenor Veloso Borges, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Karla Cristina de Oliveira, Natanael Gonçalves Vieira

181 - 0093297-79.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093297-1

Autor: Centro de Educação Técnica e Especializada de Roraima

Réu: Karem Lucyane Rodrigues dos Santos

Despacho: I-Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, §1º do CPC). Às providências necessárias. Boa Vista/RR, 05/11/2013. Juiz de Direito Substituto Rodrigo Bezerra Delgado

Advogados: Alice Candida de Almeida, Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

182 - 0124176-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124176-7

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Importadora Nacional Ltda e outros.

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução ajuizada pelo BANCO HSBC BRASIL S/A.

Após regular trâmite, deixou a parte autora deixou de impulsionar o feito. Intimada pessoalmente para dar andamento à ação sob pena de extinção (Fl. 200), a parte requerente quedou-se inerte.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em última ratio. A lei processual assevera que o abandono da causa que indica o desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte. É o que se exsurge do § 1º do art. 267 do CPC.

Por ser a jurisdição inerte, a atividade de impulso do autor é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Assim, não pode o autor da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito. Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, que enseja a extinção do processo sem análise meritória.

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Custa pelo autor.

Após trânsito em julgado e as providências de praxe, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2013.

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto - Mutirão

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Pedro Roberto Romão, Raphael Motta Hirtz, Silvana Simões Pessoa, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

183 - 0128284-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128284-3

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Jose Leao Mariano

Despacho: I-Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, §1º do CPC). Às providências necessárias. Boa Vista/RR, 11/11/2013. Juiz de Direito Substituto Rodrigo Bezerra Delgado

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jorge K. Rocha, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

184 - 0130947-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130947-1

Autor: Banco Honda S/a

Réu: João Pascoa Monteiro Silva

Despacho: I-Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, §1º do CPC). Às providências necessárias. Boa Vista/RR, 05/11/2013. Juiz de Direito Substituto Rodrigo Bezerra Delgado

Advogados: Diego Lima Pauli, Rodrigo Augusto da Fonseca, Sérgio Tulio Barcelos, Sívirino Pauli

185 - 0166355-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166355-2

Autor: Gessoraima

Réu: Tabela Veículos Ltda

Despacho: I-Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, §1º do CPC). Às providências necessárias. Boa Vista/RR, 11/11/2013. Juiz de Direito Rodrigo Bezerra Delgado

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

186 - 0147109-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147109-9

Autor: Elo Engenharia Ltda

Réu: M Porcaro Me e outros.

Despacho: I-Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, §1º do CPC). Às providências necessárias. Boa Vista/RR, 11/11/2013. Juiz de Direito Rodrigo Bezerra Delgado.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Eloi Pinto de Andrade, Ernesto Antunes da Cunha Neto, Marlene Moreira Elias

Exec. Titulo Extrajudicial

187 - 0141334-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141334-9

Executado: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda

Executado: João de Barro Comercio e Serviço Ltda e outros.

Despacho: Arquite-se. Boa Vista/RR, 07/11/2013. Juiz de Direito Rodrigo Bezerra Delgado ** AVERBADO **

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Hindenburgo Alves de O. Filho, Rogério Ferreira de Carvalho

Outras. Med. Provisionais

188 - 0100451-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100451-2

Autor: Celso Angelo de Castro Lima e outros.

Réu: Elzaides Alves dos Reis

Despacho: I-Diga as partes sobre o retorno dos autos. Boa Vista/RR, 07/11/2013. Juiz de Direito Rodrigo Bezerra Delgado

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Suely Almeida

Petição

189 - 0147872-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147872-2

Autor: Melo Distribuidora de Peças Ltda

Réu: Boa Vista Energia S.a

Despacho: Diante da informação de óbito, suspenda-se o processo nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da parte ré para regularizar o feito. Não se manifestando, intime-se a parte autora para tomar as providências que entender cabíveis. Boa Vista/RR, 06/11/2013.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, Luiz Wanderley Santos Gomes, Pablo da Silva Negreiros, William Souza da Silva

Procedimento Ordinário

190 - 0129086-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129086-1

Autor: Djandrea Reis Bastos

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Despacho: Intime-se a requerida para que se manifeste acerca da petição de fls. 345-346. Não se manifestando, voltem conclusos. Boa Vista/RR, 06/11/2013. Juiz de Direito Substituto Rodrigo Bezerra Delgado

Advogados: Albert Bantel, Alex Mota Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Clarissa Vencato da Silva, Danilo Silva Evelin Coelho, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Ronald Rossi Ferreira, Thiago Pires de Melo, Zenon Luitgard Moura

191 - 0131242-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131242-6

Autor: Jose da Conceição Rodrigues Bezerra

Réu: Agapito Gomes da Silveira

Despacho: Defiro o pedido de fls. 110. Remetam-se os autos à contadoria e, após expeça-se certidão de crédito em favor da parte autora. Recebida a certidão, archive-se. Boa Vista/RR, 06/11/2013. Juiz de Direito Rodrigo Bezerra Delgado

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

192 - 0135203-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135203-4

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Catarina Veras Melville

Despacho: Diante da certidão acima, archive-se. Boa Vista/RR, 05/11/2013. Juiz de Direito Rodrigo Bezerra Delgado ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

193 - 0148142-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148142-9

Autor: Georgia Grazielly Ferreira Silva

Réu: Alexsandro Conceição Camurça e outros.

Despacho: I-Defiro o pedido de fls. 205/205 para que a EMHUR (Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista), expeça-se o registro do imóvel em nome de GEORGYA GRAZIELLY FERREIRA SILVA, conforme sentença de fls. 145/148; II-Intime-se a EMHUR, com prazo de 15 (Quinze) dias, extraindo cópia da sentença de fls. retromencionadas, e desde já, fixo, em caso de descumprimento, multa diária de R\$ 50,00 (Cinquenta reais) em favor da parte autora, tendo como teto o valor de R\$ 1000,00 (Um mil reais); III- Após inclua-se o nome dos requeridos na dívida ativa, devido ao não pagamento das custas, conforme inertes a intimação proferida nas fls. 151/151-V; IV- Por fim, observadas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista/RR, 06/11/2013. Juiz de Direito Rodrigo Bezerra Delgado

Advogados: Alci da Rocha, José Milton Freitas, Rodolpho César Maia de Moraes

194 - 0172162-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172162-4

Autor: Maria Elisa de Oliveira Carvalho

Réu: Samuel Weber Braz

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista/RR, 07/11/2013. Juiz de Direito Rodrigo Bezerra Delgado

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Reinteg/manut de Posse

195 - 0132419-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132419-9

Autor: Sebastião Pereira da Silva e outros.

Réu: Outros e outros.

Despacho: 1.Defiro o pedido de fls. 915, suspendendo imediatamente a execução do Acórdão; 2. Suspenda-se a presente execução, até o julgamento da ação rescisória ou revogação da tutela antecipada. 3.Intimações e expedientes de praxe. Boa Vista/RR, 07/11/2013. Juiz de Direito Rodrigo Bezerra Delgado

Advogados: Edmilson Lopes da Silva, Henrique Keisuke Sadamatsu, José Paulo da Silva, Paulo Sérgio de Souza, Rafael Mendes Vieira, Rodrigo Abud Pampanelli, Suely Almeida

5ª Vara Cível

Expediente de 11/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyanne Messias de Aquino

Consignação em Pagamento

196 - 0165469-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165469-2

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Edwaldo Alves da Silva

Despacho:

1. Suspendo o processo pelo prazo requerido na fl. 127.
2. Findo o prazo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Boa Vista-RR, 25/10/2013

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

Cumprimento de Sentença

197 - 0006030-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006030-8

Autor: João Batista Campelo
Réu: Empresa Gráfica Uailan Ltda

Decisão:

Não se demonstrou, neste caso, qualquer hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica.

A constrição de bens em nome do titular ou dos sócios da pessoa jurídica somente pode ocorrer quando presente qualquer uma das situações mencionadas no art. 50 do Código Civil.

Por isso, indefiro o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Quanto ao requerido no item 1 na petição de fls. 264/265, faculto ao requerente extração de cópias, mediante recolhimento das custas, para que tome as providências que entender cabíveis.

À Contadoria para atualização da dívida.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre os cálculos.

Boa Vista-RR, 25/10/2013

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: José Aparecido Correia, Nelson Mendes Barbosa, Pedro de A. D. Cavalcante

198 - 0006342-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006342-7

Autor: Roraima Refrigerantes S/a

Réu: Francisco Vagnes Ferreira Diniz

Decisão:

Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/04.

Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações.

Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud.

Após a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o feito.

Boa Vista-RR, 25/10/2013

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Carlos Alberto Meira, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

199 - 0006634-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006634-7

Autor: Kleber Romalino Alves

Réu: Empresa Liderança Mudanças e Transporte Ltda
xcDespacho:

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória.

Boa Vista-RR, 25/10/2013

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogado(a): Edir Ribeiro da Costa

200 - 0063009-85.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063009-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Jose Viana da Costa

Despacho:

Faculto à parte exequente acostar o original da petição de fl. 179, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

Boa Vista-RR, 25/10/2013

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Gustavo Amato Pissini, Johnson Araújo Pereira

201 - 0075543-61.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075543-2

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Antonio Alexandre Cardoso

Decisão:

Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/04.

Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações.

Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud.

Após a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o feito.

Boa Vista-RR, 25/10/2013

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

202 - 0087762-72.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087762-2

Autor: Soares e Silva Laticinios Ltda

Réu: Sandra de Oliveira Silva

Decisão:

Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/04.

Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações.

Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud.

Após a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o feito.

Boa Vista-RR, 25/10/2013

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Sandra Marisa Coelho

203 - 0087764-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087764-8

Autor: Soares & Laticinios Ltda

Réu: Eva Alves da Silva

Decisão:

Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/04.

Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações.

Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud.

Após a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o feito.

Boa Vista-RR, 25/10/2013

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva, Fabrícia dos Santos Teixeira, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Thiago Pires de Melo

204 - 0097871-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097871-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Josias Soares da Silva

Despacho:

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória.

Boa Vista-RR, 25/10/2013

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

205 - 0101656-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101656-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Marilyn Oliveira da Cruz

Despacho:

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.
Int. por carta com aviso de recebimento.

Boa Vista-RR, 25/10/2013

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge K. Rocha, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

206 - 0105547-13.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105547-2

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Benedito Jose Magalhães Joca

Despacho:

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.
Int. por carta com aviso de recebimento.

Boa Vista-RR, 25/10/2013

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho

207 - 0114597-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114597-6

Autor: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros.

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Despacho:

Manifeste-se a parte executada sobre o requerimento de fl. 211, no prazo de 5 (cinco) dias.

Boa Vista-RR, 25/10/2013

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Acionevva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva, Claudio Souza da Silva Júnior, Clayton Silva Albuquerque, Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco das Chagas Batista, Jaques Sonntag, Karen Macedo de Castro, Lucio Augusto Villela da Costa, Márcia Aparecida Mota, Melissa de Souza Cruz Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Silene Maria Pereira Franco, Thiago Pires de Melo, Wellington Alves de Oliveira

208 - 0115044-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115044-8

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Brandan e Brandan Ltda

Despacho:

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.
Int. por carta com aviso de recebimento.

Boa Vista-RR, 25/10/2013

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Leandro Leitão Lima, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

209 - 0115575-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115575-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Valmique Alves

Despacho:

Intime-se a parte sucumbente por edital com prazo de vinte dias.
Após, archive-se.

Boa Vista-RR, 25/10/2013

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carlos Alberto Meira Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho

210 - 0120432-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120432-8

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Wilkens Sabola Freire

Despacho:

Oficie-se como requerido na fl. 204.

Boa Vista-RR, 25/10/2013

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0122785-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122785-7

Autor: Royal Express Transportes e Serviços Ltda

Réu: Maria Isabel Antelo Machado

Decisão:

Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/04.

Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações.

Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud.

Após a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o feito.

Boa Vista-RR, 25/10/2013

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, James Pinheiro Machado, Tatiany Cardoso Ribeiro

212 - 0141578-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141578-1

Autor: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda

Réu: Carlos Ragem Areb

Despacho:

Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Boa Vista-RR, 25/10/2013

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

213 - 0167875-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167875-8

Autor: V.O.S.

Réu: C.G.C.S.

Despacho:

1. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando informações sobre o imóvel indicado na fl. 172.

2. Efetuar a restrição judicial dos veículos registrados no nome do

executado (fl. 130), nos termos do sistema Renajud.

Boa Vista-RR, 25/10/2013

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, João Paulino Furtado Sobrinho, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra, Vivian Santos Witp, Zora Fernandes dos Passos

214 - 0179593-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179593-3

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Aprove Informatica

Despacho:

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo mencionado no art. 267, III, do CPC sem manifestação expressa da parte autora/exequente, intime-se, por carta com aviso de recebimento, para que se manifeste em 48h, sob pena de extinção.

Boa Vista-RR, 25/10/2013

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

215 - 0184669-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184669-2

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: F C G Barros - Me e outros.

Despacho:

Efetuar consulta eletrônica à Receita Federal a fim de obter informações sobre o endereço da parte executada.

Boa Vista-RR, 25/10/2013

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro

Exec. Título Judicial

216 - 0091088-40.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091088-6

Executado: Claybson Cesar Baia Alcântara

Executado: Paulo Roberto Trindade

Despacho:

Intime-se o exequente por edital com prazo de vinte dias.

Boa Vista-RR, 25/10/2013

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Monitória

217 - 0150228-34.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150228-1

Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Réu: Raimunda Lima da Silva

Despacho:

Certifiquem-se as alegações de fl. 137.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 25/10/2013

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Márcio Wagner

Maurício, Rárisson Tataira da Silva

Procedimento Ordinário

218 - 0115043-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115043-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Airllys Suely de Lima Cabral

Despacho:

Intime-se por edital, como determinado na fl. 174.

O requerimento de fls. 228/229 será analisado em seguida.

Boa Vista-RR, 25/10/2013

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

219 - 0135172-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135172-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Richardson Silva de Souza

Despacho:

Manifeste-se a parte exequente sobre o requerimento de fls. 141/143.

Boa Vista-RR, 25/10/2013

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Noelina dos Santos Chaves Lopes, Sandra Marisa Coelho

220 - 0157293-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157293-6

Autor: Leonor da Silva Maduro

Réu: Banco Bmg S/a

Despacho:

Retornem-se os autos ao arquivo.

Boa Vista-RR, 25/10/2013

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Mauro Silva de Castro

221 - 0160446-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160446-5

Autor: Igreja Evangélica Unção e Luz

Réu: Raimundo Azevedo Almeida

Despacho:

Defiro o pedido de fl. 313.

A parte autora possui outra advogada constituída nos autos, sendo desnecessária a intimação para que regularize a sua representação processual.

Cumpra-se o despacho de fl. 312.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista-RR, 25/10/2013

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Marcos Pereira da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho, Suely Almeida

Reinteg/manut de Posse

222 - 0006784-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006784-0

Autor: Arthur Gomes Barradas e outros.

Réu: Pedro José de Lima Reis e outros.

Despacho:

1. Os pedidos constantes no requerimento de fls. 1092/1094 devem ser feitos em ação própria, eis que, no presente processo, a prestação jurisdicional encontra

-se finda.

2. Reitere-se o ofício de fl. 1090.

3. Após a resposta, certifique-se o pagamento das custas e, em seguida, arquite-se.

Boa Vista-RR, 07/11/2013

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geraldo João da Silva, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva, José Duarte Simões Moura, Margarida Beatriz Oruê Arza, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Suely Almeida

5ª Vara Cível

Expediente de 12/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

223 - 0063071-28.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063071-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Lourival Nunes

DESPACHO

Autos nº.: 03 063071-8

O processo encontra-se paralisado por mais de trinta dias, sem manifestação da parte exequente.

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.

Int. por carta com aviso de recebimento (CPC, art. 238, parágrafo único).

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

224 - 0078270-56.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078270-7

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Pedro Benevides do Nascimento

DESPACHO

Autos nº.: 04 078270-7

Defiro o pedido de fls. 219/234.

Manifeste-se a parte exequente sobre o feito.

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

225 - 0171256-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171256-5

Autor: Bancorbras Administradora de Consórcios Ltda

Réu: Alex Brito de Souza

DESPACHO

Autos nº.: 07 171256-5

Defiro o pedido de arresto do imóvel indicado na fl. 152.

Oficie-se para a Corregedoria Geral de Justiça solicitando informações sobre o endereço da parte exequente.

Após, manifeste-se a parte exequente sobre o feito.

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Ernani Jose de Oliveira, Jose Antonio Lourenço, Polyana Silva Ferreira

Outras. Med. Provisionais

226 - 0012338-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012338-6

Autor: A.E.C.-A.

Réu: O.C.L.

DESPACHO

Autos nº.: 11 012338-6

Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos para a Contadoria para a atualização dos valores fixados na sentença transitada em julgado.

Após, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento dos valores fixados pela Contadoria, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, caput, do CPC.

Certifique-se e venham os autos conclusos.

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Gemairie Fernandes Evangelista

Procedimento Ordinário

227 - 0106816-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106816-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Lúcia Aparecida Fontana

DESPACHO

Autos nº.: 05 106816-0

Indefiro o pedido de arquivamento provisório, uma vez que não nenhuma das hipóteses legais para tal suspensão.

Na fl. 133 foi recebida informação do sistema Renajud, tendo a parte exequente permanecido inerte.

Assim, determino que a parte exequente se manifeste sobre o feito, no prazo de cinco dias.

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedithe Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha

7ª Vara Cível

Expediente de 11/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Lojola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

228 - 0026608-24.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026608-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: G.W.G.M.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 11 de novembro de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0026620-38.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026620-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.S.F.S.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 11 de novembro de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
Advogado(a): Luciana Rosa da Silva

Herança Jacente

230 - 0002704-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002704-3

Terceiro: Claudio Leite de Souza e outros.

Réu: Espólio de Artur Benicio de Amorim

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte autora para assinar em cartório termo de arrecadação de bens. Boa Vista - RR, 11 de novembro de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Inventário

231 - 0007991-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007991-7

Autor: Cátia Cilene Pereira Leite Casadio

Réu: Espólio de Celso Antonio Lima Casadio

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte autora para prestação de contas do alvará de fl. 112. Boa Vista - RR, 11 de novembro de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Vivian Santos Witt

232 - 0012481-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012481-2

Autor: Roselia Silva de Oliveira

Réu: Espólio de Maximilian da Silva Sylestrino

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte autora para assinar em cartório termo de compromisso de inventariante. Boa Vista - RR, 11 de novembro de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

233 - 0006006-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006006-3

Autor: Celio da Silva Pena e outros.

Réu: Espólio de Maria Odete Calheiros Pena

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010 Gab/7ª VC, intimo a parte inventariante para recolhimento das despesas de diligências dos Oficiais de Justiça, para a citação das duas fazendas publica remanescentes. A quantia poderá ser paga mediante depósito ou transferência junto ao Banco do Brasil, agência 0250-X, conta n.º 87.053-6. O mandado será confeccionado somente após a juntada do comprovante nos autos, conforme Provimento CGJ n.º 001/2009, Lei Estadual n.º 752/2009 e Portaria Conjunta n.º 004/2010. Boa Vista - RR, 11 de novembro de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.

Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela

234 - 0008300-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008300-8

Autor: Maria de Fátima Araújo de Aguiar

Réu: Espólio de Almerinda Taveira de Araújo

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010 Gab/7ª VC, intimo a parte inventariante para recolhimento das despesas de diligências dos Oficiais de Justiça. A quantia poderá ser paga mediante depósito ou transferência junto ao Banco do Brasil, agência 0250-X, conta n.º 87.053-6. O mandado será confeccionado somente após a juntada do comprovante nos autos, conforme Provimento CGJ n.º 001/2009, Lei Estadual n.º 752/2009 e Portaria Conjunta n.º 004/2010. Boa Vista - RR, 11 de novembro de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0008505-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008505-2

Autor: Renato de Barros Alves

Réu: Espólio de Alvaro Alves

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010 Gab/7ª VC, intimo a parte inventariante para recolhimento das despesas de diligências dos Oficiais de Justiça. A quantia poderá ser paga mediante depósito ou transferência junto ao Banco do Brasil, agência 0250-X, conta n.º 87.053-6. O mandado será confeccionado somente após a juntada do comprovante nos autos, conforme Provimento CGJ n.º 001/2009, Lei Estadual n.º 752/2009 e Portaria Conjunta n.º 004/2010. Boa Vista - RR, 11 de novembro de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.

Advogado(a): Bruno Augusto Alves Gadelha

7ª Vara Cível

Expediente de 12/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Paulo César Dias Menezes****PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****ESCRIVÃO(Ã):****Maria das Graças Barroso de Souza****Alimentos - Lei 5478/68**

236 - 0029252-37.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029252-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.D.T.A.

Regularização meta 01

Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

237 - 0013907-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013907-3

Autor: Espólio de Wilson Evangelista Dantas

Réu: Joaquim Ramos da Silva

Despacho: Mantenho a decisão de fls. 22/24, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ressaltando que o inconformismo com a decisão deve ser exteriorizado pela via recursal própria. Dê-se cumprimento à r. decisão. Boa Vista - RR, 28 de outubro de 2013. CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE - Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

238 - 0013923-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013923-0

Autor: Espólio de Wilson Evangelista Dantas

Réu: Marta Alves dos Santos

Despacho: Mantenho a decisão de fls. 25/26, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ressaltando que o inconformismo com a decisão deve ser exteriorizado pela via recursal própria. Dê-se cumprimento à r. decisão. Boa Vista - RR, 28 de outubro de 2013. CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE - Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

Cumprimento de Sentença

239 - 0002802-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002802-5

Autor: Valter Mariano de Moura

Réu: Ramon de La Sierra de Oliveira Rocha e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente sobre o teor da certidão de fl. 188 - verso. Boa Vista - RR, 29 de outubro de 2013. CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE - Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Valter Mariano de Moura, Warner Velasque Ribeiro

Inventário

240 - 0020299-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020299-8

Autor: Ana Gláucia Coelho de Sousa

Réu: Espólio de Herivaldo Felipe Amoras dos Santos

Despacho: Considerando que estão em trâmite perante este juízo duas ações declaratórias de união estável post mortem tombadas sob os ns.º 0709043-54.2012.823.0010 e 0717191-54.2012.823.0010, determino a suspensão do inventário até o julgamento daqueles. Intimações necessárias. Boa Vista RR, 14 de outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Despacho: Considerando que estão em trâmite perante este juízo duas ações declaratórias de união estável post mortem tombadas sob os ns.º 0709043-54.2012.823.0010 e 0717191-54.2012.823.0010, determino a suspensão do inventário até o julgamento daqueles. Intimações necessárias. Boa Vista RR, 14 de outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Thiago Pires de Melo

Procedimento Ordinário

241 - 0013594-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013594-9

Autor: Jose de Arimateia dos Santos Catao

Réu: Espólio de José Antônio de Oliveira

Despacho: Concedo derradeiro prazo de 10 dias para cumprimento ao despacho de fl. 36, sob pena de extinção do feito. Boa Vista - RR, 28 de outubro de 2013. CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE - Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Ivo Calixto da Silva

Sobrepartilha

242 - 0031236-56.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031236-8

Autor: H.T.R.B.

Réu: H.B.

Despacho: Reitere-se o ofício de fl. 272. Boa Vista - RR, 28 de outubro de 2013. CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE - Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Geraldo João da Silva, Mário Sierra Zapata

1ª Vara Criminal

Expediente de 11/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

243 - 0002320-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002320-2

Réu: Diego Wanderson Gimaque do Nascimento

Contate-se o acusado e indague-se quanto a permanência de seu advogado, certificando-se. Em 08/11/2013 Boa Vista-RR. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Advogado(a): José Rogério de Sales

Ação Penal Competên. Júri

244 - 0010380-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010380-1

Réu: Antônio Fernandes Bezerra Gomes e outros.

Expeça-se guia de execução definitiva. Em 08/11/2013 Boa Vista-RR. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

245 - 0010885-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010885-9

Réu: Lisângela Morais dos Reis

Arquiem-se os autos. Em 08/11/2013 Boa Vista-RR. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

246 - 0010911-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010911-3

Réu: Orlando Custódio Filho

Epeçam-se mandado de prisão e guia de execução definitiva. Em 11/11/2013 Boa Vista-RR. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho

247 - 0081879-47.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081879-0

Réu: Josemar Matheus da Silva

Arquiem-se os autos. Em 08/11/2013 Boa Vista-RR. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0147661-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147661-9

Réu: Jose de Ribamar Guimaraes Silva

Arquiem-se os autos. Em 08/11/2013 Boa Vista-RR. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Advogados: Marcello Guedes Amorim, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Roberto Guedes Amorim

249 - 0148121-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148121-3

Réu: Edheymeson Pitter Nunes Mesquita

À DPE, para ciência da manifestação do Réu constante da ata de fls. 257. Em 08/11/2013 Boa Vista-RR. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

250 - 0185971-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185971-1

Réu: Adriana Silva Rodrigues

Consulte-se o INFOSEG sobre a atual localização da Ré. Em 11/11/2013 Boa Vista-RR. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0193843-06.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193843-2

Réu: Joziel Thomaz Pereira

1) Intime-se o Ministério Público, após a Defensoria Pública, para manifestar-se sobre as testemunhas comuns LUCIO EVANDRO COSTA VIEIRA (fls. 545), GRACIMAR PEREIRA ROSA (fls. 536 e 547), SABALITA ALVES DE SOUZA (fls. 542 e 549) e GEANE ALVES DE SOUZA (fls. 534 e 551) que não foram localizadas, vez que foram arroladas para serem ouvidas no Plenário do tribunal do Júri; Cumpra-se com urgência. Em 07/11/2013 Boa Vista-RR. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0220912-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220912-0

Réu: Israel Sabino da Silva

Pesquise-se a informação do Réu no INFOSEG. Em 07/11/2013 Boa Vista-RR. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0002911-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002911-4

Réu: Francisley Veras Barbosa

Expeçam-se mandado de prisão e guia de execução definitiva. Em 07/11/2013 Boa Vista-RR. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0005946-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005946-5

Réu: Antonio Pinheiro de Souza

À DPE, para suas alegações finais. Em 07/11/2013 Boa Vista-RR. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0000227-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000227-3

Réu: Gilson Teodoro de Azevedo e outros.

À DPE, para a fase do art. 422 do CPP. Em 11/11/2013 Boa Vista-RR. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0006016-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006016-2

Réu: Kriguerson Diniz Batistot e outros.

Oficie-se, em resposta, ao expediente de fls. 146. Cobre-se, mais uma vez, a devolução da CP. Em 08/11/2013 Boa Vista-RR. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Carta Precatória

257 - 0013798-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013798-6

Réu: Adanildo Matos Rodrigues

Designa-se nova data. Expeça-se mandado de condução coercitiva da testemunha Joaninha. Intime-se a testemunha Nena. Comunique-se a nova data ao Juízo Deprecante. Em 07/11/2013 Boa Vista-RR. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0013890-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013890-1

Réu: Osvaldino Tembê

Tendo em vista o caráter itinerante da CP, remetam-se os autos à comarca de Pacaraima. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Baixas Necessárias. Em 07/11/2013 Boa Vista-RR. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0017141-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017141-5

Réu: Diego Lima da Silva

Devolva-se a CP com as nossas homenagens. Em 11/11/2013 Boa Vista-RR. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0018097-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018097-8

Réu: Pedro Nunes Ferreira

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a Carta precatória. Em 08/11/2013 Boa Vista-RR. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

261 - 0013284-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013284-7

Indiciado: A.C.S. e outros.

Ao MP. Em 11/11/2013 Boa Vista-RR. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 12/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

262 - 0008033-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008033-5

Réu: Rafael Sousa Ferreira

À Defesa, para a fase do art. 422 do CPP. Em 12 de novembro de 2013. Boa Vista-RR. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Mauro Silva de Castro

1ª Vara Militar

Expediente de 11/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

263 - 0220399-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220399-0

Réu: Almir Paz Leão e outros.

Intimação do patrono dos acusados DIARLIS, ELISON E FRANCISCO, Dr. Paulo Luis de Moura Holanda, OABRR 481, para, querendo, apresentar quesitos à Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Marabá/PA com a finalidade de ouvir as testemunhas Hadone Wesley e Luisa Lopes, sob pena de preclusão, caso a defesa não apresente seus quesitos no prazo de cinco dias.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

264 - 0011921-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011921-0

Réu: A.L.S.C.R.

Designa-se nova data para oitiva das testemunhas da defesa. Em 11/11/2013 Boa Vista-RR. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Inquérito Policial

265 - 0013250-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013250-8

Indiciado: M.F.F. e outros.

Recebo a denúncia. Designa-se data para o interrogatório dos Réus. Citem-se/Intimem-se os Réus. Em 08/11/2013 Boa Vista-RR. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

266 - 0020285-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020285-7

Representado: Oçlak Martins Cortes e outros.

Ao MP, para manifestar-se sobre o pedido de fls. 224. Em 11/11/2013 Boa Vista-RR. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Advogados: Jacilene Leite de Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda, Walla Adairalba Bisneto

2ª Vara Criminal

Expediente de 11/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

267 - 0039094-41.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.039094-3

Réu: Ruberval Moura Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Samuel Weber Braz

268 - 0094279-93.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094279-8

Réu: Maracy Carmo de Souza

Intimem-se, pela última vez, os defensores do acusado para apresentarem os memoriais finais no prazo legal. Expedientes necessários. Cumpra-se. DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Mauro Gomes Coelho

269 - 0123931-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123931-6

Réu: Francisco Ferreira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/02/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0174604-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174604-3

Réu: Wax Nunes Lima e outros.

(..)EEm face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DA PREVENTIVA de WAX NUNES LIMA e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva. m face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o

pedido de RELAXAMENTO DA PREVENTIVA de WAX NUNES LIMA e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva.(...)Por hora intime - se a defesa do acusado Anibal, para que no prazo de 03(três) dias, indique o endereço atualizados das testemunhas indicadas em audiência, advertindo-o que o silêncio importará desistência de oitiva das testemunhas. Vista ao Ministério Público, para ciência das fls. 500 e manifestação em relação a testemunha Alan de Souza Pereira. Após voltem os autos conclusos. Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

271 - 0198160-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198160-6

Réu: Williams dos Anjos Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0203377-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203377-7

Réu: Eris Carlos Monteiro de Figueiredo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/02/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

273 - 0215393-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215393-0

Réu: Julio Cesar da Silva e outros.

Deixo de receber o recurso de apelação (fls. 952/966) e o embargo de declaração (fls. 1003/1004) interposto por Hayner Franco por serem intempestivos.

Considerando-se que os recursos de apelação apresentados pelas defesas de Júlio César, Márcia Andreia, Moisés Carvalho e Antônia Claudes são tempestivos, bem como preenchem todos os requisitos de admissibilidade, recebo-os no efeito legal.

Tendo em vista que as defesas manifestaram interesse em apresentar as razões recursais na segunda instância, nos termos do art. 600, § 4o do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

4) Publique-se.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Fernando da Cruz Matos, Francisco Clairton de Melo, José Fábio Martins da Silva, Marcio da Silva Vidal, Marcos Pereira da Silva, Moacir José Bezerra Mota, Pedro de A. D. Cavalcante, Rosilda de Carvalho

274 - 0449676-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449676-6

Réu: Daniel Moreira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/02/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Andréia Margarida André, André Luiz Vilória Brandão, Jaeder Natal Ribeiro, José Rogério de Sales, Pedro de A. D. Cavalcante

275 - 0009600-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009600-6

Réu: Jaffer Melo Rivas Galvão e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/02/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Marcos Pereira da Silva, Rosa Leomir Benedettigoncalves

276 - 0009892-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009892-7

Réu: A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/01/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

277 - 0010099-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010099-6

Réu: Oziel Extradivarius Santos Xavier

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

278 - 0002601-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002601-7

Réu: M.A.C.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0007913-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007913-1

Indiciado: N.P.S. e outros.

Em face do exposto, adoto o parecer do Ministério Público em substituição e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de IVANILDO

MIRANDA DA SILVA, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos motivos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Tomem-se as seguintes providências:

Oficie-se ao Tabelionato do 2o Ofício, solicitando a remessa da certidão de óbito de NILTON PEREIRA DA SILVA, juntando cópia da fl. 227.

Dê-se vista à defesa para se manifestar acerca de fl. 250.

Após, conclusos.

P. R. I. C.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

280 - 0002501-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002501-7

Réu: Willamy Laranjeira Macedo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/01/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

281 - 0002602-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002602-3

Réu: Joao Batista Mendes dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/11/2013 às 11:30 horas.

Advogado(a): Tarciano Ferreira de Souza

282 - 0008001-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008001-2

Réu: Raimundo da Silva Salustiano

Diante do exposto, com animo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, o que faço para condenar RAIMUNDO DA SILVA SALUSTIANO como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06. Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (guardar) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo substância pulverulenta, esbranquiçada, posteriormente foi analisada e tida como COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida, 62g (sessenta e dois gramas); (c) personalidade e conduta social da agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências da Lei 11.343/06, observa-se: que a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta, bem como a personalidade, os motivos do delito são o de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil, o que já é punido pelo tipo, as circunstâncias foram relatadas nos autos, nada havendo para as valorar; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado RAIMUNDO DA SILVA SALUSTIANO, do seguinte modo:

1) Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/15000 dias multa :

1o Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2a. Fase: Não existem circunstâncias agravantes e nem atenuantes, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa.

3o Fase: Não há causa de aumento de pena. Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4o do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos, bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 1/2 (metade), fixando-a definitivamente em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias multa.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto

no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), hei por bem conceder ao Réu o direito de apelar em liberdade, devendo ser expedido o respectivo alvará, salvo se por outro motivo estiver preso.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77 do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com amparo no artigo 63 da Lei 11.343/06, determino, também após o trânsito em julgado, o perdimento do valor apreendido (cento e noventa e sete reais), em favor da União, pois da prova dos autos depreende-se que ele representa fruto da atividade criminosa do tráfico de drogas, havendo, portanto, nexos de causalidade entre eles, a apreensão e o crime praticado.

No que se refere à motocicleta, ao tablet e aos aparelhos celulares, intime-se o réu para que comprove a propriedade dos referidos bens.

¶ Determino a destruição das 02 (duas) facas apreendidas.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração, guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2013. Diante do exposto, com animo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, o que faço para condenar RAIMUNDO DA SILVA SALUSTIANO como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06. Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (guardar) da Lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo substância pulverulenta, esbranquiçada, posteriormente foi analisada e tida como COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida, 62g (sessenta e dois gramas); (c) personalidade e conduta social da agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências da Lei 11.343/06, observa-se: que a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta, bem como a personalidade, os motivos do delicto são o de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil, o que já é punido pelo tipo, as circunstâncias foram relatadas nos autos, nada havendo para as valorar; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado RAIMUNDO DA SILVA SALUSTIANO, do seguinte modo:

1) Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/15000 dias multa :

1º Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2ª Fase: Não existem circunstâncias agravantes e nem atenuantes, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa.

3ª Fase: Não há causa de aumento de pena. Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com

anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos, bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 1/2 (metade), fixando-a definitivamente em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias multa.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), hei por bem conceder ao Réu o direito de apelar em liberdade, devendo ser expedido o respectivo alvará, salvo se por outro motivo estiver preso.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77 do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com amparo no artigo 63 da Lei 11.343/06, determino, também após o trânsito em julgado, o perdimento do valor apreendido (cento e noventa e sete reais), em favor da União, pois da prova dos autos depreende-se que ele representa fruto da atividade criminosa do tráfico de drogas, havendo, portanto, nexos de causalidade entre eles, a apreensão e o crime praticado.

No que se refere à motocicleta, ao tablet e aos aparelhos celulares, intime-se o réu para que comprove a propriedade dos referidos bens.

¶ Determino a destruição das 02 (duas) facas apreendidas.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração, guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0013915-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013915-6

Réu: Frank de Souza da Silva

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de FRANK DE SOUZA DA SILVA, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Por fim, verifico que na defesa preliminar não se verifica qualquer das hipóteses de absolvição sumária, elencadas nos termos do art. 397 do CPP, assim determino:

Em consonância ao que preceitua o art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento;

Promova-se a(s) intimação(ões) do(s) denunciado(s) pessoalmente. Se for o caso, requisitar o(s) réu(s) junto ao DESIPE; Cientifique-se o Ministério Público.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa técnica.

Intime-se o defensor constituído.

P. R. I. C.

Advogado(a): David Souza Maia

284 - 0014016-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014016-2

Réu: Dione Rodrigues Souza

Intime-se a defesa do acusado, para que apresente o instrumento procuratório no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da procuração voltem os autos conclusos.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

285 - 0017293-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017293-4

Réu: Nelio Campos Pinheiro

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0018140-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018140-6

Réu: Ivaneide Carneiro dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

287 - 0016968-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016968-2

Autor. Coatora: Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

Inquérito Policial

288 - 0002812-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002812-8

Indiciado: D.R.G.G.

Parco, portanto, o conjunto probatório apresentado em desfavor do réu, não restando outra opção a este juízo, senão a prolação de sentença absolutória em relação ao delito do artigo 217-A, do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura em favor do réu, salvo se por outro motivo esteja preso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

289 - 0013561-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013561-8

Indiciado: L.A.P.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR LIDIAN ALVES PEREIRA, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei nº 11.343/06.

Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (guardar) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo substância pulverulenta, esbranquiçada, posteriormente foi analisada e tida como COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida, 49,6g (quarenta e nove gramas e seis decigramas); (c) personalidade e conduta social da agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências da Lei 11.343/06, observa-se: que a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta, bem como a personalidade, os motivos do delito são o de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil, o que já é punido pelo tipo, as circunstâncias foram relatadas nos autos, nada havendo para as valorar; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado LIDIAN ALVES PEREIRA, do seguinte modo:

1) Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

1ª Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2ª Fase: concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal (confissão), mas, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de valorá-la, em observância a Súmula 231 do STJ, razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

3ª Fase: Não há causa de aumento nem de diminuição de pena a serem sopesadas pelo que torno definitiva a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa.

Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4o do

artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 2/3 (dois terços), fixando-a definitivamente em 01 (um) ano e 08(oito) meses e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes, hei por bem conceder ao acusado o direito da apelar em liberdade, considerando o quantum da pena aplicada, devendo ser expedido o respectivo alvará de soltura a ser cumprido se por outro motivo não estiver preso.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser essa medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77 do Código Penal.

Transitada em julgado:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Com amparo no artigo 63 da Lei 11.343/06, determino também, após o trânsito em julgado, o perdimento dos bens listados a fl.12, em favor da União, pois da prova dos autos depreende-se que eles representam frutos da atividade criminosa do tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre eles, a apreensão e o crime praticado.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1o, determino a sua incineração, guardando fração suficiente para eventual comprova.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

290 - 0017399-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017399-9

Indiciado: L.R.C.

Pelo exposto, RELAXO A PRISÃO de LENO ROCHA CASTRO, com Mero no artigo 310,1, do Código de Processo Penal.

Também merece acolhida a manifestação do Ministério Público quanto ao declínio de competência Como é cediço, esta Vara é competente para processar a julgar os crimes que envolvem o tráfico ilícito de drogas, crimes contra a dignidade sexual, crimes previstos no Estatuto do Idoso, crimes de lavagem de capitais e os crimes praticados por organizações criminosas.

Analisando as condutas narradas nos autos, verifico que a matéria não é de competência deste Juízo, uma vez que não narra nenhuma das condutas anteriormente citadas.

Desta forma, DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE para processar e julgar o feito.

Proceda-se aos expedientes necessários à espécie de soltura do LENO ROCHA CASTRO, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura do agente. Deve constar no instrumento da ordem, a advertência de que o feito continuará a tramitar, devendo o imputado informar seus endereços quando do seu cumprimento pelo oficial de justiça, bem como mantê-lo atualizado nos autos para futuras intimações.

Após, remetam-se os autos ao Juizado Criminal, o qual competirá a análise da matéria.

Procedam-se às anotações e baixas necessárias.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

291 - 0197961-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197961-8

Réu: Joel Almeida Farias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

Pedido Prisão Preventiva

292 - 0002857-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002857-3

Autor: Delegada de Polícia Civil - Npca

Pelo exposto, adoto na íntegra as razões apresentadas pelo Ministério Público e DECRETO a prisão PREVENTIVA de nos termos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Expeça-se mandado de prisão.

Dê-se ciência ao MP e à Autoridade Policial.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

293 - 0194596-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194596-5

Réu: José Ricardo Cordeiro da Costa

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR JOSÉ RICARDO CORDEIRO DA COSTA, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (vender, transportar e trazer consigo) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no laudo de exame definitivo em substância como sendo POSITIVO para COCAÍNA e MACONHA; (b) quantidade da droga apreendida, 95,5 g (noventa e cinco gramas e cinco decigramas) de COCAÍNA e 34,1 (trinta e quatro gramas e um decigramas) de maconha; (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos: desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado JOSÉ RICARDO CORDEIRO DA COSTA do seguinte modo:

DPara o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

1ª Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2ª Fase: Não foram apuradas circunstâncias agravantes.

3ª Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incindível in casu.

Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 2/3 (dois terços), fixando-a definitivamente em 01 (um) ano e 08(oito) meses e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto

no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito do réu de apelar em liberdade, tendo em vista que se encontra nessa situação.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Com amparo no artigo 63 da Lei 11.343/06, determino também, após o trânsito em julgado, o perdimento do valor apreendido (setenta reais e vinte e cinco centavos)

listado a fl.18, em favor da União, pois da prova dos autos depreende-se que eles representam frutos da atividade criminosa do tráfico de drogas, havendo, portanto, nexos de causalidade entre eles, a apreensão e o crime praticado.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração, guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Evaldo Jorge Leite Jz Substituto Respondendo pela 2ª Vara Criminal

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

294 - 0221137-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221137-3

Réu: Roselaine de Fatima Melo Ribeiro e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2014 às 11:00 horas.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Francisco Salismar Oliveira de Souza

295 - 0005026-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005026-6

Réu: Anderson Miranda Diniz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/01/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Alci da Rocha

296 - 0014055-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014055-2

Réu: Adriano Greco

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0014944-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014944-7

Réu: Francisco de Assis Moura da Costa

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 20/11/2013, às 09:30 horas.

Advogados: Aécyo Alves de Moura Mota, Ariana Camara da Silva

298 - 0000448-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000448-3

Réu: Jose Mendes dos Santos e outros.

Intimem-se, pela última vez, os defensores do acusado para apresentarem os memoriais finais no prazo legal.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogados: Maria Gorete Moura de Oliveira, Mário Junior Tavares da Silva

299 - 0009171-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009171-2

Réu: Cleverlei dos Santos Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO

E JULGAMENTO designada para o dia 06/02/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Tarciano Ferreira de Souza

300 - 0009242-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009242-1

Réu: Hebert da Silva Barroso

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/03/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

301 - 0011029-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011029-0

Réu: Wax Nunes Lima

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0005710-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005710-1

Réu: Lauro Patrício Augusto de Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Wenston Paulino Berto Raposo

2ª Vara Criminal

Expediente de 12/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

303 - 0042777-86.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042777-8

Réu: Davi Ferreira da Silva

Intime-se, pela última vez, o defensor constituído para apresentar os memoriais finais.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Liberdade Provisória

304 - 0017462-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017462-5

Réu: Luis Antonio Lucas de Morais

Intime-se o patrono do requerente para que junte cópia dos autos em que foi decretada a prisão do réu.

Após a juntada das referidas cópias, dê-se vista ao Ministério Público.

3. Expedientes necessários. Cumpra-se

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

305 - 0017886-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017886-5

Réu: Humberto João Tracajá

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de HUMBERTO JOÃO TRACAJÁ, em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal.

Envie cópia desta ao chefe de plantão da carceragem, para fins de registro nos

bancos de dados no sistema prisional.

Intime-se o flagranteado da presente.

Junte-se cópia desta aos autos principais quando vierem a este Juízo.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0018134-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018134-9

Réu: Herlison Rodrigo da Silva Barbosa e outros.

Tratam os autos de comunicado de prisão em flagrante de HERLISON RODRIGO DA SILVA BARBOSA, MELQUIADES SOUSA MORAES e EURIMAICO NASCIMENTO DA SILVA, em razão de prática, em tese, dos delitos

tipificados no art. 33, caput e art. 35, ambos da Lei 11.343/06.

Comunicação da prisão e auto de flagrante, fl.02.

Termos de depoimentos e interrogatório, fls.03/07, 13, 19, 36/37, 49, 51 e 58.

Ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, boletim de vida pregressa, auto de apresentação e apreensão, comunicação à família e guia de recolhimento, fls. 09/12, 15/18, 21/25 e 56.

Laudo de exame químico preliminar, fls. 30/31, atestando POSITIVO para o entorpecente popularmente conhecido como COCAÍNA.

É o breve e sucinto relatório. Decido.

Cuida-se dos autos de prisão em flagrante de HERLISON RODRIGO DA SILVA BARBOSA, MELQUIADES SOUSA MORAES e EURIMAICO NASCIMENTO DA SILVA,

como relatado, pela prática, em tese, do delito(s) tipificado(s) no art. 33, caput e art. 35, ambos da Lei 11.343/06.

A prisão foi realizada obedecendo aos termos do art. 306 do CPP no que se refere à: nota de culpa, ao motivo da prisão, ao nome do condutor e das testemunhas, comunicação à família e ao juízo.

Não houve ilegalidade. A meu sentir, as formalidades legais foram plenamente realizadas.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos

termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal. Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO dos flagranteados: HERLISON RODRIGO DA SILVA BARBOSA, MELQUIADES SOUSA MORAES e EURIMAICO NASCIMENTO DA SILVA.

Passo a análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

No que toca à liberdade provisória propriamente dita, passo a analisar os fatos.

O crime de tráfico de drogas coloca em risco a ordem pública, auxilia no aumento da criminalidade social e é concretamente grave, embora se trate de crime de perigo abstrato. As circunstâncias que envolveram dão indicativos que a medida cautelar extrema servirá para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante e auto de constatação da substância entorpecente. Os indícios de autoria restam demonstrados nas oitivas colhidas das testemunhas.

Não visualizo a possibilidade de as medidas cautelares diversas da prisão serem suficientes e adequadas para tutelar o processo e acautelar o meio social, vez que os flagranteados soltos poderão cometer novos delitos.

E, por fim, se presente faz a circunstância da garantia da ordem pública e o asseguramento de aplicação da lei penal, eis que delitos desta natureza cada vez mais trazem intranquilidade para a sociedade e merecem tratamento rigoroso.

Por fim, vale lembrar que mesmo a eventual primariedade e bons antecedentes não desautorizam a decretação de prisão preventiva, conforme entendimento das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"HC 169198 / SP. HABEAS CORPUS 2010/0067337-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento : 13/09/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 28/09/2011. DJe 28/09/2011. Ementa: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGACÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. II. Hipótese em que a segregação encontra-se devidamente fundamentada necessidade de garantia da ordem pública, em especial pela suposta conduta do paciente, ao qual se imputam a prática de três roubos, em circunstâncias e locais diversos, em um mesmo dia. III. A reiteração de condutas criminosas, que denota ser a personalidade do réu voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. IV. Eventuais condições pessoais como bons antecedentes, primariedade, residência fixa e profissão definida, não amparam a pretensão de soltura do acusado se a prisão efetivada tem esteio nos requisitos da legislação penal. V. Ordem denegada, nos termos do voto do relator. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os

autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator."

"(TJPR-002714) HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CRIME HEDIONDO - FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA -DECISÃO CORRETA. 1. A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva. (STJ - RT 583/471) 2. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135.033-0, 1ª Câmara Criminal do TJPR, Campo Mourão, Rei. Des. Moacir Guimarães, j. 27.02.2003, unânime)."

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de HERLISON RODRIGO DA SILVA BARBOSA, MELQUIADES SOUSA MORAES e EURIMAICO NASCIMENTO

DA SILVA, em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se os flagranteados da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

307 - 0004653-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004653-6

Réu: Agnaldo de Oliveira Aguiar e outros.

Habilite-se o advogado Guilherme Augusto no Siscom.

Faça carga dos autos ao causídico acima referido para apresentar os memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a juntada da referida peça, façam os autos conclusos para sentença.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogados: Ariana Camara da Silva, Bruno César Andrade Costa, Carlos Henrique Macedo Alves, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Waldir do Nascimento Silva

308 - 0002206-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002206-3

Réu: Albino Pereira Lopes

Em face do exposto, adoto o parecer do Ministério Público em substituição e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de ALBINO

PEREIRA LOPES, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos motivos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Tomem-se as seguintes providências:

Designem-se nova data para audiência, se possível, extrapauta;

Requisite-se o acusado;

Diligências necessárias quanto à condução coercitiva da testemunha Jhessyca Marques da Silva;

Requisite-se o policial militar Ronis Demétrio Gama junto ao Comando Geral da Polícia Militar;

Requisite-se a testemunha Elizabeth Conceição junto ao sistema prisional;

Notifique-se o MP;

Intime-se o Defensor Constituído.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

309 - 0017127-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017127-4

Réu: Luiz Victor Martins da Silva

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA/SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR de LUIZ V/CTOR MARTINS DA SILVA, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que motivaram a decretação da prisão preventiva.

Publique-se. Registra-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Advogado(a): Valéria Brites Andrade

3ª Vara Criminal

Expediente de 11/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

310 - 0073966-48.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073966-7

Sentenciado: Francimar Oliveira Diniz

Arquive-se, com as devidas cautelares de praxe. Boa Vista/RR, 7.11.2013 - 09:57. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

311 - 0100241-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100241-7

Sentenciado: Gleidson Patrício Cheuza

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a expedição de MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Gleidson Patrício Cheuza, outrossim, INDEFIRO os pedidos de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2013, pelas razões supramencionadas. Após, efetuada a recaptura, mantenha o reeducando em SANÇÃO DISCIPLINAR por 30 (trinta) dias, bem como, informe este Juízo, a fim de ser realizada audiência de justificação. Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.11.2013 - 09h44. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

312 - 0105416-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105416-0

Sentenciado: Jean Carlos Barreto Lima

Dê-se vista à SEJUC, para elaboração de exame criminológico do reeducando. BV. 8.11.2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

313 - 0129180-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129180-2

Sentenciado: Steven Eduardo Nunes Perrucci

Ao "Parquet". Boa Vista/RR, 7.11.2013 - 10:01. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

314 - 0133998-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133998-1

Sentenciado: Mario Jorge Rodrigues da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet" DECLARO remidos 175 (cento e setenta e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando MARIO JORGE RODRIGUES DA SILVA, nos termos do art. 127 c/c o 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas. Elabore-se novos cálculos. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 04.11.2013. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Moacir José Bezerra Mota, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

315 - 0154789-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154789-6

Sentenciado: Gercimar Belem da Silva

Redesigno a audiência de Gercimar Belem da Silva para o dia 03.12.2013 às 09h 15min. Boa Vista/RR, 8.11.2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal. Audiência REDESIGNADA para o dia 03/12/2013 às 09:15 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

316 - 0155671-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155671-5

Sentenciado: Kilderi Damasceno de Melo

Vistos etc. Ante a cota do anverso, EXPEÇA-SE Mandado de Prisão em desfavor do reeducando KILDERI DAMASCENO DE MELO, para dar continuidade ao cumprimento de sua pena. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 07.11.2012 12h:30min. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

317 - 0202167-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202167-5

Sentenciado: Kleber Silva Lins

Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a justificativa, pelas razões supramencionadas. Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 06.11.2013 - 11h:45:00. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0207694-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207694-1

Sentenciado: Edehilson Matos da Conceição

Redesigno a audiência de Edehilson Matos da Conceição para o dia 03.12.2013 às 09h 45min.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Criminal. Audiência REDESIGNADA para o dia 03/12/2013 às 09:45 horas.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Stélio Baré de Souza Cruz

319 - 0208527-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208527-2

Sentenciado: Valdivino Queiroz da Silva

Posto isso, MANTENHO a Decisão combatida, fl. 603, em todos os seus termos. Junte-se a cópia da fl. 603. Por fim, remetam-se estes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR). Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.11.2013 - 12h13. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

320 - 0003095-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003095-5

Sentenciado: Marcelo Coimbra Duarte

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Marcelo Coimbra Duarte, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 52 c/c o art. 118, I, todos da Lei de Execução Penal, ainda, SUSPENDO as SAÍDAS TEMPORÁRIAS para o ano de 2013 de fl. 123, por fim, DEFIRO o pedido de SANÇÃO DISCIPLINAR de 60 (sessenta) dias em seu desfavor, pelas razões acima. Por derradeiro, designo o dia 5.12.2013, às 9h, para audiência de justificação. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.11.2013 - 13:14. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/12/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0003118-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003118-5

Sentenciado: José Roberto de Lima e Silva

Aguarde-se o cumprimento da pena. Boa Vista/RR, 7.11.2013 - 11:02. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0005017-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005017-7

Sentenciado: Leno Rocha Castro

Redesigno a audiência de Leno Rocha Castro para o dia 03.12.2013 às 09h 30min. Boa Vista/RR, 8.11.2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal. Audiência REDESIGNADA para o dia 03/12/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0005024-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005024-3

Sentenciado: Aristeu Luiz Miranda

Retifique-se o mandado de prisão de fl. 70, haja vista guia de execução de fl. 74. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

324 - 0007127-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007127-2

Sentenciado: Salomão Ginkss Cordeiro

Haja vista a certidão do anverso, requisitem-se informações acerca da guia de recolhimento de fls. 161/163 ou cópia do procedimento/inquérito, caso existente, ao 5º Distrito Policial de Boa Vista/RR, que fundamenta a permanência do reeducando Salomão Ginkss Cordeiro na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), no prazo de 24h (vinte e quatro) horas, tal urgência se justifica em razão de provável infringência do direito de liberdade do reeducando.

Boa Vista/RR, 8.11.2013 - 15:04. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0008876-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008876-1

Sentenciado: Doracy Oliveira Pires

I - Não há pena a ser unificada, conforme manifestação anverso, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 203; II - Por fim, elabore-se novo cálculo de benefícios, após, ao "Parquet". Boa Vista/RR, 7.11.2013 - 12:35. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0009939-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009939-6

Sentenciado: Gildemar da Silva Rodrigues

Redesigno a audiência de Gildemar da Silva Rodrigues para o dia 02.12.2013 às 10h 45min. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Criminal. Audiência REDESIGNADA para o dia 02/12/2013 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0011778-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011778-4

Sentenciado: Márcio Ferreira Albuquerque

Ao "Parquet". Boa Vista/RR, 7.11.2013 - 11:06. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0005041-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005041-3

Sentenciado: Rarison Castro da Silva

Junte-se o cálculo de benefícios e o andamento processual da apelação criminal do reeducando, após, dê-se vista ao "Parquet". Boa Vista/RR, 6.11.2013 - 16:53. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

329 - 0016836-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016836-3

Sentenciado: Ovidio de Melo Lira

Designo audiência admonitória para o dia 02.12.13 às 10h15min. Intimem-se. Boa Vista/RR, 06.11.2013 - 11:00. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0016842-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016842-1

Sentenciado: Andre Rarris da Cruz

Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Andre Rarris da Cruz, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Outrossim, consequentemente, DETERMINO o recolhimento do reeducando no REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal, seja classificada sua conduta como MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Por fim, designo o dia 2.12.2013, às 10h30, para audiência de justificação. Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas e a Guia de Execução. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista, 7.11.2013 - 11h28. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/12/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0000331-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000331-1

Sentenciado: Edilson Lopes da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA interposto pelo reeducando Edilson Lopes da Silva, ante a ausência do requisito objetivo, nos termos do art. 122 e segs. da Lei de Execução Penal. Dê-se ciência ao estabelecimento penal e ao reeducando. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.11.2013 - 12:52. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, José Ale Junior

332 - 0000341-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000341-0

Sentenciado: José de Aquino Miranda

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO que o reeducando José de Aquino Miranda cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 6.5.2012 como data-base, pelas razões supramencionadas. Outrossim, DEFIRO o pedido de atendimento médico/hospitalar, a fim de que a direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) encaminhe o reeducando a uma unidade de saúde com urgência. Por fim, REVOGO o cálculo de fls. 48/48v e junte-se o cálculo do gabinete deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 6.11.2013 - 16:12. Bruna Guimarães Fialho

Zagallo - Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0001808-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001808-7

Sentenciado: Davi Lima Pereira da Cruz

Redesigno a audiência de Davi Lima Pereira da Cruz para o dia 03.12.2013 às 09h 00min. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Criminal. Audiência REDESIGNADA para o dia 03/12/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 12/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

334 - 0069904-62.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069904-4

Sentenciado: Telmar Mota de Oliveira

À Defesa e ao "Parquet", após, arquivem-se. Boa Vista/RR, 11.11.2013 - 14:22. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogados: Antônio O.f.cid, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Ildeany Brito de Melo, João Alberto Sousa Freitas

335 - 0073967-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073967-5

Sentenciado: Gleidson Pereira Gomes

Vistos etc. Trata-se de pedido de viagem interposto em favor do reeducando acima indicado, fl. 443. O "Parquet" não se opôs ao pedido, fl. 443v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Assiste razão às partes. Compulsando os autos, verifico que, ante a argumentação do reeducando e cota do "Parquet", o pedido deve ser deferido, no período de 11.11 a 22/11/2013, conforme pedido de fl. 443. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de viagem no período de 11.11 a 22/11/2013, após o retorno, informe este Juízo, sob pena de revogação do benefício. Por fim, junte-se o cálculo elaborado neste gabinete. Ciência ao reeducando e à direção da Fazenda Esperança. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.11.2013 - 11:30. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

336 - 0076571-30.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076571-0

Sentenciado: Dorivan Ferreira Nunes

Posto isso, em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE praticada pelo reeducando Dorivan Ferreira Nunes, nos termos do art. 50, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), CLASSIFICO sua conduta como MÁ, nos termos do art. 80 do Decreto nº 6.049, de 27.2.2007 (Regulamento Penitenciário Federal), e REVOGO 1/3 (um terço) dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 12.11.2013, 09:10:00. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

337 - 0079881-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079881-0

Sentenciado: Valciclei Oliveira Cabral

Posto isso, em consonância com o "Parquet" DECLARO remidos 14 (quatorze) da pena privativa de liberdade do reeducando Valciclei Oliveira Cabral, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas. Elabore-se novos cálculos. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 12.11.2013. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal.

Advogados: Dra Cristiane Gama Guimarães, Elidoro Mendes da Silva, Gerson Coelho Guimarães, João Alberto Sousa Freitas, Rodrigo Guarienti Rorato

338 - 0094046-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094046-1

Sentenciado: Gianne Rodrigues Oliveira dos Santos

I- Cumpram-se as demais formalidades. II- Após, arquivem-se. Boa

Vista/RR, 11.11.2013, às 11h30. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

339 - 0133992-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133992-4

Sentenciado: Félix Nollí Florian

Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 12.11.2013 - 08:51. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

340 - 0134087-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134087-2

Sentenciado: Valterlins Moraes da Silva

Diante certidão carcerária de fls. 394/397, expeça-se mandado de prisão. Cumprindo o mandado, venham os autos conclusos para designação de audiência. Outrossim, DEFIRO 30 (trinta) dias de sanção disciplinar. Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito e julgado. Boa Vista/RR, 11.11.2013 09h00min. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

341 - 0154793-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154793-8

Sentenciado: Robson Pereira da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando ROBSON PERERIA DA SILVA, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.11.2013 09h:20min. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito substituta pela 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

342 - 0182901-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182901-1

Réu: Raimundo Nonato Silva de Abreu

Cumpridas as formalidades, arquivem-se. Boa Vista/RR, 11.11.2013 - 11:52. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

343 - 0191228-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191228-8

Sentenciado: Leandra Suzi da Silva

Após o cumprimento das formalidades, arquivem-se. Boa Vista/RR, 11.11.2013 - 15:37. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

344 - 0213291-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213291-8

Sentenciado: Jardson Farias da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando JARDSON FARIAS DA SILVA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO a expedição de MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, pelas razões acima, por fim, após a recaptura, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando à SANÇÃO DISCIPLINAR de 60 (sessenta) dias. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 06.11.2013 12:00. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

345 - 0003092-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003092-2

Sentenciado: Everaldo de Souza Garcia

Posto isso, em consonância com o "Parquet" DECLARO remidos 24 (vinte e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Everaldo De Souza Garcia, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas. Elabore-se novos cálculos. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 12.11.2013. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

346 - 0005021-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005021-9

Sentenciado: Moises do Nascimento Dantas

Ao "Parquet". Boa Vista/RR, 11.11.2013 - 15:30. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0011788-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011788-3

Sentenciado: Edson Nunes de Sousa

Vistos etc. Com a finalidade de evitar tramitações processuais desnecessárias, já que o reeducando Edson Nunes de Sousa não cumpriu o lapso temporal necessário para ser beneficiado com o livramento condicional, INDEFIRO, de plano, o pleito de fls. 150/152. Por derradeiro, dê-se cópia do cálculo de fls. 159/159v ao reeducando. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.11.2013 - 15:35. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0001002-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001002-9

Sentenciado: Francisco Felix Queiroz Ou Leandro de Souza Queiroz

Ao "Parquet". Boa Vista/RR, 11.11.2013 - 15:39. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0004992-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004992-8

Sentenciado: Jose Oberdan Barbosa Mendes

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Jose Oberdan Barbosa Mendes, nos termos do art. 83 e segs. do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita, fl. 146; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 12.11.2013 - 10:47. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0013661-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013661-8

Sentenciado: Mario Gleidson Abreu de Lima

Ao "Parquet". Boa Vista/RR, 11.11.2013 - 15:28. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0016832-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016832-2

Sentenciado: Oziel Souza de Oliveira

Designo o dia 5.12.2013, às 9h15, para audiência de justificação, nos termos da cota do anverso. Boa Vista/RR, 11.11.2013 - 14:17. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0001813-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001813-7

Sentenciado: Ismael de Sousa Braide

Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Ismael de Sousa Braide, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2013, nos

termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.11.2013 11:00:00. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0001881-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001881-4

Sentenciado: Paulo Oliveira da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando PAULO OLIVEIRA DA SILVA, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 12.11.2013 10h:05min Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0008144-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008144-0

Sentenciado: Maycon Gomes da Silva

Defiro pedido do anverso. Boa Vista/RR, 11.11.2013 -09h:40min. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0008163-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008163-0

Sentenciado: Eleandro Ramos Albuquerque

Posto isso, DECLARO remidos 276 (duzentos e setenta e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Eleandro Ramos Albuquerque, nos termos do art. 126, § 1º, ii, da lei de execução penal. Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas. Elabore-se novos cálculos. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.11.2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0008181-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008181-2

Sentenciado: Joao Kennedy Dutra Costa

I- Redesigno audiência de justificação para 5.12.2013 as 09h:45min. II- Intimem-se. Boa Vista/RR, 12.11.2013 -09:40. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0008214-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008214-1

Sentenciado: Joel Santos de Menezes

Designo o dia 5.12.2013, às 9h30, para audiência de justificação, nos termos da cota do anverso. Boa Vista/RR, 12.11.2013 - 08:46. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0014119-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014119-4
Sentenciado: Cidikle dos Santos Morais
Proceda conforme a certidão do anverso. Boa Vista/RR, 12.11.2013 - 09:09. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

359 - 0014330-10.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014330-3
Réu: Auiley Silva da Cruz
Arquive-se, com as devidas cautelas. Boa Vista/RR, 11.11.2013 - 15:00. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0013685-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013685-5
Réu: Reinaldo Ramos Araujo
I - Defiro o pedido de fls. 60/63. II - Atendem-se os servidores, para que fatos dessa natureza não mais ocorram. Boa Vista/RR, 11.11.2013 - 14:34. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

361 - 0013883-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013883-6
Réu: Carlos Willian Lima Silva
Arquive-se com as devidas cautelas. Boa Vista/RR, 11.11.2013, às 11h30. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta substituta pela 3ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 11/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

362 - 0130335-57.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130335-9
Réu: Glemison Nascimento Silva
Ciente.
Intime-se a defesa nos termos do §2º do art. 384 do CPP.
Boa Vista/RR, 29/10/2013.
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira
363 - 0155909-48.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155909-9
Réu: Alexandre Cabral Moreira Pinto
Designo o dia 18/02/2014 às 10:00, para a realização da audiência.
Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 29/10/13.
Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Claybson César Baia Alcântara

364 - 0167219-51.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167219-9
Réu: Mardenia Maria de Sousa Felix Moraes
PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 26/11/2013 às 9:00.
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Maria Juceneuda Lima Sobral

365 - 0170811-06.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.170811-8
Réu: Luciano Cruz da Silva e outros.
Ciente.
Expeça-se certidão de dívida ativa.
Boa Vista/RR, 29/10/2013.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

366 - 0013641-29.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013641-2
Réu: J.P.M.
Designo o dia 13/02/2014 às 11:15, para a realização da audiência.
Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 20/09/13. Audiência REDESIGNADA para o dia 13/02/2014 às 11:15 horas.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

4ª Vara Criminal

Expediente de 12/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

367 - 0023067-80.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023067-7
Réu: Robson Crozué Ferreira de Lima
Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 25/10/2013.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

368 - 0174590-66.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174590-4
Réu: Mauro de Freitas Saminezes e outros.
Ciente.

Os réus Gérson e Mauro recorreram, tendo o advogado de defesa desejado arrazoar em 2ª Instância (vide fls. 332/333 e 334/335).
O réu João de Jesus também recorreu tendo solicitado assistência da DPE (cf. fl. 339/340).
Assim, à DPE para apresentação das razões em prol deste réu.
Boa Vista/RR, 14/10/2013.
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

369 - 0179493-47.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179493-6
Réu: André Luiz Paludo
Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 29/10/2013.
Advogado(a): Celso Garla Filho

370 - 0194907-51.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194907-4
Réu: Augusto Cezar Lima da Silva
Ciente.
Intime-se o advogado via DJE para que apresente contra-razões.
Boa Vista/RR, 29/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0001934-98.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001934-7
Réu: O.F.S.
Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 29/10/2013.
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

372 - 0015545-21.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015545-5
Réu: I.S.R.
Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 25/10/2013.
Advogados: Celso Garla Filho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

373 - 0012656-26.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012656-9
Réu: Joaquim Oliveira Goulart
Ao MP para que se manifeste sobre a petição de fl. 75.
Boa Vista/RR, 25/10/2013.
Advogado(a): José Aparecido Correia

5ª Vara Criminal

Expediente de 11/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

374 - 0068872-22.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068872-4

Indiciado: C.V.M. e outros.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de CLÁUDIO VICENTE MÔNEGO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Dê-se baixa dos autos à delegacia de origem para que a autoridade policial continue as diligências a fim de localizar o investigado João Carlos Medeiros. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o indiciado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas.Boa Vista/RR, 08 de Novembro de 2013. Juíza BRUNA ZAGALLO - Substituto da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

375 - 0168201-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168201-6

Réu: Adriano Gomes da Silva

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de ADRIANO GOMES DA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o autor do Fato apenas e tão somente através da publicação via DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas.Boa Vista/RR, 08 de Novembro de 2013. Juíza BRUNA ZAGALLO - Substituto da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0170901-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170901-7

Réu: Luiz Henrique Pacobahyba

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 12 DE DEZEMBRO DE 2013 às 10h 00min.

Advogados: Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

377 - 0181953-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181953-3

Réu: José Henrique Guerra Barbosa e outros.

DECISÃO

Tendo em vista que o acusado foi citado por edital, deixando fluir o prazo sem comparecer pessoalmente em juízo ou mesmo constituindo defensor, determino a suspensão do feito, bem como do curso do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, tudo isto em relação ao acusado ANDERSON CLAYTON BATALHA. Neste caso, o feito deverá permanecer suspenso pelo mesmo prazo em que prescreveria a pena em abstrato conforme disposto na Súmula 415 do STJ, findo o qual tal retomará seu curso.

Quanto à colheita, desde logo, da prova testemunhal, defiro o pedido do MP de fl. 248, pois o atraso poderia implicar em perda (pelo menos em grave prejuízo) substancial da verdade dos fatos. Assim, observando o dever-poder legal de cautela, defiro a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Nomeio o Defensor Público Dr. Antônio Avelino, para acompanhar a produção antecipada de prova testemunhal. Registre-se e intime-se o MP e a DPE.

Homologo a desistência da oitiva do delegado Dr. Alexander Henrique, requerida pelo MP às fl. 289-v.

Certifique-se se houve cumprimento do despacho de fl. 294, em relação ao envio de cópia ao JECRIM, para cumprimento do sursis processual do réu JOAQUIM.

Designo o dia 17 de 12 de 2013, às 09h: 40 min, para audiência de instrução e julgamento e audiência de preliminar (oferecimento de sursis ao réu COSMO SARDINHA). Intimem-se todos.

A DPE para que se manifeste acerca das suas testemunhas.

Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2013.

Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Respondendo - 5ª Vara Criminal

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Lizandro Icassatti Mendes

378 - 0213189-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213189-4

Réu: Hellen Carla Macedo Medeiros e outros.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, IV c/c art. 109, inciso V, e ainda com o art. 110, CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de HELLEN CARLA MACEDO MEDEIROS e MARIA DILANI DA SILVA VIEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se; Registre-se; Intimem-se as partes (Ministério Público e Defesa); Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 08 de Novembro de 2013. Juíza BRUNA ZAGALLO - Substituto da 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

379 - 0015288-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015288-0

Réu: J.R.R.P.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, razão por que condeno o acusado José Roberto Ramos Printes como incurso nas penas do art. 155, §1º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao que dispõe o art. 68 do CP. (...) Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao juízo 1º Juizado Especial Criminal desta Comarca, com o envio das cópias necessárias para a execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista - RR, 08 de novembro de 2013. - JUÍZA BRUNA ZAGALLO - Respondendo pela 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

380 - 0013032-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013032-6

Indiciado: J.A.B.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de JOSÉ ALVES BRASIL, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o indiciado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas.Boa Vista/RR, 08 de Novembro de 2013. Juíza BRUNA ZAGALLO - Substituto da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

381 - 0006188-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006188-9

Réu: Marcelo Coimbra Duarte

SENTENÇA

Cuidam os autos de Prisão em Flagrante. Constam nos autos que os réus encontram-se presa devido à decisão de fls. 35/37.

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado.

Desta forma, não existe mais razão para sua tramitação, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, arquite-se.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2013.

Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Respondendo - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

382 - 0014969-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014969-4

Indiciado: A.C.A.F. e outros.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de KALLILIAN CARVALHO BEZERRA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se a Autora do Fato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas.Boa Vista/RR, 08 de Novembro de 2013. Juíza BRUNA ZAGALLO - Substituto da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 12/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Prisão em Flagrante

383 - 0018090-59.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018090-3
 Réu: Raimundo de Souza Soares

Final da Decisão: "(...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE RAIMUNDO DE SOUZA SOARES. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 10). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2013. Juíza Bruna Zagallo - Respondendo - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0018136-48.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018136-4
 Réu: Tiago de Araujo Batista

Final da Decisão: "(...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE TIAGO DE ARAÚJO BATISTA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 13). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2013. Juíza Bruna Zagallo - Respondendo - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 11/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

385 - 0012497-83.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.012497-8
 Réu: Alessandro Santana de Souza

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, do Código Penal. (...) motivo pelo qual torno definitiva a pena do Réu ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA em 5 (cinco) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 5 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

386 - 0002528-10.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002528-0
 Réu: Anderson Rodrigues de Sousa

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu ANDERSON RODRIGUES DE SOUSA em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 5 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

387 - 0009123-25.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009123-3
 Réu: Marcelo da Silva Lopes

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a

pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, cumulado com artigo o 14, II, ambos do Código Penal. (...) motivo de aplicar ao Réu MARCELO DA SILVA LOPES somente a pena de multa no montante de 50 (cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 5 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 12/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

388 - 0128218-93.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.128218-1

Réu: Edgerffson Silva do Nascimento

I- Homologo a substituição da testemunha LINDRÉIA COUTINHO por JVENICIO ALVES DE LIMA BISNETO, conforme Pleiteado pelo MP em fls. 607.

II- À DPE para se manifestar na insistência na oitiva da Testemunha LINDREIA, e querendo apresentar endereço atualizado.

III- DJE

*Em tempo: restaure a capa dos 1º volume dos Autos

11/11/2013.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Jackson Chediak

Termo Circunstanciado

389 - 0014042-28.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014042-2

Indiciado: E.A.B.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato ERIVELTON DOS ANJOS BELFORT, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 11/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

390 - 0010841-77.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.010841-2

Réu: Jairo André da Silva

Trata-se de Ação Penal em que se apura a prática do delito capitulado no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 157, § 1º e § 2º, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro e art. 10 da Lei 9.437/97.

O representante do Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do acusado Jairo André, à fl. 930, em razão da sua morte ocorrida em 31.10.2012, conforme Certidão de Óbito de fl. 928.

Vieram conclusos. Decido.

A morte do agente é causa extintiva da punibilidade, fazendo com que o Estado perca o jus puniendi.

Os pressupostos legais do artigo 62, do Código de Processo Penal, estão presentes, quais sejam, comprovação através da Certidão de Óbito (fl. 928) e manifestação do Ministério Público (fl. 930), fazendo-se

necessária tal declaração.

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de JAIRO ANDRÉ DA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

391 - 0008955-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008955-3

Réu: Sandro Bueno dos Santos

À defesa sobre o retorno da precatória.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 08 de novembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Yngryd de Sá Netto Machado

392 - 0015009-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015009-8

Indiciado: ".M. e outros.

Diga a defesa dos acusados Geovani e Gilvan, sobre sua testemunha não localizada, Roberto Souza, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a audiência designada.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 07 de novembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

2ª Vara Militar

Expediente de 11/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

393 - 0214779-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214779-1

Réu: Jaques Murça Pires

Trata-se de ação penal militar instaurada em face de JAKUES MURÇA PIREs, denunciado pelo cometimento do crime descrito no art. 187 do CPM.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Segundo a norma penal militar, o crime em comento tem a pena mínima de 06 (seis) anos e máxima de 02 (dois) anos. A denúncia foi recebida em 13.08.2009, ocorre que, não há qualquer fato que suspenda ou interrompa os prazos legais e o crime denunciado prescreve em 04 (quatro) anos, como regra o art. 125, VI, do CPM.

Do exposto e com fulcro no art. 123, IV, do CPM, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade de JAKUES MURÇA PIREs.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, após as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Boa Vista (RR), 08 de novembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva

394 - 0007769-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007769-9

Réu: A.L.B.

(...) Por todo o exposto e por todo o mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente a denúncia, razão pela qual condeno ALTAMIR DE LIMA BEZERRA, como incurso no crime previsto no art. 209 do Código Penal Militar, por 03 vezes, reconheço extinta a punibilidade do delito descrito no art. 223, nos termos do art. 125, VII, do CPM e 439, 'f' do CPPM e absolvo o acusado pelo delito descrito no art. 222 do CPM, haja vista a atipicidade desta conduta nos termos do art. 439, 'b' do CPPM.

Evitando repetições desnecessárias, passo a realizar apenas uma dosimetria da pena para o crime de lesão corporal leve, vez que realizada no mesmo contexto e grau de reprovação. E assim, analisando as circunstâncias judiciais estampadas no art. 69 do Código Penal Militar verifica-se que a culpabilidade do acusado é reprovável, pois sua conduta afronta os ditames básicos da vida militar, vez que pago para proteger e não agredir pessoas; não apresenta maus antecedentes; não tem personalidade voltada para o crime; boa conduta social e comportamento funcional regular, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo; os motivos não se justificam, pois é detentor de conhecimento para portar-se em situações de abordagem de forma correta a um cidadão, as circunstâncias de tempo e lugar são comuns à espécie.

Considerando que duas são as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, bem como o disposto no art. 77 do Código Penal Militar, fixo a pena base em seis meses de detenção.

Ausentes atenuantes. Presente, todavia, a circunstância agravante prevista no art. 70, inciso II, alínea "i", do CPM, agravo a pena em um mês, fixando-a em 08 (oito) meses de detenção.

Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena para cada um dos crimes previsto no art. 209 do CPM em 08 (oito) meses de detenção, que deverá ser cumprida em regime aberto, ex vi dos arts. 59 do CPM c/c o art. 33, § 2º, alínea "c", do CP.

Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 79 do CPM, e sendo a pena da mesma espécie, como-as, fixando definitivamente a pena de ALTAMIR DE LIMA BEZERRA, em 02 (dois) anos de detenção a ser cumprida no regime aberto.

Deixo de substituir a pena corporal por restritiva de direitos dada a violência na qual foi cometida a infração.

Tendo em vista o regime prisional ora fixado, concedo ao acusado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença.

Após, lancem o nome do réu no rol dos culpados, procedam às comunicações de estilo e arquivem os autos depois do cumprimento da pena imposta.

Comunique-se ao Comando da Polícia Militar, enviando cópia da sentença.

Condeno o réu às custas processuais.

Registre-se. Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista (RR), 08 de novembro de 2013.

JUIZ IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 08/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

395 - 0018000-51.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018000-2
 Réu: Edson Souza da Silva X
 Decisão: Medida protetiva concedida.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 11/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

396 - 0014255-63.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014255-6
 Réu: Jucelino Alves Saraiva

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.2.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.3.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.4.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

397 - 0014463-47.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014463-6
 Réu: Bismark Gomes Souza

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.2.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.3.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.4.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta.
 Nenhum advogado cadastrado.

398 - 0016009-40.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016009-5

Réu: Mauricio Almeida Terminelles
 Vista ao MP. Em, 11/11/2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.
 Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia

Inquérito Policial

399 - 0218433-13.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.218433-1
 Indiciado: E.E.S.

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado E.E.S., em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 08 de novembro de 2013. Parima

Dias Veras Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

400 - 0222174-61.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.222174-5
 Indiciado: S.P.A.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SAMUEL PEREIRA AMORIM, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos arts. 147 e 150, do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

401 - 0223124-70.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.223124-9
 Indiciado: S.P.S.

(.) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIDNEI PEREIRA DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

402 - 0223674-65.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.223674-3
 Indiciado: E.A.S.

(...) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDMIR ALEXANDRE DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

403 - 0223687-64.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.223687-5
 Indiciado: F.A.S.N.

(...) Isso posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO ANTONIO DA SILVA NETO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

404 - 0449339-02.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.449339-1
 Indiciado: F.M.R.

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado F.M.R., em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 08 de novembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

405 - 0449772-06.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.449772-3
 Indiciado: E.T.S.

(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDINALDO TEIXEIRA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

406 - 0449963-51.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.449963-8
 Indiciado: F.C.A.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do

Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FÁBIO CUNHA DE ANDRADE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 150 do CP. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

407 - 0000728-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000728-4

Indiciado: C.F.S.

(...) Isso posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEISON FERREIRA SENA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

408 - 0005095-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005095-3

Indiciado: A.M.M.B.

(...) Isso posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALON MARCOS MENDES BRITO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

409 - 0006274-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006274-3

Indiciado: J.B.L.A.

(..) Isso posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO BATISTA LIMA DE ARAÚJO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

410 - 0006289-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006289-1

Indiciado: E.S.O.

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado ESO, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 08 de novembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

411 - 0006681-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006681-9

Indiciado: R.N.P.G.

(..) Isso posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO NONATO PAIVA GOMES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

412 - 0006690-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006690-0

Indiciado: C.F.C.

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado CFC, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 08 de novembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

413 - 0006703-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006703-1

Indiciado: C.A.M.

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado CAM, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 08 de novembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

414 - 0007225-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007225-4

Indiciado: M.

(...) Isso posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARADONA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

415 - 0007229-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007229-6

Indiciado: Á.P.L.

(...) Isso posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALISON PAULINO DE LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

416 - 0007636-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007636-2

Indiciado: J.M.R.

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado JMR, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 08 de novembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

417 - 0007808-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007808-7

(...) Isso posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL DA COSTA BARROS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

418 - 0010518-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010518-7

Indiciado: C.C.S.

(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISTIANO CARDOSO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

419 - 0010519-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010519-5

Indiciado: J.S.C.

(...) sso posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JENILSON DA SILVA COELHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

420 - 0011023-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011023-7

Indiciado: J.L.T.

(...) Isso posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEAN DE LIMA TORRES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

421 - 0011849-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011849-5

Indiciado: J.H.A.N.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ HOLANDA ARRUDA NETO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

422 - 0011953-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011953-5

Indiciado: J.C.S.

(...) Isso posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSEANDERSON CAVALCANTE DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

423 - 0012087-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012087-1

Indiciado: E.F.M.M.

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado EFMM, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 08 de novembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

424 - 0015139-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015139-7

Indiciado: C.S.L.

(...) Isso posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEIVERLAN DA SILVA LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

425 - 0017201-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017201-3

Indiciado: E.T.N.

(...) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERIVALDO TELES NASCIMENTO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

426 - 0017349-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017349-0

Indiciado: L.C.S.

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado LCS, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 08 de novembro de 2013. Parima Dias

Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

427 - 0017391-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017391-2

Indiciado: F.S.C.

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado F.S.C., em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 08 de novembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

428 - 0018346-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018346-5

Indiciado: C.M.S.B. e outros.

(...) Isso posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENAN CRESMO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

429 - 0019050-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.019050-2

Indiciado: R.S.L.

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado RSL, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 08 de novembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

430 - 0019077-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.019077-5

Indiciado: A.M.S.L.

(...) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO MARCOS DE SOUZA LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

431 - 0019078-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.019078-3

Indiciado: E.M.O.

(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVERALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

432 - 0019096-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.019096-5

Indiciado: C.K.S.M.

(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CADU KERISSON SOARES DE MATOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

433 - 0000483-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000483-4

Indiciado: R.S.R.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONALDO DA SILVA RAPOSO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. Após o trânsito em

Julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

434 - 0000484-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000484-2

Indiciado: A.C.Q.

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade dos acusados ACQ, em razão da decadência do direito de queixa e da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 07 de novembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

435 - 0016644-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016644-3

Indiciado: M.A.A.

(...) Isso posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MATHEUS ALVES DE ARAÚJO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

436 - 0018766-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018766-2

Indiciado: I.R.R.

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade dos acusados IRR, em razão da decadência do direito de queixa e da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 07 de novembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

437 - 0003986-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003986-9

Indiciado: F.S.O.

(...) Isso posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO SILVA OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

438 - 0003991-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003991-9

Indiciado: R.

(...) Isso posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSILDO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

439 - 0011514-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011514-9

Indiciado: A.P.S.

(...) Isso posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADNILZO PEREIRA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

440 - 0014311-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014311-7

Indiciado: P.M.C.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO MESQUITA DE CARVALHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da

pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito nos arts. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

441 - 0015189-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015189-6

Indiciado: M.F.B.

(...) Isso posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MELQUEZEDEQUE FREITAS BARBOSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

442 - 0016056-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016056-6

Réu: Arlene Bandeira Freitas

Vista ao MP. Em, 08/11/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

443 - 0016057-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016057-4

Réu: Alex da Silva Souza

Apense-se o feito que trata da prisão e abra-se vista ao MP, para manifestação em face do pedido, nos presentes autos. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 08/11/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

444 - 0015481-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015481-9

Réu: C.C.B.

DISPOSITIVO: "... Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Requisite-se a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e abra-se vista ao MP, para análise de possível arquivamento. Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima, da Defensora Pública e do MP. Intime-se o ofensor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Em, 07/11/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

445 - 0020492-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020492-9

Autor: Agenor_loiola Mota

Não havendo apresentação de defesa pelo ofensor, devidamente citado, mas em razão de constar dos autos que este se encontra preso (fls. 29/30), nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar defesa no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 08 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

446 - 0001123-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001123-1

Réu: C.P.A.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. PRI. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

447 - 0016045-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016045-9

Réu: Gledson dos Santos Pereira

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus filhos menores, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, 23, inciso III, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida a fl. 03, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO

DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, DOS FILHOS, FAMILIARES E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE ESTES E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO (RESTAURANTE DO PAPITO), ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, FILHOS E FAMILIARES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;4. SUSPENSÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado;5.DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA DOS FILHOS MENORES DO CASAL (DANIEL SOUZA DOS SANTOS PEREIRA, GLEICIANE SOUZA DOS SANTOS PEREIRA, PEDRO JUNIOR SOUZA DOS SANTOS PEREIRA, JOÃO VITOR SOUZA DOS SANTOS PEREIRA E RODRIGO GREDE SOUZA DOS SANTOS PEREIRA) À OFENDIDA. INDEFIRO os pedidos de concessão de alimentos provisórios/provisionais, de divisão de bens, e de ressarcimento de danos materiais, todos em razão da falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo de família, em ação apropriada, onde, também, poderá requerer a regulamentação quanto a guarda e visitação dos filhos menores, de forma definitiva, bem como das demais questões patrimoniais nesta sede aventadas.DEIXO de determinar ainda, o afastamento do infrator do lar em razão de constar dos autos que as partes não habitam em lar comum. Ass medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, no estabelecimento prisional onde se encontra recolhido (conforme Autos de Comunicação do APF n.º0010.13.016047-5), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor, e dos filhos menores, bem como em relação à dependência química do ofensor, procedendo-se avaliação e seu encaminhamento a órgãos e/ou instituições para ajuda/tratamento, oferecendo, de tudo, Relatório em juízo, no prazo de 30 dias.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos, em caso de diligência sem êxito. Cientifique-se o Ministério Público. APLICO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL. Juntem-se as certidões acostadas à contracapa do presente feito, bem como, junte-se cópia da presente decisão nos procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

448 - 0016048-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016048-3

Réu: Francisco Jose Santos de Oliveira

(...) O caso como outros do tipo é grave e deve ser o pedido

prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e da ofendida, e de seus filhos, pelo que, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, 23, inciso III, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2.RECONDUÇÃO DA OFENDIDA JUNTAMENTE COM OS FILHOS MENORES AO LAR, APÓS A RETIRADA DO INFRATOR, NA FORMA ACIMA;3. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;4.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo de família, em ação apropriada, onde, também, poderá requerer a regulamentação, de guarda e visitação dos filhos menores, bem como resolver questão patrimonial alusiva a casa, se o caso.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mmandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida, no local em que se encontra abrigada, desta decisão e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se; após, venham concluso os autos, em caso de diligência de intimação/citação sem êxito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.Cientifique-se o Ministério Público.Publicue-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

449 - 0016049-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016049-1

Réu: Jardson da Costa dos Santos

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, reserva sua gravidade devendo ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica e patrimonial da ofendida, e de seus filhos menores, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, 23, inciso III, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e

aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; INDEFIRO os pedidos de restituição dos bens relacionados pela ofendida e de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo esta pleiteá-los no juízo de família, em ação apropriada, onde, também, poderá requerer a regulamentação quanto a guarda e visitação da filha menor, bem como as demais questões patrimoniais nesta sede aventadas. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos, em caso de diligência cumprida sem êxito. Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

450 - 0016051-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016051-7

Réu: Eurico Marcos de Souza Francisco

(..) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica, e patrimonial da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do

Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). A vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos, em caso de diligência cumprida sem êxito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

451 - 0016059-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016059-0

Réu: Daniel Franco Silva da Silva

(..) Destarte, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA E DE TRABALHO DA OFENDIDA, BEM COMO O LOCAL DE TRABALHO DO ATUAL COMPANHEIRO DESTA, E, AINDA, OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, máxime se encontrando a ofendida separada de fato do requerido, há cerca de 10 (dez) meses. Assim, deverá a requerente pleitear os alimentos, de forma definitiva, no juízo de família, em ação apropriada, onde, também, poderá requerer a regulamentação quanto a guarda e visitação do filho menor, se necessário, haja vista as medidas proibitivas nesta sede aplicadas. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar

defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, por ocasião da intimação do requerido, os dados completos de seu domicílio, para posterior localização para os atos processuais, à vista de constar dos autos somente o local de seu trabalho e o número de seu telefone celular. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos, em caso de diligência cumprida sem êxito. Aplico a presente decisão força de mandado. Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

452 - 0016060-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016060-8

Réu: Onildo Oliveira da Silva

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, reserva gravidade, pelo que hei por bem apreciar o pedido, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DA CASA DA VÍTIMA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA (SOBRINHO E NETO), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, E OUTRO DE FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.À vista da medida de afastamento do infrator do local comum com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo (a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida,

declarando por termo eventual recusa.Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor, em face da dependência química deste, procedendo-se avaliação e seu encaminhamento a órgãos e/ou instituições para ajuda/tratamento, oferecendo Relatório em juízo no prazo de 30 dias. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se; após, venham conclusos os autos, em caso de diligência cumprida sem êxito. Aplico a presente decisão força de mandado.Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

453 - 0016058-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016058-2

Autor: Delegada Deam

Réu: Fabio Gomes da Silva

Diante da manifestação da Defensora Pública pela vítima nos autos nº 010.13.008088-9, de fls. 29-verso, apense-se a estes autos e designe-se audiência de justificação o mais breve possível. Intime-seo ofensor, a vítima, a DPE e o MP. Em 08/11/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

454 - 0016061-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016061-6

Autor: D.D.

Réu: I.D.O.

Trata-se de comunicação de descumprimento de medida protetiva encaminhada pela autoridade policial, autuada como petição criminal. Destarte, determino: Junte-se nos autos cópia do expediente de intimação do agressor das medidas aplicadas, devidamente cumprido; Abra-se vista ao MP para manifestação, e ou formulações que entender cabíveis, em face da notícia nos autos. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM .
Nenhum advogado cadastrado.

455 - 0016489-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016489-9

Réu: A.C.M.

Trata-se de petição criminal que já teve apreciação judicial, em que houve decreto de prisão preventiva com incidência de pedido de revogação da prisão, já indeferido pelo juízo, tudo conforme atos de fls. 34/35 e 65/66. Destarte, determino: Cumram-se as intimações e demais encargos determinados nos autos, eventualmente pendentes; Com, o decurso de prazo, sem manifestações, certifique-se e ARQUIVE-SE o presente procedimento, procedendo-se baixa, nos termos da Portaria n.º 112/2010-CGJ; Apense-se ao feito principal, de ação penal em curso (AP n.º 010.13.006858-7), mantendo-se o apensamento até o deslinde da situação de prisão. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de feito incluso na Meta-1 do CNJ. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Neide Inácio Cavalcante

Prisão em Flagrante

456 - 0016047-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016047-5

Réu: Gledson dos Santos Pereira

Vista ao MP. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 08/11/13. Maria Aparecida Cury- Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

457 - 0016062-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016062-4

Réu: Francinei Gomes dos Santos

Vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 08/11/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

458 - 0017927-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017927-7

Réu: Arlene Bandeira Freitas

A vista do pedido de liberdade provisória formulado nos autos nº 010.13.016056-6, apense-se este feito Àquele, e abra-se vista conjunta ao MP. Cumpra-se. Em, 11/11/2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 12/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Paçliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

459 - 0016050-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016050-9

Réu: Pedro Vieira Aragão

À vista de constar registro de feito diverso, anteriormente autuado em sede de plantão judicial em que houve concessão de medidas em desfavor da ora requerente, nos autos n.º 010.13.005942-0, em que ainda houve declínio de competência daqueles autos, determino: 1. Juntem-se no presente procedimento cópias do Boletim de Ocorrência, Termo de declarações e decisão concessiva de medidas prolatada em plantão nos autos acima referidos. 2. Designe-se data para audiência de justificação prévia (artigos 273 e 804, do CPC, análoga e extensivamente, c.c. art. 13, da Lei n.º 11.340/2006), agendando-se o ato para data breve. 3. Intimem-se as partes, o MP e a DPE atuantes no juízo. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

460 - 0016063-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016063-2

Réu: Maurisson da Silva Souza

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, 23, inciso III, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, DE ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS DEPENDENTES MENORES, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de ENTES FAMILIARES, OU DE pessoa conhecida das partes, ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o, em seu local de trabalho, conforme dados indicados à fl. 03 (fazendo-se constar o n.º de telefone da irmã deste, indicado à fl. 04), para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Por fim, e à vista de constar somente o local de trabalho do requerido, intime-o, ainda, para que forneça seus dados atualizados quanto ao endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação,

independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e do filho, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 dias (art. 30 da lei em aplicação). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14 parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se; após, venham concluso os autos, em caso de diligência de intimação/citação sem êxito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

461 - 0016064-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016064-0

Réu: Antonio Rejane Vicente da Silva

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida a fl. 03, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, E OUTRO DE FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo de família, em ação apropriada, onde, também, poderá requerer a regulamentação quanto à guarda e visitação dos filhos menores, em face das proibições de aproximação do agressor do lar, ora aplicadas. Ainda, no juízo acima, e na mesma ação, se o caso, poderá o requerido, buscar solucionar questão patrimonial alusiva à casa de comum residência, da qual ora está sendo afastado, caso tenha esta sido adquirida pelo casal, na constância do relacionamento. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo (a) Sr. (a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art.

16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos, em caso de diligência cumprida sem êxito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.

Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. **APLICO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL.** Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

462 - 0016068-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016068-1

Réu: Joao Manses dos Santos

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida e de sua filha, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE VISITAS A FILHA MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas SER realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delicto, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e da filha menor, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se; após, venham conclusos os autos, em caso de diligência de intimação/citação sem êxito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza

Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

463 - 0016069-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016069-9

Réu: Sergio Pereira Seny

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, 23, inciso III, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida a fl. 03, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCENTES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, E OUTRO DE FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo de família, em ação apropriada, onde, também, poderá requerer a regulamentação quanto à guarda e visitação dos filhos menores, em face das proibições de aproximação do agressor do lar, ora aplicadas. Ainda, no juízo acima, e na mesma ação, se o caso, poderá o requerido, buscar solucionar questão patrimonial alusiva à casa de comum residência, da qual ora está sendo afastado, caso tenha esta sido adquirida pelo casal, na constância do relacionamento. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delicto, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo (a) Sr. (a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos, em caso de diligência cumprida sem êxito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 11/11/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**César Henrique Alves****JUIZ(A) SUPLENTE:****Cristovão José Suter Correia da Silva****Elvo Pigari Junior****Erick Cavalcanti Linhares Lima****JUIZ(A) MEMBRO:****Antônio Augusto Martins Neto****Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(Ã):****Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

Sérgio de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 11/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****Erika Lima Gomes Michetti****Janaína Carneiro Costa Menezes****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****Luiz Carlos Leitão Lima****Márcio Rosa da Silva****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Marcelo Lima de Oliveira****Petição**

464 - 0013178-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013178-1

Autor: Vivo S/a

Réu: Rui Machado Júnior

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Walker Sales Silva Jacinto

465 - 0013179-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013179-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Kelison Lopes Rodrigues

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: Gustavo Amato Pissini, Marcos Antonio Jóffily

Recurso Inominado

466 - 0002189-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002189-1

Recorrido: Design Center Celulares

Recorrido: Rodvan Alves da Silva

A Turma, por maioria de votos, REJEITOU a PRELIMINAR de necessidade de perícia e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: Luciana Rosa da Silva, Marcos Antonio Jóffily

467 - 0013181-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013181-5

Recorrido: Maria das Graças Brito dos Santos

Recorrido: Maria Olívia Damasceno da Silva

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR JUSTIÇA COMUM REMESSA INDEVIDA AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ACOLHEU a PRELIMINAR de ofício levantada pela Relatora de incompetência do Juizado Especial, determinando a remessa do recurso para o Egrégio Tribunal de Justiça, em razão do feito ter tramitado na Vara Cível em Mucajaí. Conforme ementa da Relatora.

Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

468 - 0013190-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013190-6

Recorrido: Francisco Elando Nobre

Recorrido: Vivo

A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), cujo pagamento fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita, observado a suspensão do art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Oscar L. de Moraes, Paulo

Boletim Ocorrê. Circunst.

469 - 0007600-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007600-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 22/01/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

470 - 0012421-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012421-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

471 - 0007798-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007798-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/11/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

472 - 0017623-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017623-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/11/2013 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

473 - 0017629-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017629-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/11/2013 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

474 - 0017630-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017630-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/11/2013 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

475 - 0017632-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017632-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/11/2013 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 12/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****Erika Lima Gomes Michetti****Janaína Carneiro Costa Menezes****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****Luiz Carlos Leitão Lima****Márcio Rosa da Silva****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Marcelo Lima de Oliveira****Autorização Judicial**

476 - 0017635-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017635-6

Autor: A.M.R.M.C. e outros.

Autos n. 010 13 017635-6

Autorização Judicial

Autor: ASSOCIAÇÃO DE MOTOCICLISTAS RORAIMA MOTO CLUBE,
por seu representante ...

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de autorização para participação de menores no evento denominado "7º Encontro Internacional de Motos de Alta Cilindrada".

Juntou os documentos de fls. 03/15.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente (f. 17).

É o relatório. Decido.

O pedido comporta deferimento, pois instruído, inclusive, com autorização do ente público municipal.

No que diz respeito à segurança dos participantes, é dever do responsável pela entidade a contratação de serviço próprio, o que deverá ser observado, sob as penas da lei.

Destaque-se ser terminantemente proibida e venda de bebidas alcoólicas para menores de dezoito anos, bem como produtos que possam causar dependência física ou psíquica, nos termos do art. 81, II e III, da Lei n. 8.069/90, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 258 do ECA.

Isso posto, em consonância com o parecer Ministerial, DEFIRO o pedido, para o fim de autorizar a participação de crianças e adolescentes, desde que devidamente acompanhados dos pais ou responsável legal, no evento denominado "7º Encontro Internacional de Motos de Alta Cilindrada", a ser realizado nos dias 14, 15 e 16 de novembro de 2013 no estacionamento do Estádio Canarinho, Av. Ville Roy, Praça Tabajara Pinho, no horário compreendido entre 20h00min e 02h00min do dia seguinte.

Sem custas.

Expeça-se alvará.

Tendo em vista a peculiaridade do caso e a data do evento, comunique-se o Conselho Tutelar e a DDIJ, para fiscalização do decísum.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

477 - 0007593-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007593-9

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Autos n. 010 13 007593-9

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público requereu a extinção do feito, ao fundamento de que a adolescente cumpre as MSE's de PSC e LA (autos apensos n. 010 13 012489-3) e eventuais medidas (protetivas) poderão ser adotadas naqueles autos, o que evitará dispêndio de processo.

Diante disso, acolho integralmente o parecer ministerial de f. 48, adotando-o como fundamentação, para o fim de declarar extinto o feito.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 08 de novembro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Tutela

478 - 0010340-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010340-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R. e outros.

Autos n. 010 12 010340-2

Ação de Obrigação de Fazer

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do Estado de Roraima e da Universidade Estadual de Roraima.

O pleito antecipatório foi deferido (fls. 43/47).

Citado, o primeiro requerido apresentou contestação (fls. 51/59).

O Estado agravou da decisão, recurso ainda pendente (fls. 65/78 e anexo do SISCOM).

O Ministério Público oficiou pela improcedência dos pedidos (fls. 96/102).

O segundo requerido também apresentou defesa (fls. 104/109).

A parte autora informou a perda do objeto da presente demanda (fls. 118/123).

O Estado de Roraima pugnou pela extinção sem análise de mérito (f. 135).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É caso de extinção, nos termos requeridos.

Com efeito, verifica-se que durante o curso da ação a autora concluiu o ensino médio, conforme f. 124.

Há informações de que ela cursou o primeiro semestre do curso superior e obteve aprovação nas disciplinas. Tudo indica que está prestes a concluir o segundo semestre.

Ocorreu, portanto, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Dessa forma, inexistente a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, possibilitando-se a extinção do processo.

Ex positis, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado e demais cautelas processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 07 de novembro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Israel Ramos de Oliveira, Lúcio Ricardo Queiroz Paes, Mivanildo da Silva Matos, Rondinelli Santos de Matos Pereira

Vara Itinerante

Expediente de 11/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

479 - 0016688-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016688-6

Autor: P.R.A.T.

Réu: K.C.C.T. e outros.

(...) Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Designe-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento.

Cite-se a parte requerida, por meio de sua representante legal e intime-se o requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.

Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.

Cientifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2013.

Designo o dia 09/12/2013, às 10:00 horas para a audiência una de conciliação e instrução e julgamento.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Cumprimento de Sentença

480 - 0016689-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016689-4

Autor: Aúrea Maria de Moura

Réu: Janivaldo Vieira de Carvalho

Comungo com o entendimento ministerial.

Designe-se data para realização da audiência de justificação.

Intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público. Dê-se ciência da numeração destes autos à patrona do exequente.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Em, 30 de outubro de 2013.

Designo audiência de justificação para o dia 09/12/2013, às 09:30 horas.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Franciany Dias Mendes, Vivian Santos Witt

Execução de Alimentos

481 - 0012396-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012396-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: L.L.B.

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

P.R.I.

Em, 30 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Guarda

482 - 0012834-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012834-0

Autor: M.C.C.

Réu: J.W.A.S.

Intime-se o genitor, para apresentar contestação, no prazo legal. Certifique-se.

Em, 30 de outubro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Vara Itinerante

Expediente de 12/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

483 - 0019651-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019651-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Retornem os autos ao arquivo.

Em, 11 de novembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Valcivani Pereira Barbosa, Vanessa Maria de Matos Beserra, Wandercairo Elias Junior

484 - 0016658-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016658-9

Autor: J.A.M.C. e outros.

ISTO POSTO, face à ausência superveniente de interesse de agir, julgo extinto o presente feito (CPC, art. 267, inc. VI).

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Em, 11 de novembro de 2013

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

485 - 0012166-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012166-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: V.S.S.

ISTO POSTO, face à ausência superveniente de interesse de agir, julgo extinto o presente feito (CPC, art. 267, inc. VI).

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Em, 11 de novembro de 2013

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

486 - 0019161-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019161-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: W.L.R.S.

ISTO POSTO, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

P.R.I.

Em, 11 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

487 - 0011428-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011428-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: F.C.S.C.

ISTO POSTO, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

P.R.I.

Em, 11 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

488 - 0004976-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004976-9

Requerido: Solange Fidelis e outros.

ISTO POSTO, face à ausência superveniente de interesse de agir, julgo extinto o presente feito (CPC, art. 267, inc. VI).

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Em, 11 de novembro de 2013

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

004419-AM-N: 004

005065-AM-N: 004

007865-PA-N: 004

000101-RR-B: 004

000191-RR-B: 005

000245-RR-B: 004

000858-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000499-54.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000499-5

Réu: Raimundo Nonato de Carvalho Bezerra

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000523-82.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000523-2

Réu: Luiz Viana Cardoso

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

003 - 0000522-97.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000522-4

Réu: André Luiz Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Cumprimento de Sentença

004 - 0006510-17.2004.8.23.0020

Nº antigo: 0020.04.006510-2

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Dorneval Xavier de Souza

AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO VALOR ATUALIZADO EM PLANILHA.

Advogados: Andre Alberto Souza Soares, Annabelle de Oliveira Machado, Diego Lima Pauli, Edson Prado Barros, Jonathan Andrade Moreira, Svirino Pauli

Vara Cível

Expediente de 12/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Divórcio Litigioso

005 - 0000709-76.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000709-1

Autor: M.S.N.

Réu: L.G.S.

DESPACHO

Designa-se audiência para a semana vindoura.

Intime-se a mãe, pai e demais envolvidos, inclusive os Conselheiros Tutelares.

Cumprimento urgente.

Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

Vara Criminal

Expediente de 12/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

006 - 0000534-48.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000534-1

Indiciado: J.U.B.A. e outros.

Vistos.

Oficie-se ao Comando da PM para a intimação da acusada.

Cumpra-se, para que a audiência designada se realize.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0000515-08.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000515-8

Réu: Angelo Maximo da Silva Rabelo

DESPACHO

Cumpra-se.

Informe - se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 11/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0000033-60.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000033-2
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 DESPACHO

Vistos,

A adolescente deve ser liberada à mãe ou responsável quando do esgotamento do prazo.

Notifique-se a mãe e Conselho Tutelar.

Cumpra-se o despacho de fl. 113.

Cientifique-se as partes.

Caracarái (RR) 11 de novembro de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

003 - 0000504-17.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000504-5
 Autor: L.S.Q. e outros.
 Réu: A.M. e outros.
 Despacho: DESPACHO

Designo o dia 13/01/2014, às 09h, para realização do exame de DNA. Oficie-se ao Laboratório Exame, informando acerca da realização do exame.

Intime-se as partes (fls. 44 e 52), que deverão comparecer munidos de seus documentos pessoais e da menor.

Mucajai/RR, dia 07/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Vara Criminal**

Expediente de 11/11/2013

Índice por Advogado

001826-RO-N: 004
 003060-RO-N: 004
 000127-RR-N: 012
 000156-RR-B: 010
 000231-RR-N: 012
 000276-RR-A: 011
 000297-RR-B: 011
 000457-RR-N: 021
 000564-RR-N: 006

JUIZ(A) TITULAR:
 Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
 Carlos Alberto Melotto
 Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
 Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

Ação Penal

004 - 0000066-06.2002.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.02.000066-4
 Réu: Odair Gomes e outros.
 Despacho: DESPACHO

Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público às fls. 409, item 2.

Mucajai/RR, dia 07/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Advogados: Emilda Langame Pereira Santos, Sebastião Cândido Neto

005 - 0000449-81.2002.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.02.000449-2
 Réu: Abimael Dutra Santos
 Despacho: DESPACHO

Arquiem-se os autos com as devidas anotações.

Mucajai/RR, dia 07/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0010193-27.2007.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.07.010193-3
 Réu: Elivelto Pereira Matos

Audiência ADIADA para o dia 19/12/2013 às 11:15 horas.
 Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

007 - 0000626-93.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000626-4
 Réu: Edvaldo da Silva Machado
 Sentença:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos expostos, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado para absolver Edvaldo da Silva Machado, haja vista a ausência de provas a tanto, em consonância, assim, ao disposto no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Sem custas

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Prisão em Flagrante

001 - 0000605-83.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000605-6
 Réu: Antonio Geraldo do Nascimento
 Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

002 - 0000606-68.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000606-4
 Réu: Manoel Ferreira de Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 11/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
 Carlos Alberto Melotto
 Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
 Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

processuais. Intimem-se, pessoalmente, os órgãos do Parquet Estadual e Defensoria Pública. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certificado, archive-se. Mucajaí, 7 de novembro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000785-36.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000785-8

Réu: Eldo Marinho dos Santos

Sentença:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar Eldo Marinho dos Santos a 3 (três) meses de detenção, pela prática do injusto previsto no no parágrafo 9º, do artigo 129, do Código Penal, suspendendo, contudo sua pena pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 77, do aludido Diploma Legal, sob a condição de se afastar do local de convivência com a ofendida, não devendo dela se aproximar ou mesmo efetuar qualquer contato por qualquer meio de comunicação, bem como de não frequentar lugares comuns a fim de preservar a integridade física e psicológica da Sra. Ana Cléia da Conceição Santos, não podendo ademais, ausentar-se desta comarca, sem prévia autorização judicial, devendo comparecer, mensalmente, na sede do juízo, para justificar suas atividades. Sem custas processuais. Intimem-se, pessoalmente, os órgãos do Parquet Estadual e Defensoria Pública. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, lance o nome do acusado no rol dos culpados, comunique-se e cumpra-se o artigo 105 da Lei de Execução Penal. Mucajaí, 7 de novembro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000152-88.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000152-9

Réu: Fabio Almeida Viana, Vulgo "negão da Teresa" e outros.

Despacho: DESPACHO

As respostas à acusação não aduziram quaisquer preliminares, e, no mérito, deram-se na forma de negativa geral. Portanto, ratifico o recebimento da denúncia.

Designo o dia 23/01/2014, às 09h, para realização de audiência una de instrução e julgamento.

Intimações e diligências necessárias.

Mucajaí/RR, dia 07/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

010 - 0008896-82.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008896-5

Réu: Klecio Bras de Araújo Souza

Despacho: DESPACHO

Designo o dia 22/01/2014, às 10h45, para realização de audiência de justificação.

Intimem-se o sentenciado, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Diligências necessárias.

Mucajaí/RR, dia 04/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogado(a): Julian Silva Barroso

Carta Precatória

011 - 0000601-46.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000601-5

Réu: Julio Cesar Ferreira Izel

Despacho: DESPACHO

Informe-se o recebimento, registro e autuação da presente carta.

Designo o dia 22/01/2014, às 11h, para realização de audiência de oitiva de testemunha.

Intimações e diligências necessárias.

Comunique-se a designação acima ao juízo deprecente.

Mucajaí/RR, dia 07/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: André Luiz Galdino, André Luiz Vilória Brandão

Crime Propried. Imaterial

012 - 0000968-56.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000968-1

Réu: Jurandir Alves da Silva

Sentença:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinta a punibilidade do denunciado pelo crime de falsidade ideológica, haja vista a reconhecida prescrição da pretensão punitiva estatal, sob a forma retroativa. Intime-se o Parquet Estadual. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos institutos de identificação, recolham-se eventuais cartas precatórias pendentes, arquivando-se com as devidas anotações. Mucajaí, 07 de novembro de 2013. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Advogados: Angela Di Manso, Vincenzo Di Manso

Inquérito Policial

013 - 0000093-03.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000093-5

Indiciado: R.C.M.

Despacho: DESPACHO

Designo o dia 04/12/2013, às 09h45, para realização de audiência preliminar.

Intime-se a vítima e o Ministério Público.

Mucajaí/RR, dia 04/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000479-33.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000479-6

Indiciado: P.C.M.F.

Despacho: DESPACHO

Designo o dia 04/12/2013, às 11h15, para realização de audiência preliminar.

Intimações e diligências necessárias.

Mucajaí/RR, dia 07/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000490-62.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000490-3

Indiciado: Z.O.C.

Despacho: DESPACHO

Designo o dia 04/12/2013, às 10h15, para realização de audiência preliminar.

Intimações e diligências necessárias.

Mucajaí/RR, dia 07/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000527-89.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000527-2

Indiciado: C.G.F.

Despacho: DESPACHO

Designo o dia 04/12/2013, às 10h45, para realização de audiência preliminar.
Intimações e diligências necessárias.

Mucajai/RR, dia 07/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000538-21.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000538-9
Indiciado: P.L.
Despacho: DESPACHO

Designo o dia 04/12/2013, às 11h, para realização de audiência preliminar.
Intimações e diligências necessárias.

Mucajai/RR, dia 07/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000541-73.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000541-3
Indiciado: M.B.R.
Despacho: DESPACHO

Designo o dia 04/12/2013, às 10h30, para realização de audiência preliminar.
Intimações e diligências necessárias.

Mucajai/RR, dia 07/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000557-27.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000557-9
Indiciado: C.P.F.
Despacho: DESPACHO

Designo o dia 04/12/2013, às 09h30, para realização de audiência preliminar.
Intimem-se as partes.
Demais intimações e diligências necessárias.

Mucajai/RR, dia 04/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

020 - 0000509-68.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000509-0
Réu: Francisco de Assis de Oliveira Silva
Despacho: DESPACHO

Designo o dia 04/12/2013, às 10h00, para realização de audiência preliminar.
Intimações e diligências necessárias.

Mucajai/RR, dia 07/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

021 - 0012219-27.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012219-0
Réu: Reginaldo Ribeiro de Moraes
Despacho: DESPACHO

Inverta-se a ordem das capas dos autos.
Sentença de fls. 112/129 mantida e transitada em definitivo.
Designo o dia 22/01/2014, às 11h15, para realização de audiência admonitória.
Intime-se o réu no endereço de fls. 165/165v
Cumpram-se os demais dispositivos da sentença.

Mucajai/RR, dia 07/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

Infância e Juventude

Expediente de 11/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

Proc. Apur. Ato Infracion

022 - 0000101-77.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000101-6
Infrator: Criança/adolescente
Despacho: DESPACHO

Solicitem-se, pelo meio mais célere, informações quanto ao cumprimento da carta precatória de fls. 19.

Mucajai/RR, dia 07/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000461-12.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000461-4
Infrator: Criança/adolescente
Despacho: DESPACHO

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajai/RR, dia 07/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

016537-GO-N: 016
000077-RR-A: 017
000317-RR-B: 016
150513-SP-N: 015

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000860-87.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000860-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: Docarino Candido da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000865-12.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000865-0
Autor: o Estado de Roraima
Réu: R B Silveira e Outros
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

003 - 0000858-20.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000858-5
Autor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
Réu: Márcio Marcos Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000869-49.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000869-2
Autor: Ednaldo Gomes Vidal e outros.
Réu: Ordem dos Advogados do Brasil
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000871-19.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000871-8
Autor: Supeintendencia da Zona Franca de Manaus
Réu: Geraldo Maria da Costa
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

006 - 0000864-27.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000864-3
Autor: o Estado de Roraima
Réu: R B Silveira
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000870-34.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000870-0
Autor: Instituto Nacional do Seguro Social
Réu: Angela Maria Portela Keller
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000872-04.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000872-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: Claudio Alves Macedo
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000878-11.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000878-3
Autor: Vanda da Fonseca Costa
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

010 - 0000859-05.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000859-3
Autor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
Réu: Ataide Barbosada Silveira
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000868-64.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000868-4
Autor: Linave - Luiz Ivan Navegação Ltda
Réu: Madeireira M.m do Brasil
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000873-86.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000873-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: Evan da Silva Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Relaxamento de Prisão

013 - 0000877-26.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000877-5
Réu: Antonio Claudian Portela Pereira e outros.
Distribuição por Dependência em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Averiguação Paternidade

014 - 0001843-91.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001843-2

Autor: S.D.R.

Réu: R.S.F. e outros.

(...)

Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos, em consonância com o parecer ministerial, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 09 de novembro de 2013.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

015 - 0000091-79.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000091-3

Executado: União

Executado: J.I.danielli Me

(...)

Entende-se, pois, a ocorrência de litispendência. Havendo, portanto, duas ações com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido tramitando simultaneamente em juízos diferentes, o que não se

permite no ordenamento jurídico pátrio, deve-se extinguir um deles.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.
Sem custas.
Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.
P.R.I. e Cumpra-se.

Rorainópolis, 09 de novembro de 2013.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

Vara Cível

Expediente de 12/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Procedimento Ordinário

016 - 0001215-68.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001215-1
Autor: Fábio de Sousa Lima
Réu: Banco Volkswagen S a e outros.
Designo audiência pra a data de 17/02/2014 às 11:00hs.
Advogados: Autran Alencar Rocha, Paulo Sérgio de Souza

Vara Criminal

Expediente de 11/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

017 - 0000071-74.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000071-8
Réu: César Caetano Ribeiro
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Inquérito Policial

018 - 0000172-62.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000172-3
Réu: Lucildenes Souza Moreira
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0010157-60.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010157-8
Réu: Arimar de Moura dos Santos
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000493-RR-N: 007

000716-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000179-49.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000179-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Robson da Silva Souza

Execução de Alimentos

002 - 0000303-37.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000303-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: Iramar Barros da Silva
Sentença: Pelo exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes à fl. 112. Publique-se e registre-se, tão somente. Alto Alegre, 11 de novembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 11/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotito Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Robson da Silva Souza

Ação Penal

003 - 0000232-64.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000232-3

Réu: Valmire Cardoso Dill

Sentença: Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores dos ilícitos penais, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/04 e CONDENO o Réu V.C.D. como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do CP. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 07 de novembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000172-57.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000172-9

Réu: F.J.L.C. e outros.

Decisão: Pelo exposto, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a presente denúncia. P.R.I.C. Alto Alegre - RR, 07 de novembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000178-64.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000178-6

Indiciado: M.S.D.

Sentença: Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante, e a converto em prisão preventiva, para assegurar a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, com fundamento no art. 310, II, c/c o art. 312, ambos do CPP. PRI. Alto Alegre, 08.11.2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

006 - 0000175-12.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000175-2

Réu: João Paulo dos Santos Sousa

Sentença: Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, ao réu J.P.S.S. PRIC. Alto Alegre - RR, 07 de novembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Infância e Juventude

Expediente de 11/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Robson da Silva Souza

Proc. Apur. Ato Infracion

007 - 0000250-85.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000250-5

Infrator: Criança/adolescente

À defesa para ciência do relatório mensal de acompanhamento Alto Alegre, 09.11.2013 Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Índice por Advogado

000114-RR-A: 048

000128-RR-B: 054

000138-RR-N: 016, 030

000153-RR-N: 008, 021, 041

000154-RR-A: 031

000155-RR-B: 036

000178-RR-N: 021

000184-RR-A: 020

000210-RR-N: 030

000223-RR-N: 036

000248-RR-B: 001

000293-RR-B: 020

000300-RR-N: 011, 015

000313-RR-A: 016, 030

000369-RR-A: 013, 026

000379-RR-A: 020

000391-RR-A: 020

000484-RR-N: 011, 012

000525-RR-N: 046

000621-RR-N: 041

000632-RR-N: 021

000937-RR-N: 048

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Civil Pública

001 - 0000095-25.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000095-8

Autor: Ministerio Publico

Réu: Hiperion de Oliveira Silva

D E S P A C H O

Solicite informações junto a Câmara Única acerca do Agravo de Instrumento interposto.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

002 - 0000159-35.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000159-2

Autor: Ministerio Publico

Réu: Estado de Roaraima

D E S P A C H O

Certifique o cartório a tempestividade da contestação de fls. 134/141.

Após, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

Comarca de Pacaraima

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0001229-24.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001229-4
Autor: Socorro Maria Lopes dos Santos e outros.
Réu: Elton Alves Chaves
D E S P A C H O

I. Designo o dia 11/12/13 às 16h50, para audiência de conciliação;

II. Intimações e expedientes necessários;

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000006-02.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000006-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: A.C.R.
D E S P A C H O

I. Designo o dia 11/12/13 às 16h40, para audiência de conciliação;

II. Intimações e expedientes necessários;

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000332-59.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000332-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: J.N.S.
D E S P A C H O

Ao Ministério Público, com urgência.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000624-44.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000624-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: G.C.L.
D E S P A C H O

Cumpra-se o determinado às fls. 27, certificando o trânsito e arquivando o presente feito, com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000685-02.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000685-6
Autor: A.R.S.
Réu: Criança/adolescente e outros.
D E S P A C H O

I. Designo o dia 11/12/13 às 16h20, para audiência de conciliação;

II. Intimações e expedientes necessários;

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

008 - 0000825-70.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000825-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: W.L.B.
D E S P A C H O

I. Designo o dia 11/12/13 às 17h00, para audiência de conciliação e julgamento;

II. Intimações e Expedientes necessários;

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Divórcio Litigioso

009 - 0000027-75.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000027-1
Autor: F.P.R.
Réu: M.M.A.
D E S P A C H O

Cite-se nos termos do requerimento de fls. 18v.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

010 - 0000626-14.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000626-0
Autor: B.E.S.R.
Réu: J.S.P.
D E S P A C H O

I. Designo o dia 11/12/13 às 16h30, para audiência de conciliação;

II. Intimações e expedientes necessários;

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

011 - 0000331-45.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000331-1
Autor: Antonia Ferreira de Souza
Réu: Município de Pacaraima
D E S P A C H O

Tendo em vista que a r. Decisão de fls. 58/59 determinou a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais e que às fls. 62 existe Termo de Remessa a esta Comarca de Pacaraima/RR, sem notícias de que o mesmo tenha sido remetido a Turma Recursal, remetam-se os presentes a Turma Recursal dos Juizados Especiais com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

012 - 0000332-30.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000332-9

Autor: Carlienes da Silva dos Santos

Réu: Município de Pacaraima

D E S P A C H O

Tendo em vista que a r. Decisão de fls. 60/61 determinou a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais e que às fls. 64 existe Termo de Remessa a esta Comarca de Pacaraima/RR, sem notícias de que o mesmo tenha sido remetido a Turma Recursal, remetam-se os presentes a Turma Recursal dos Juizados Especiais com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

013 - 0000455-28.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000455-8

Autor: Mey Saldanha Souza

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

D E S P A C H O

I. Designo o dia 11/12/13 às 16h50, para audiência de conciliação;

II. Intimações e expedientes necessários;

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

014 - 0000265-31.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000265-9

Autor: Maria Dalva da Conceição Carmo

Réu: Antonio Ferreira Filho e outros.

D E S P A C H O

Renove-se a diligência de fls. 62, devendo o mesmo ser respondido em 10 (dez) dias, sob pena de responder por desobediência.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000242-51.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000242-6

Autor: S.A.S.

Réu: D.R.R. e outros.

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Reinteg/manut de Posse

016 - 0003452-52.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003452-6

Autor: Ricardo Herculano Bulhoes de Mattos

Réu: Zacarias Maria de Paula e outros.

D E S P A C H O

I. Tendo em vista o requerido às fls.194, designo o dia 10/12/13 às 15h30, para audiência de conciliação;

II. Intimações e expedientes necessários

Pacaraima/RR, 05 de novembro 2013

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: James Pinheiro Machado, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

017 - 0000534-41.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000534-2

Autor: Sila Celestino da Silva

Réu: Marinelma de Tal

D E S P A C H O

Dê-se vista dos autos a Defensora designada para atuar no presente feito para que, querendo, conteste o presente feito no prazo legal.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

018 - 0000015-61.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000015-6

Autor: Criança/adolescente

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Separação de Corpos

019 - 0001079-09.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001079-1

Autor: A.L.

Réu: T.S.S.

D E S P A C H O

Dê-se vista dos autos à ilustre Defensora designada para atuar no feito.

Pacaraima/RR, 05 de novembro 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 12/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Ação Civil Improb. Admin.

020 - 0000023-72.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000023-2

Autor: Município de Pacaraima

Réu: Francisco Roberto do Nascimento e outros.
D E S P A C H O

Intime-se o município para que se manifeste que provas pretende produzir.

Pacaraima /RR, 04 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Cristina Mara Leite Lima, Domingos Sávio Moura Rebelo, Saile Carvalho da Silva, Wallace Andrade de Araújo

Ação Civil Pública

021 - 0003590-19.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003590-3

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Edmilson Silverio de Sales e outros.

D E S P A C H O

Ao Ministério Público para se manifesta acerca das fls.387.

Pacaraima/RR, 04 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Nilter da Silva Pinho, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso

Alimentos - Lei 5478/68

022 - 0000211-31.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000211-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: T.B.C.

D E S P A C H O

Renovem-se as diligências.

Pacaraima/RR, 04 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000976-02.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000976-9

Autor: V.C.F.

Réu: Criança/adolescente

D E S P A C H O:

I. Designo o dia 12/12/13 às 16h30, para audiência de conciliação;

II. Intimações e Expedientes necessários.

Pacaraima (RR), 30 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. C/ Fazenda Pública

024 - 0000610-94.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000610-6

Autor: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Réu: Município de Pacaraima

D E S P A C H O

Ao Requerente para se manifesta.

Pacaraima/RR, 04 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

025 - 0000978-69.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000978-5

Autor: Maria Vera de Castro Seleski e outros.

D E S P A C H O:

I. Designo o dia 12/12/13 às 17h30, para audiência de conciliação;

II. Intimações e Expedientes necessários.

Pacaraima (RR), 30 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

026 - 0000457-95.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000457-4

Autor: Marinalva da Silva Cabral

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

D E S P A C H O:

Certifique-se o transito em julgado e archive-se com as cautelas legais,cumprindo dessa maneira a parte final da r. Sentença.

Atende-se o cartório para evitar mandar processos conclusos sem necessidade, como no presente feito

Pacaraima /RR, 30 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Separação Litigiosa

027 - 0000617-52.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000617-9

Autor: A.P.S.F.

Réu: C.M.A.

D E S P A C H O

Cite-se, via carta precatória

Pacaraima/RR, 04 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 12/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

028 - 0000218-67.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000218-0

Réu: Jander Edney Gomes do Nascimento

D E S P A C H O

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Após, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
029 - 0000245-50.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000245-3
Réu: Francisco Castro de Souza
D E S P A C H O

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Após, retornem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
030 - 0000398-44.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000398-2
Réu: R.A.B. e outros.
D E S P A C H O

I. Tendo em vista o requerimento de fls. 1390/1391, bem como a manifestação do Ministério Público de fls. 1388, favorável ao pedido, defiro o requerido, devendo os Requerentes exercerem exclusivamente funções administrativas, não participando, de maneira alguma das investigações;

II. Oficie-se ao Delegado Geral acerca da presente Decisão;

III. Após, abra-se vista dos autos a Defesa dos acusados para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: James Pinheiro Machado, Mauro Silva de Castro, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Ação Penal Competên. Júri

031 - 0000557-26.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000557-1
Réu: Anderlon Soares Brasil
D E S P A C H O

Certifique o cartório à expedição das demais informações legais (TRE, Instituto de Identificação etc.). Após, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

Carta Precatória

032 - 0000853-38.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000853-2
Réu: Antonio José da Silva
D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 17v, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000785-54.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000785-4
Réu: Roberto Paixão Raposo

D E S P A C H O

Renove-se a diligência, uma vez que já nos encontramos no verão.

Informe-se o teor de certidão do senhor oficial de justiça de fls.07v, bem como do presente despacho ao Juízo Deprecante

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 11/11/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

034 - 0000770-22.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000770-8
Autor: José Ari da Silva
Réu: Carlos Santana de Siqueira
D E S P A C H O

I. Designo o dia 11/12/13 às 16h50, para audiência de conciliação;

II. Intimações e expedientes necessários;

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000794-16.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000794-6
Autor: Ricardo Gomes Carvalho
Réu: Cielo S/a
D E S P A C H O

I. Designo o dia 12/12/13 às 16h50, para audiência de conciliação;

II. Intimações e expedientes necessários;

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 12/11/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Cumprimento de Sentença

036 - 0001191-85.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001191-6
Autor: Antônia Lúcia Assunção Oliveira
Réu: Dulcineide Cunha da Silva e outros.

D E S P A C H O

Intime-se a Autora para se manifestar acerca da certidão de fls. 210, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Jaeder Natal Ribeiro

037 - 0001271-49.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001271-6

Autor: Regino Álvaro de Aragão

Réu: Bv Tur

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte Autora no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000212-84.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000212-3

Autor: Rosimar Lourenço

Réu: Adriana

D E S P A C H O

Renove-se a diligência de fls. 59, devendo o senhor oficial de justiça promover a qualificação completa da requerida.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000132-86.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000132-1

Autor: Antonio Fabiano Roseno Pereira

Réu: Banco Itaú S.a.

D E S P A C H O

Torno sem efeito o r. Despacho de fls. 48.

Intime-se o Requerido, nos termos do artigo 475-J, do CPC, conforme requerido às fls. 50.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Civil

040 - 0000262-47.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000262-0

Autor: Valdeneide Silva de Oliveira e outros.

D E S P A C H O

Solicite informações junto ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento ou não da Carta Precatória em trâmite naquele Juízo.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000357-43.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000357-6

Autor: Cleidson Veras Barreto

Réu: Município de Amajari

D E S P A C H O

Intime-se o Autor, por meio do ilustre Advogado constituído para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Bruno Ayres de Andrade Rocha, Nilter da Silva Pinho

042 - 0000407-69.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000407-9

Autor: João Ferreira Varão

Réu: Marta da Silva Marques

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte Autora no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000199-51.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000199-0

Autor: Edna Odilair Alves

Réu: Hermogenes de Souza Lima

D E S P A C H O

Solicite informações junto ao Juízo Deprecado.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0001210-18.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001210-4

Autor: Julião Correa Pimentel

Réu: Claro S/a

D E S P A C H O

Manifeste-se o Autor no prazo de 05 (cinco) dias.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000152-43.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000152-7

Autor: Alaide Pereira Rebouças

Réu: Maria Ione Farias de Lima

D E S P A C H O

Junte-se o Mandado de fls. 34. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000205-24.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000205-3

Autor: Andrea Pantoja de Oliveira

Réu: Ilca de Oliveira

D E S P A C H O

Renove-se as diligências de Intimação da parte Requerida.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

047 - 0000209-61.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000209-5

Autor: Eliane Pereira Gonçalves

Réu: Ápice Cursos e Treinamentos

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte Autor no prazo de 48 horas, fornecendo novo endereço para citação da Requerida, sob pena de extinção do feito.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

048 - 0001665-56.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001665-9

Autor: Rosineide Souza da Silva

Réu: Companhia Energetica de Roraima

D E S P A C H O

Cumpra-se o r. Despacho de fls. 120.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista

Juizado Criminal

Expediente de 11/11/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Termo Circunstanciado

049 - 0000372-75.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000372-3

Indiciado: E.S.A.

D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Tendo em vista o requerido às fls. 31, pelo Ministério Público, designo o dia 12/12/2013 às 17h20, para audiência preliminar.

Intimações necessárias.

Atente-se o Cartório realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000439-06.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000439-8

Indiciado: L.F.A.

D E S P A C H O

I. Designo o dia 11/12/13 às 16h10, para audiência preliminar;

II. Intimações e Expedientes necessários

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 12/11/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Carta Precatória

051 - 0000189-07.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000189-1

Réu: Juvenil Brasil

D E S P A C H O

Oficie-se a Direção da Escola para que informe se o Autor do Fato está ou não cumprindo e medida imposta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000193-44.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000193-3

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Matusalém Batista Moreira e outros.

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000184-48.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000184-0

Réu: Jhonata Soares Viana

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 26v, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

054 - 0000233-94.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000233-1
Indiciado: C.A.S.B.
D E S P A C H O:

Renove-se a diligência de fls.159.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): José Demontiê Soares Leite

Proced. Jesp. Sumarissimo

055 - 0003580-72.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003580-4
Réu: Manoel Conceição Araujo
D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

056 - 0000072-84.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000072-3
Indiciado: E.L.C.J.
D E S P A C H O

Solicite informações junto ao Juízo Deprecante.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000267-69.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000267-9
Indiciado: C.I.M.B.
D E S P A C H O

Solicite informações junto ao Juízo Deprecado.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000270-24.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000270-3
Indiciado: E.A.R.
D E S P A C H O

Juntem-se aos autos as informações enviadas via SICOJURR, conforme informado às fls. 67.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000416-65.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000416-2
Indiciado: R.C.M.O.
D E S P A C H O

Solicite informações junto ao Juízo Deprecado.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000185-67.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000185-9
Indiciado: O.P.N.
D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000356-24.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000356-6
Indiciado: J.K.G.A.
D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000369-23.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000369-9
Indiciado: J.L.S.
D E S P A C H O

Solicite informações ao Juízo Deprecado.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000600-50.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000600-7
Indiciado: R.I.A. e outros.
D E S P A C H O

Solicite informações ao Juízo Deprecado.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000746-91.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000746-8
Indiciado: F.F.P.
D E S P A C H O

Solicite informações ao Juízo Deprecado.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000758-08.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000758-3
Indiciado: E.O.M.
D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
066 - 0000844-76.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000844-1
Indiciado: S.F.A. e outros.
D E S P A C H O

I. Tendo em vista que até o momento não houve notícias acerca, sequer do andamento da Carta Precatória, oficie-se a Corregedoria Geral de Justiça do TJRR, para que solicite informações junto a Corregedoria do TJRJ sobre o cumprimento ou não da presente;

II. Encaminhe-se, juntamente com o ofício, cópia do presente feito;

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
067 - 0000846-46.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000846-6
Indiciado: V.P.J.
D E S P A C H O

Solicite informações ao Juízo Deprecado.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
068 - 0000072-79.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000072-7
Indiciado: A.O.A. e outros.
D E S P A C H O

Tendo em vista o constante às fls. 39/41, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da Vítima e intime-a para retirada do mesmo, bem como realizar o saque.

Após, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
069 - 0000244-21.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000244-2
Indiciado: C.M.C.
D E S P A C H O

Oficie-se a Direção do Hospital para que informe se o Autor do Fato está ou não cumprindo e medida imposta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.
070 - 0000267-64.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000267-3
Indiciado: I.L.P.G.
D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
071 - 0000303-09.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000303-6
Indiciado: J.S.
D E S P A C H O

Oficie-se a Direção do Hospital para que informe se o Autor do Fato está ou não cumprindo e medida imposta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
072 - 0000805-45.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000805-0
Indiciado: R.N.A.
D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 12/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Boletim Ocorrê. Circunst.

073 - 0000611-45.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000611-2
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
D E S P A C H O:

I. Designo o dia 10/12/13 às 16h10, para audiência de remissão;

II. Intimações e Expedientes necessários.

Pacaraima (RR), 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
074 - 0000693-76.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000693-0
Infrator: Criança/adolescente
D E S P A C H O:

I. Designo o dia 10/12/13 às 15h10, para audiência de remissão;

II. Intimações e Expedientes necessários.

Pacaraima (RR), 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0000713-67.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000713-6
Infrator: Criança/adolescente
D E S P A C H O:

I. Designo o dia 10/12/13 às 15h20, para audiência de remissão;

II. Intimações e Expedientes necessários.

Pacaraima (RR), 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0000774-25.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000774-8
Indiciado: A.R.J.
D E S P A C H O:

I. Designo o dia 10/12/13 às 16h00, para audiência de remissão;

II. Intimações e Expedientes necessários.

Pacaraima (RR), 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0000786-39.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000786-2
Indiciado: A.I.M.D.
D E S P A C H O:

I. Designo o dia 10/12/13 às 15h50, para audiência de remissão;

II. Intimações e Expedientes necessários.

Pacaraima (RR), 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

078 - 0000775-10.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000775-5
Infrator: Criança/adolescente
D E S P A C H O:

I. Designo o dia 10/12/13 às 15h40, para audiência de remissão;

II. Intimações e Expedientes necessários.

Pacaraima (RR), 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000545-27.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000545-8
Indiciado: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

002 - 0000542-72.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000542-5
Réu: Alexandra Patrícia Velasco Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000544-42.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000544-1
Réu: Alexandre Aparecido Valentin
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000546-12.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000546-6
Réu: Francinaldo Soares Salvador
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000547-94.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000547-4
Réu: Jailson Thomas de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

006 - 0000201-80.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000201-0
Réu: João da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/01/2014 às 11:00 horas.
Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

Carta Precatória

007 - 0000673-81.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000673-0
Réu: João Wilson Brindeiro
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/01/2014 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000004-RR-N: 006

1ª VARA CRIMINAL**Edital com a Lista Provisória dos Jurados que deverão servir no ano de 2014**

A Doutora **LANA LEITÃO MARTINS**, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi organizada a Lista Provisória dos Jurados que deverão servir durante o ano de 2014, constituída dos nomes abaixo relacionados:

NOME DOS JURADOS	PROFISSÃO
1. BRENO VALDIVINO DA SILVA – (V)	ESTUDANTE
2. MARCELO AUDAY DE PINHO – (V)	UNIVERSITÁRIO
3. FREDERICO FORTE RODRIGUES – (V)	AUTÔNOMO
4. ADEILZA APARECIDA BRANDÃO	ANALISTA MUNICIPAL
5. ADRIANA DE OLIVEIRA TEIXEIRA KATO	PROFESSORA
6. ADRIANA QUIROZ MOURA	TECNICA MUNICIPAL
7. ADRIANNE CRISTINA SEIXAS DA SILVA	PROFESSORA
8. AGNALDO DE MELO LEÃO	AUX. TECNICO MUNICIPAL
9. AILA MARIA MOURA	PROFESSORA
10. AIRAN OLIVEIRA	TECNICO MUNICIPAL
11. ALCINDO DOS SANTOS FIGUEIRA	PROFESSOR
12. ALESSANDRA MARINA BARBOSA JIMENEZ	PROFESSORA
13. ALEXSANDRA CRISTINA UCHOA CAVALCANTE	GUARDA MUNICIPAL
14. ALFREDO COUTINHO FILHO	AGENTE MUNICIPAL
15. ALIETE QUADROS PERES	TECNICA MUNICIPAL
16. ALINE GONÇALVES	PROFESSORA
17. ALINE SILVANO LOPES	AUX. MUNICIPAL
18. ALTAMAR PINHEIRO MACIEL	TECNICO MUNICIPAL
19. ALTEMIR JOSE DE SALES	AUX. TECNICO MUNICIPAL
20. ANA BIATRIZ LIMA GONÇALVES	AUX. MUNICIPAL
21. ANA CARLA RAPOSO	AUX. MUNICIPAL
22. ANA CAROLINA OSORIO E SILVA ROTONDO	ANALISTA MUNICIPAL
23. ANA CLAUDIA CHAVES DA SILVA	PROFESSORA
24. ANA PAULA BORGES DE MORAES	PROFESSORA
25. ANAIAS DIOGENES CHAVES	TECNICO MUNICIPAL
26. ANDRE CARLOS COSTA DE SOUZA	AUX. MUNICIPAL
27. ANDREA GOMES DE ARAÚJO	TECNICA MUNICIPAL
28. ANDREIA MARGARIDA ANDRE	ANALISTA MUNICIPAL
29. ANGELICE GANESKO LONCO PEREIRA	TECNICA MUNICIPAL
30. ANGELO LIMA SILVA	TECNICO MUNICIPAL
31. ANNA MARIA DOMINGUES D ELIA	PROFESSORA
32. ANTONIA EMILENE NASCIMENTO BECKMAN	PROFESSORA

33. ANTONIA JANETE PINHO SOUSA	ANALISTA MUNICIPAL
34. ANTONIO CARLOS RODRIGUES LEAL	AUX. MUNICIPAL
35. ARIADENA LEITE DE SOUZA	AUX. MUNICIPAL
36. ARMANDO CRUZ CAVALCANTE	AUX. MUNICIPAL
37. ARTHUR PHILIPPE C. DE MAGALHAES	PROFESSOR
38. AVILA KELLY BARROS FEITOSA	PROFESSORA
39. BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA	GUARDA MUNICIPAL
40. BERENICE SILVA RIBEIRO	PROFESSORA
41. CARLAINE BECKMAN DE MELO	PROFESSORA
42. CARLOS ALBERTO DA S. OLIVEIRA	PROFESSOR
43. CARMEM ELZIMAR L. DA SILVA	PROFESSORA
44. CASSIA CAVALCANTE ALVES	TECNICO MUNICIPAL
45. CELIA MATIAS DE SOUZA LACERDA	AUX. MUNICIPAL
46. CHARLENE MENDES BURGER	PROFESSORA
47. CHIRLENE LIMA DA SILVA	TECNICA MUNICIPAL
48. CICERO FERREIRA DE MENEZES	AUX. TECNICO MUNICIPAL
49. CINTIA CRISTINA DE MATTOS REIS BABICK	PROFESSORA
50. CLAUDIO MARCELO BARCELAR DOS SANTOS	AUX. MUNICIPAL
51. CLEOMAR DA SILVA COSTA	PROFESSOR
52. CLEOPATRA JULIANA B FIGUEIREDO	AUX. MUNICIPAL
53. CREONE VIEIRA SILVA	PROFESSORA
54. CRISTIANE BARBOSA DE MENEZES	PROFESSORA
55. CRISTIANE DE ANDRADE PINA	TECNICA MUNICIPAL
56. CRISTIANE LIRA COUTINHO	AUX. MUNICIPAL
57. CRISTIANE WOTTRICH PINTO	PROFESSORA
58. CRISTIANO VIRGILIO RIBEIRO DA SILVA	TECNICO MUNICIPAL
59. CRISTINE DA CUNHA NASCIMENTO	TECNICA MUNICIPAL
60. DANIELE ALMEIDA TAVARES	TECNICA MUNICIPAL
61. DANUZIA APOLINARIA DA SILVA	PROFESSORA
62. DARLENE GOMES DA SILVA	PROFESSORA
63. DAVID RODRIGUES NETO	AUX. MUNICIPAL
64. DAYANE ARAUJO DE CASTILHO	TECNICA MUNICIPAL
65. DEBORA PORTELA	PROFESSORA
66. DEISY RIBEIRO CARNEIRO	TECNICA MUNICIPAL
67. DELLANO CEZAR PINTO DA SILVA	PROFESSOR
68. DIANA BARBOSA FREITAS	TECNICA MUNICIPAL
69. DIANA MOREIRA PAZ	PROFESSORA
70. DIENY PORTINANNI DE ARAUJO CAVALCANTE	TECNICA MUNICIPAL
71. DIOMEDES SOUTO MAIOR NOGUEIRA	AGENTE MUNICIPAL
72. DJEANE MENDES JANUARIO	AUX. MUNICIPAL
73. DONYZETH CAMPOS DE CARVALHO	TECNICO MUNICIPAL
74. DUARNEIDE DE SOUZA LIRA	AUX. MUNICIPAL
75. EDILENE MACEDO RODRIGUES	PROFESSORA
76. EDIVA DE SOUSA CARDOSO	PROFESSORA
77. EDJANE WANDERLEY RIBAS	TECNICA MUNICIPAL
78. EDRAS LIMA DA SILVA	AUXILIAR MUNICIPAL
79. EDSON BARBOSA RIBEIRO	ANALISTA MUNICIPAL
80. EDUARDO DA SILVA	AUX. MUNICIPAL

81.	EFRAIM DE MELO	AUX. MUNICIPAL
82.	ELAINE COSTA DOS SANTOS MORAES	AGENTE MUNICIPAL
83.	ELDISSANDRA AMBROSIO TOMAZ	TECNICA MUNICIPAL
84.	ELENILDE GOMES DOS SANTOS	AUX. MUNICIPAL
85.	ELIANE MARCOLINO SILVA	TECNICA MUNICIPAL
86.	ELIAS DO NASCIMENTO BRANDAO	AUX. MUNICIPAL
87.	ELISANGELA LEVY LEVEL	TECNICO MUNICIPAL
88.	ELISKARLA GONCALVES DIAS	TECNICA MUNICIPAL
89.	ELKSANDRA GONCALVES DE SOUZA	TECNICA MUNICIPAL
90.	ELSON FELIX DOS SANTOS GOMES	TECNICA MUNICIPAL
91.	ELTON SOUZA DOS REIS	PROFESSOR
92.	ELZENIR WANDERLEY DE MATOS	AGENTE MUNICIPAL
93.	EMANUELLE NASCIMENTO DE SOUZA	TECNICO MUNICIPAL
94.	EMILIA M FREITAS ALEXANDRINO	ANALISTA MUNICIPAL
95.	ENIO MACARIO DA COSTA	TECNICO MUNICIPAL
96.	ERICO CARLOS TEIXEIRA	PROC. GERAL
97.	ERIKA MENDES PADILHA	AUX. MUNICIPAL
98.	IVALDO LIMA DA COSTA	TEC. MUNICIPAL
99.	EVERALDO MARTINS NOBRE	AUX. MUNICIPAL
100.	FABIANA DAS GRACAS DE SOUZA	AUX. MUNICIPAL
101.	FABIANE GOMES PALHETA	TEC. MUNICIPAL
102.	FABIO ALMEIDA DE ALENCAR	PROC. MUNICIPAL
103.	FABIO SIMOES XAVIER	PROFESSOR
104.	FABIOLLA MELO FERREIRA RODRIGUES	PROFESSORA
105.	FABRICIA LOPES CARVALHO SOBREIRO	PROFESSORA
106.	FABRICIO MEDEIROS SOUZA	TECNICO MUNICIPAL
107.	FERNANDA FERNANDES PINTO RAMALHO	TECNICA MUNICIPAL
108.	FERNANDO SALES DE SOUZA	TECNICO MUNICIPAL
109.	FLAVIO DE OLIVEIRA RABELO	TECNICO MUNICIPAL
110.	FRANCIANE SARMENTO FERREIRA	TECNICA MUNICIPAL
111.	FRANCILENE DE LIMA	AUX. MUNICIPAL
112.	FRANCIMAR RODRIGUES DE AMORIM	TECNICO MUNICIPAL
113.	FRANCISCA CASSIA PEREIRA DA SILVA	PROFESSORA
114.	FRANCISCA ELIENE DA S. RODRIGUES	AUX. MUNICIPAL
115.	FRANCISCA ELZA VIEIRA CARNEIRO	ANALISTA MUNICIPAL
116.	FRANCISCO AMILTON S. DOS SANTOS	AUX. MUNICIPAL
117.	FRANCISCO EVERTON M. BARBOSA	TECNICO MUNICIPAL
118.	FRANCISCO GLAUTER GONDIM	TECNICO MUNICIPAL
119.	FRANCISCO MACIONE M. BARRETO	TECNICO MUNICIPAL
120.	FRANCISCO RODRIGUES FILHO	AUX. TECNICO MUNICIPAL
121.	FRANK FALCAO DE SOUZA	ASSISTENTE MUNICIPAL
122.	GEISA COSTA E SILVA	PROFESSORA
123.	GENY JANE MONTEIRO SANTANA	TECNICA MUNICIPAL
124.	GEOVANE DIAS PRADO	TECNICA MUNICIPAL
125.	GERSON FERREIRA VERAS	AUX. MUNICIPAL
126.	GILMARA ALVES DE SOUZA	TECNICA MUNICIPAL
127.	GISELE DE SOUZA TORREYAS	TECNICA MUNICIPAL
128.	GLACY FIGUEREDO DA SILVA	FISCAL MUNICIPAL
129.	GLEIDON MIRANDA SILVA	TECNICO MUNICIPAL
130.	GRACIANA CONSOLATA R DA SILVA	AGENTE MUNICIPAL
131.	GREICY CARNEIRO GOMES DE LIMA	PROFESSORA

132.	HARRISON DE CASTRO PANTOJA	AUX. MUNICIPAL
133.	HELAINÉ CRISTINA MOREIRA NUNES	TECNICA MUNICIPAL
134.	HELEN DE ALMEIDA BATISTA ROCHA	TECNICA MUNICIPAL
135.	HELOISA ALVES DE BRITO	TECNICA MUNICIPAL
136.	HUMBERTO SOUZA DA SILVA	TECNICO MUNICIPAL
137.	ILSON RODRIGUES SANTOS	AUX. MUNICIPAL
138.	IRACELIA SILVA DE ALMEIDA	AUX. MUNICIPAL
139.	ISRAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	AUX. MUNICIPAL
140.	IVONETE ANDRADE DA SILVA	AUX. MUNICIPAL
141.	IZABELY CAVALCANTE SARAIVA	TECNICA MUNICIPAL
142.	JAIR DA SILVA ROCHA	ASSISTENTE MUNICIPAL
143.	JANAINA DA SILVA MENDONÇA	TECNICA MUNICIPAL
144.	JANAINA TATTIANA GUIMARAES DANTAS	ANALISTA MUNICIPAL
145.	JIMMY IRAN DOS SANTOS MELO	TECNICA MUNICIPAL
146.	JOAO ASSUNCAO DO NASCIMENTO FILHO	AUX. MUNICIPAL
147.	JOAO INACIO DE OLIVEIRA	AUX. TECNICO MUNICIPAL
148.	JOCILENE ANDRADE COELHO	TECNICA MUNICIPAL
149.	JORGE PEREIRA DE ALMEIDA	TECNICA MUNICIPAL
150.	JOSE ADELMAR DE QUEIROZ RIBEIRO	AGENTE MUNICIPAL
151.	JOSE ELISMAR ALVES SANTOS	AUX. MUNICIPAL
152.	JOSE OSVALDO RIBEIRO GOMES	TECNICO MUNICIPAL
153.	JOSELEIDE ALVES DE OLIVEIRA	ANALISTA MUNICIPAL
154.	JOSIANNE SOCORRO VIANA MAIA	TECNICA MUNICIPAL
155.	JUCILENE AQUINO DA SILVA	PROFESSORA
156.	JULIA DOS SANTOS MEDRADA	PROFESSORA
157.	JULIANA CAVALCANTE LOTAS	TECNICA MUNICIPAL
158.	JULIANA OTAVIA RIBEIRO DOS REIS	PROFESSORA
159.	MESSIAS ARAÚJO FERNANDES – (V)	VENDEDOR
160.	FABIO RODRIGUES KONO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
161.	DAVID NUNES DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
162.	LETIERRE DE SOUZA TORREYAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
163.	ANA LÚCIA SALES DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
164.	TAMILLE CUNHA DE ARAÚJO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
165.	HEBERSON GONDIM BENTES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
166.	ALDO NIXSON ESBELL VIEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
167.	KAMYL KARYNA OLIVEIRA CASTRO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
168.	KARINE OLIVEIRA DE MATTOS OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
169.	PAULO SANTOS GIGANTE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
170.	ALEXIA BRAGA LINKE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
171.	DEBORA GOMES DE F. NOBREGA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
172.	DIANNE BRASIL DE ARAÚJO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
173.	MARIANA SOUZA VIEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
174.	DIONEI JUVENCIO BARBOSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
175.	ISMAEL DE MACEDO MORY	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
176.	TICIANA MELO ROSA HENN	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
177.	ROMULO NOBERTO DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO

178.	CLARISTELA ROSANE T. DA ROSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
179.	LUCIANA MACHADO DEICHMANN	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
180.	MARCIO GLAYTON ARAÚJO GRANGEIRO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
181.	EMANOELA JEIZA FERREIRA DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
182.	PAULA FRANCINETE IBIAPINA LOPES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
183.	ERIKE BARBOSA DE CARVALHO ARAÚJO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
184.	SAMIRA SAID REZEK MENDES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
185.	HELICIO MOTA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
186.	ROSE MARY DE LIMA PENA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
187.	KARINNA MOTA FERREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
188.	JAILSON DA SILVA BARBOSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
189.	IVANEIDE DE PAULA SARRAF	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
190.	BERNARDO ALEM	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
191.	MARTHA ELIZABETH G. DOS ANJOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
192.	NYVEA AIDA RAMOS DA CRUZ BATISTA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
193.	JOÃO JAIR MEDEIROS MEIRELES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
194.	ADRIANA VIAN	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
195.	SCHEILA APARECIDA HORTMANN	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
196.	HAVANY PEREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
197.	DANIELLE CHIRSTINNE A. FERREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
198.	LUCIANO GOMES CAVALCANTI	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
199.	EVELINE BRAGA MARQUES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
200.	ALEXANDRE HILDES GOMES RAMOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
201.	TALLES DINO MONTEIRO FIGUEIREDO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
202.	JANAINA BATISTA FREITAS BEZERRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
203.	MONICA MARIA QUIRINO GOMES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
204.	LIBIA JUNIA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
205.	CANDCE LINN MARINHO GIOCONDI	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
206.	JOSÉ WELLINGTON SALES DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
207.	ENERSON PEREIRA DE ANDRADE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
208.	BELTIZA ANITA SOARES BATISTA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
209.	WANDETH PRATA FERREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
210.	ALEX DE OLIVEIRA FRANCO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
211.	WESLEI FERREIRA LIMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
212.	FRANCIMAR BRITO DE ARAÚJO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
213.	LANUZZA CARLA SOARES MESQUITA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
214.	ADRIANA FERREIRA DANTAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
215.	SAYONARA MARIA DANTAS LICARIÃO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
216.	SUZETE DE CARVALHO OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
217.	MAYSA KEYLA DA CUNHA DE LIMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
218.	ROSANGELA DA COSTA WERMOUTH	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
219.	DANIELA DOS SANTOS BEZERRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
220.	LARA SIMONE RODRIGUES DA COSTA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
221.	WANDA YARA MONTEIRO CORREA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
222.	ELLEN MIRANDA PINHEIRO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
223.	AMANDA FARRAH PAULA GOMES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
224.	LIGIA CRISTINA FERREIRA Q. OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
225.	ADRIA PATRICIA DA SILVA SOBRAL	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
226.	SANDRA MARIA DO CARMO FEITOSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
227.	PAMELA MAGALHÃES DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO

228.	HERIKA FABIOLA BARROS DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
229.	GIOVANA VELASCO SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
230.	CRISTIANE CAVALCANTE FERREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
231.	ANA ALICE ROLIM SAMPAIO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
232.	RONY JOSÉ CORREA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
233.	SORAIA RIBEIRO SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
234.	MARCIO MESQUITA BARROS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
235.	KAREN DA SILVA GARCIA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
236.	KATIA ALVES DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
237.	ALMIR MOURA GONÇALVES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
238.	ROSANA ABREU COSTA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
239.	KESIA MARIA CARVALHO DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
240.	TIAGO MORETH DE SANTANA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
241.	MARIA JULIA SOUZA DO NASCIMENTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
242.	MARCELO DE SOUZA FARAGE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
243.	JAKELINNY GOMES SARMENTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
244.	JACIRA FRANCO MAIA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
245.	GABRIELA PARA BRUCE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
246.	ELILSON SILVA SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
247.	CLAUDECI DOS REIS RODRIGUES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
248.	ANDREIA MONICA MOREIRA DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
249.	ADEILDO RAMIRO MELO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
250.	HEDYLA REGINA DA SILVA EVANGELISTA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
251.	LUCAS COSTA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
252.	FRANCISCA PEREIRA ALVES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
253.	FRANCISCA RODRIGUES GUIMARÃES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
254.	FRANCISCO SALAZAR DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
255.	ALYNE SOUZA CANELA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
256.	ROGEAN JAMES CALEFFI	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
257.	MICHELLE EMILIA GARCIA BENEDETTI	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
258.	MARINES DA SILVA PEIXOTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
259.	FRANCISCO CARLOS NOBRE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
260.	CLODOALDO MENDES DE MACENA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
261.	JOÃO CLAUDIO SILVEIRA DINIZ	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
262.	VIVIANE NASCIMENTO SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
263.	WERVETON BRITO FERREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
264.	LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
265.	GEYCILENE LIMA DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
266.	ALEXSANDRA MORAIS DE ANDRADE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
267.	JEANE DA SILVA PONTES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
268.	LUCIARA MAIA COELHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
269.	RAPHAEL MORAES PEREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
270.	RUBENIGUE SOARES DA CONCEIÇÃO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
271.	MARLI RODRIGUES SONAI	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
272.	LINDETE DA SILVA SOUZA PINHEIRO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
273.	PAULINO BATISTA NETO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
274.	ELIZABETH PEREIRA COSTA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
275.	PATROCÍNIO CRISTIAN CESAR	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
276.	DILVANA A'DRIA DE FREITAS SANTOS	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
277.	JULIANA ELISA CECHINATO DE SOUZA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO

278.	REMO SILVA DE ARAÚJO	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR
279.	RODRIGO GOMES CARVALHO	AUXILIAR TÉCNICO
280.	CRISTIANE DA CONCEIÇÃO	ADMINISTRADORA
281.	MANOEL MESQUITA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
282.	AURYDETH SALUSTIANO PONTES	ANALISTA ADMINISTRATIVO
283.	LETÍCIA SOUZA DE QUEIROZ	ASSESSORA ADMINISTRATIVA
284.	SHIRLEY MARA DE SOUZA C. AMADOR	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
285.	SEBASTIÃO ERNESTO S. DOS ANJOS	ANALISTA ADMINISTRATIVO
286.	JOSENILDO NUNES DONALD	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
287.	ADAMI PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR
288.	ALCILIA PINHEIRO AYRES SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
289.	ALDENORA DE OLIVEIRA RUFINO	AUTÔNOMA
290.	ALMIR DE OLIVEIRA PINTO	ELETRICISTA
291.	ALVARO VITAL CABRAL DA SILVA	EMPRESÁRIO
292.	ALZEMIR PINHO DE MELO	PROFESSOR
293.	ALZIRA AROUCHE DO LAGO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA FEDERAL
294.	ANA LUCIA DA SILVA LIMA	COMERCIANTE
295.	ANETE LUCIA COSTA MOTA	PROFESSORA
296.	ANTÔNIA BARBOSA MOURA	PROFESSORA
297.	ANTÔNIA GALDINO DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA FEDERAL
298.	ANTÔNIO MONEIRO FILHO	PROFESSOR
299.	ANTÔNIO THOMÉ NETO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL
300.	ARICELIA ALVES DE OLIVEIRA	PROFESSORA
301.	ARISTON ESBELL DA SILVA	ADMINISTRADOR
302.	AUCILENE PEREIRA DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL
303.	AURIA MARIA DOS SANTOS XAVIER	FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL
304.	BARBARA MARIANO CORDEIRO LEDO	AGENTE ADMINISTRATIVA
305.	BELMIRA CAMACHO CHAVES	APOSENTADA
306.	CELIA LEAL COSTA	PROFESSORA
307.	CELINO ALEXANDRE RAPOSO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL
308.	CESAR HENRIQUE GERLACH	CONTADOR
309.	CID DANTAS DAMASCENO	PROFESSOR
310.	CLUDIA MARIA TOME DA SILVA	AUTÔNOMA
311.	CLEMAR SAMPAIO DA SILVA	ADMINISTRADOR
312.	CLEOMIDES GALVÃO DA SILVA	APOSENTADO
313.	CONCEIÇÃO DA SILVA PEREIRA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
314.	DEMETRIO GOMES DA SILVA	PROFESSOR
315.	DIONEIDE DA SILVA MOTA	PROFESSORA
316.	EDIMAR PEREIRA LIMA	EMPRESÁRIO
317.	EDIVALDO PEREIRA DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL
318.	EDNA MARTINS CORTES LEVEL	FUNCIONÁRIA PÚBLICA FEDERAL
319.	EDNA ODILAIR ALVES	PROFESSORA
320.	EDVALDO PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR
321.	ELENA CAMPO FIORETTI	FUNCIONÁRIA PÚBLICA FEDERAL
322.	ELIAS SANTOS CHAGAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL
323.	ELIETE OLIVEIRA DOS SANTOS	APOSENTADA
324.	ELINETE ANA MELO DE CASTRO	DO LAR
325.	ELISA DA SILVA E SILVA	TÉCNICA EM CONTABILIDADE
326.	EMILIA COELY LEAL LEITE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL
327.	EXPEDIDO ARAÚJO PERONICO	JORNALISTA
328.	FLOZINA MATOS MOURA	PEDAGOGA
329.	FRANCINETE VIANA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA FEDERAL
330.	FRANCISCA AMELIA VIANA MATOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA FEDERAL
331.	FRANCISCA CORREIA DE SOUZA	PROFESSORA
332.	FRANCISCO ALEF MATEUS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL

333.	FRANCISCO AZEVEDO AGUIAR	PEDAGOGO
334.	FRANCISCO RAFAEL LEIDENS	PROFESSOR
335.	FRANCISCO RAIMUNDO SOUSA	PROFESSOR
336.	FRANKMAR DOS SANTOS CHAVES	PROFESSOR
337.	GERALDA EVANGELISTA DA SILVA	PROFESSORA
338.	GRACIANA ROSA GOMES BARBOSA	TÉCNICA EM CONTABILIDADE
339.	GRACIANY LIMA ANTONY	FUNCIONÁRIA PÚBLICA FEDERAL
340.	HELIO COSTA DE OLIVEIRA	ARQUITETO
341.	HILDA LIMA LEVEL	ASSISTENTE SOCIAL
342.	HILEIA MARTINS DE LIMA	BANCÁRIA
343.	ILDA ALVES DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVA
344.	IRIS PEREIRA BENTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
345.	ISAURA SALES DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
346.	IZAILDO PEREIRA DE LUNA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
347.	JACIRA DE OLIVEIRA SILVA	PROFESSORA
348.	JAMES DA SILVA NASCIMENTO	PROFESSOR
349.	JANICE PEREIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
350.	JANIO DA SILVA GOMES	PROFESSOR
351.	JHONATA OLIVEIRA DA SILVA	SECURITÁRIO
352.	JOÃO BOSCO DO CARMO BARAÚNA	BANCÁRIO
353.	JOSÉ ALBERTO FIGUEIREDO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL
354.	JOSÉ AROLDI PINHEIRO	COMERCIANTE
355.	JOSÉ DIERSON VIEIRA MARCIEL	ELETRICISTA
356.	JOSÉ PINHO DE MELO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL
357.	JOSÉ PONCIANO DIAS FILHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL
358.	JOVITA MELO SALES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL
359.	JURACI OLIVEIRA DA CUNHA	APOSENTADO
360.	KENYA APARECIDA DE MATOS	PROFESSORA
361.	LEILA RODRIGUES DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL
362.	LELY DE SOUZA MESQUITA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
363.	LEONARA DE OLIVEIRA RUFINO	PROFESSORA
364.	LIDIA SACRAMENTO DOS SANTOS	DO LAR
365.	LIRIA MARIA MOTA MARQUES	PROFESSORA
366.	LUCIA MARIA MARTINS DE MATOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA FEDERAL
367.	LUCINEI BITTENCOURT SILVEIRA	ENGENHEIRA
368.	LEULY GUIVARA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL
369.	LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAÚJO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
370.	LUIZ CLAUDIO SANTOS ESTRELLA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL
371.	LUZINETE MONTEIRO BASTOS	PROFESSORA
372.	MANOEL MESQUITA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
373.	MARA JEANNE MEDEIROS SANTOS	ANALISTA DE SISTEMAS
374.	MARA NUBIA RIBEIRO BANTM	ADMINISTRADORA
375.	MARCOS GUIMARÃES DUAILIBI	ENGENHEIRO
376.	MARIA ARISCE ALVES ALMEIDA	PROFESSORA
377.	MARIA AUDENICE LIMA VEIGA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL
378.	MARIA CONSOLATA MOREIRA	PROFESSORA
379.	MARIA DE FATIMA SILVA AGUIAR	APOSENTADA
380.	MARIA DE MELO GOMES	APOSENTADA
381.	MARIA HELANE PIRES LIMA	ADMINISTRADORA
382.	MARIA JOSÉ DE SOUZA FERREIRA	ENFERMEIRA
383.	MARIA LUIZA GOMES RODRIGUES	PROFESSORA

384.	MARIA NAZARE MATEUS MORAIS	PROFESSORA
385.	MARIA VILANI LEITÃO SOUZA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA FEDERAL
386.	MARIANGELA LOPES SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
387.	MARILUCIA LEITÃO FRAXE	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
388.	MARINES DELFF STORK	PROFESSORA
389.	MARIO JORGE SALIB DA FONSECA	ENGENHEIRO
390.	MARISA DE FÁTIMA PEDROSI	APOSENTADA
391.	MARISTELA BORTOLON DE MATOS	PROFESSORA
392.	MARIVALDA PEREIRA ROCHA	PROFESSORA
393.	MARLENE DA SILVA PRADO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL
394.	MARLENE PIRES DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL
395.	MARLETE PEREIRA DE MELO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL
396.	MARLETE RODRIGUES DOS SANTOS	AUTÔNOMA
397.	MARLY CADETE GONÇALVES	PROFESSORA
398.	MARY JANE LIMA FERREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL
399.	MILKA SAMPAIO LIMA VERAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL
400.	MIRIAN FERNANDES DE MELO	PROFESSORA
401.	NADYR RIBEIRO DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL
402.	NEIDE BARBOSA DE ALMEIDA	PROFESSORA
403.	NEIRE DE MELO TAVARES	ODONTÓLOGA
404.	NEYDE RIBEIRO DA SILVA	PROFESSORA
405.	NILDE PALUDO SCHULTZ	PROFESSORA
406.	NOECY BEZERRA DE SOUZA	PROFESSORA
407.	NORMA SUELY DIAS DA SILVA	PROFESSORA
408.	ODINEIA DE JESUS PEREIRA	PROFESSORA
409.	ONÉSIO DA SILVA CASTRO	PROFESSOR
410.	PAULINO BATISTA NETO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
411.	PEDRO ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRÔNOMO
412.	PEDRO CALHEIROS RAMOS FILHO	PROFESSOR
413.	RAIMUNDA DE SOUZA MACEDO	APOSENTADA
414.	RAIMUNDA SILVA VIEIRA	PROFESSORA
415.	RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
416.	RAIMUNDO MARQUES JUNIOR	FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL
417.	RAUL PRUDENTE DE MORAES NETO	CONTADOR
418.	REACILDA MAGALHÃES DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL
419.	RENIER TARZO HOFMANN	ECONOMISTA
420.	RENIS PINHO DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL
421.	RITA MARIA TORRES DE LIMA	PROFESSORA
422.	ROBERLICE DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL
423.	RODRIGO DE SOUZA DA SILVA	EMPRESÁRIO
424.	ROSA TEIXEIRA DE BRITO	PROFESSORA
425.	ROSANGELA DUARTE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL
426.	ROSEANE SANTOS DA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL
427.	ROSENEIDE ANDRADE FIGUEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL
428.	SANDRA DIAS ASCONAVIETA	PROFESSORA
429.	SANDRA MARIA THOME SILVA	EMPRESÁRIA
430.	SERAFIM FARIAS DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL
431.	SERGIO ROBERTO	AUTÔNOMO
432.	SHIRLE DE SOUZA GAUDENCIO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL

433.	SONIA MARIA BACELAR	FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL
434.	SORAIA GOUVEIA DO NASCIMENTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL
435.	SEUD DE SOUZA VELASCO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
436.	SUELI DA CONCEIÇÃO PASSOS	PROFESSORA
437.	TATIANE MEDEIROS DA SILVA	FISIOTERAPEUTA
438.	TEREZINHA ALMEIDA DE AMORIM	FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL
439.	THAIS MATOS CARNEIRO	APOSENTADA
440.	VALCIRA MATEUS CARVALHO	PEDAGOGO
441.	VALDIVA MENEZES FERNANDES	ASSISTENTE SOCIAL
442.	VANIA SOUZA	HISTORIADORA
443.	VEDETH DA SILVA NEVES	ENFERMEIRA
444.	VERBENA VIEIRA DE LIMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
445.	VICENTE DE ARAÚJO PEREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL
446.	ZILMA ANDRADE DA SILVA PERES	APOSENTADA
447.	ZITA FREITAS TAJUJA	PEDAGOGA
448.	EDILSON AIRES DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
449.	ANA PAULA DE ARAÚJO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
450.	ALCEU WALTER ROSA JÚNIOR	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
451.	CLAUDIA REGINA DE LIMA DUARTE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
452.	KESIA SENA DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
453.	LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAÚJO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
454.	ROMENIA MAGALHÃES B. DAMASCENO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
455.	LENA MARIA BATISTA DE FARIAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
456.	JOÃO CARLOS ALVES VIEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
457.	GARDENIA DE LIMA SOUZA RODRIGUES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
458.	ADRIANO SOARES PEREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
459.	LILIAN MARIA C. ALVES FERREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
460.	JANE ELIZETE BRIETZKE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
461.	RAIMUNDO SILVA VIEIRA JÚNIOR	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
462.	CHARLES JAMES ARAÚJO SALES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
463.	LUCIANA SARAIVA DA COSTA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
464.	SANDRA CARVALHO FILGUEIRAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
465.	DENISON MARINHO VIANA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
466.	ALAN RICHARDSON M. DE ALENCAR	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
467.	ADRYANA ALMEIDA DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
468.	ANDERSON PIMENTEL SALDANHA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
469.	ANNA APARECIDA MAGALHÃES PINTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
470.	PAULA LOPES BARROSO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
471.	KATIANA SOUZA AMORIM	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
472.	TAYLANDIA ALMEIDA DE AMORIM	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
473.	LYANE MOREIRA TEIXEIRA DE MORAIS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
474.	MONICA ALVES ROCHA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
475.	CICERO IVO MOURA BEZERRA JUNIOR	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
476.	RAFAEL DE JESUS GREGORATTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
477.	BRUNO FLAVIO ESPINOSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
478.	JADSON INÁCIO DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
479.	RAIMUNDA FRANCISCA DE MACEDO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
480.	TATIANA LIRA DA COSTA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
481.	KATIANA SILVA LOPES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
482.	RAIMUNDO MARQUES NETO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
483.	CHARLES DE OLIVEIRA PARENTE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
484.	ANA KARLA F. DO NASCIMENTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO

485.	PAULO SERGIO MAGALHÃES DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
486.	DURVAL EVANGELISTA DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
487.	VANIA MOTA CALDAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
488.	LUIZ OTAVIO C. GOMES SEABRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
489.	ANA CLAUDIA DE SOUZA BEZERRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
490.	JANAINA CARVALHO DE SOUSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
491.	JEAN PAULO COUTINHO BARROS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
492.	CRISTIANO DE CASTRO MOREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
493.	REBECA LOPES SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
494.	GREGORIO ALMEIDA JÚNIOR	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
495.	MISAEEL SANTOS DINIZ	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
496.	JANIO PINHEIRO FARIAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
497.	CLAUDIO DA SILVA LIMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
498.	LUCIANA CHAVES SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
499.	PRISCILA GUERREIRO DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
500.	DEBORA RAYANE BITENCOURT DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
501.	VALDECIR PINHEIRO DA COSTA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
502.	JULIANA LIMA AGUIAR NUNES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
503.	PAULA LOPES DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
504.	ELIAS RAMALHO DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
505.	JACK VINICIUS DE SOUSA RIOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
506.	ELTON MOREIRA BARBOSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
507.	LUIZ CLAUDIO ALVES TEIXEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
508.	DEBORA DE ALMEIDA RIBAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
509.	HILARIO MARTINS COSTA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
510.	MAGDA PEREIRA DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Transcrição dos artigos do CPP

Seção VIII

Da Função do Jurado

(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

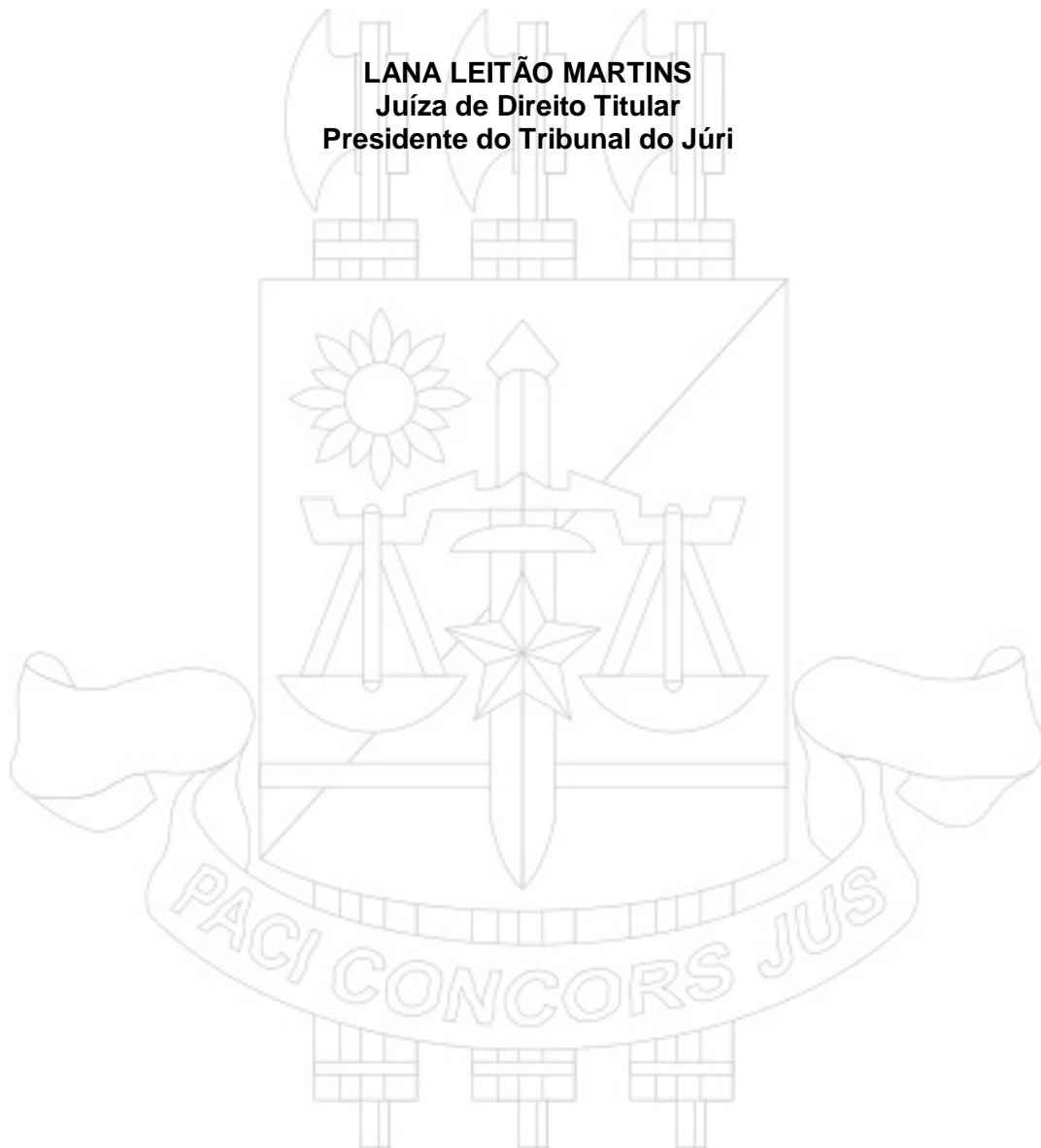
Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

(V) – JURADO VOLUNTÁRIO

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza fosse a presente lista publicada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, na forma do art. 426, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze. Eu, Luciano de Paula Meneses Silva, Técnico Judiciário do Egrégio Tribunal do Júri, o digitei e subscrevi.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito Titular
Presidente do Tribunal do Júri



1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Expediente de 12/11/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Exm^o. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima..

INTIMAÇÃO DE ELIANO DE SOUZA FERREIRA, brasileiro, solteiro, RG nº 101647 SSP/RR e CPF nº 322.808.582-15, natural de Boa Vista/RR, nascido em 28/10/1973, filho de Alberto Ferreira da Silva e Francisca de Souza Ferreira, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0010.11.008882-9**, de Execução, movida pela Justiça Publica em face de **ELIANO DE SOUZA FERREIRA**, incurso nas penas do artigo 14 – 10826/03. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-a para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: “ Intime-se via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias, com vistas a dar continuidade ao cumprimento da pena, sob pena de conversão desta em privativa de liberdade” Boa Vista/RR, 28/08/2013. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2013. Eu, Ronniely Conceição de Araújo -Técnica Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do 1º JESP. CRIM. EXEC., de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
Escrivã Substituta do 1º JESP. CRIM. EXEC.

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 12/11/2013

EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O MM. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, Titular da Comarca de Caracarái/RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob n.º 0020.10.001113-7, Ação de INTERDIÇÃO, em que figura como autor(a) J.H.S. e Interditado(a) A.A.S.S. o MM. Juiz decretou a interdição deste(a), conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de ANA ARLENE DA SILVA SANTOS, brasileira, solteira, sem profissão, portadora do RG n. (...) e CPF n. (...), nascida aos 09/11/1990, natural de Manaus/AM, filha de João Honorato dos Santos E Ana Maria da Silva Neta, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código de Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo código, nomeando-lhe curador o requerente, Sr. João Honorato dos Santos, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.187 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, II, do Novo Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem verbas de sucumbência. PRIC". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, Walterlon Azevedo Tertulino, Escrivão em Exercício, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

WALTERLON AZEVEDO TERTULINO
Escrivão em Exercício

EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O MM. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, Titular da Comarca de Caracarái/RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob n.º 0020.10.001058-4, Ação de INTERDIÇÃO, em que figura como autor(a) B.J.B. e Interditado(a) J.B.J.B. o MM. Juiz decretou a interdição deste(a), conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de JOSÉ BELO DE JESUS BASÍLIO, brasileiro, viúvo, sem profissão, portadora do RG n. (...) e CPF n. (...), nascido aos 25/08/1973, natural de Barcelos/AM, filho de Bertoldo de Jesus Basílio E Maria Bela Onofre, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código de Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo código, nomeando-lhe curador o requerente, Sr. Bertoldo de Jesus Basílio, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.187 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, II, do Novo Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem verbas de sucumbência. PRIC". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, Walterlon Azevedo Tertulino, Escrivão em Exercício, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

WALTERLON AZEVEDO TERTULINO
Escrivão em Exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 12/11/2013

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 749, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos, para os Promotores de Justiça Substitutos, Dr. **DIEGO BARROSO OQUENDO**, Dra. **SORÁIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO** e Dr. **ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA**, da Portaria nº 654/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5135, de 12OUT13, a partir de 11NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 750, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Gratificação de Atividade GAT-C de 4% (quatro por cento), objeto da Portaria nº 551/10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4413, de 12OUT10, para o Soldado QPPM **FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS ARAÚJO**, a partir de 01NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 751, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder, a título de Gratificação de Atividades GAT-C de 10% (dez por cento), sobre o vencimento básico do cargo MP/DAS-1, ao Policial Militar Requisitado, Soldado QPCPM **FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS ARAÚJO**, a partir de 01NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 752, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos, para o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR**, da Portaria nº 655/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5135, de 12OUT13, a partir de 11NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 753, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Alterar a escala de Plantão dos Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista, no mês de **NOVEMBRO/2013**, publicada pela Portaria nº 677, DJE Nº 5138, de 17 de outubro de 2013, conforme abaixo:

11 a 17	Dr. JOSÉ ROCHA NETO
TELEFONE DO PLANTÃO: 9135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 754, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 613/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4615, de 18AGO13, a partir 11NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 755, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 640/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4622, de 27AGO13, a partir 11NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 995, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013**

O DIRETOR GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Instituir suprimento de fundo fixo no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para materiais de consumo, elemento de despesa 339030 e R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para outros serviços de terceiros, elemento de despesa 339039, por um período de 60 (sessenta) dias, a partir da data do crédito bancário, que será administrado pela servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA**, sendo que o mesmo deverá prestar contas até 15 (quinze) dias após o período estabelecido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 996 - DG, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008.

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **MANOEL BARBOSA PEREIRA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para os municípios de Caracaraí-RR e São Luiz do Anauá-RR, no dia 13NOV13, com pernoite, para acompanhar técnico de manutenção de ar condicionados.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Caracaraí-RR e São Luiz do Anauá-RR, no dia 13NOV13, com pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 781 – DA, de 12 de novembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 997 - DG, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 13NOV13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 782 – DA, de 13 de novembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

ERRATA:

- Na Errata da Portaria nº 990 – DG, publicada no DJE nº 5152, de 08 de novembro de 2013:

Onde se lê: "...**Contrato nº 014/13**..."

Leia-se: "...**Contrato nº 031/13**..."

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 307 - DRH, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, e de acordo com Boletim Informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **KATIÚSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES**, licença por motivo de doença em pessoa da família no dia 18OUT13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 308 - DRH, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, e de acordo com Boletim Informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MÁRCIA SILVA MOURA**, 03 (três) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família a partir de 16OUT13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 309 - DRH, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, e de acordo com Boletim Informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, 07 (sete) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família a partir de 11SET13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO CONTRATO Nº 032/13 – PROCESSO Nº 349 /13- DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 030/13, proveniente do Procedimento Administrativo nº 349/13 – DA – Pregão Eletrônico nº 003/2013.

OBJETO: Aquisição de cartuchos de toner para impressoras, novos, originais de fábrica, descritos no LOTE 3, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I.

CONTRATADA: LICIT.COM DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.- EPP

PRAZO DE VIGÊNCIA: A vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, prazo mínimo de validade dos cartuchos de toner, tendo início na data de sua assinatura, nos termos do Pregão Eletrônico nº 003/13 – Processo nº 349/13.

VALOR: O valor global constante do Lote 3, perfaz a importância de R\$ **22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais)**.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 0312204522,, elemento de despesa 339030, fonte 0101.

DATA ASSINATURA: 04 de novembro de 2013.

Boa Vista 11 de novembro de 2013.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

3ª PROMOTORIA CÍVEL**EXTRATO DA PORTARIA DO PIF Nº004/13/3ªPJCível/MP/RR**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO DE FUNDAÇÕES – PIF Nº004/13/3ªPJCível/2ºTIT/MP/RR**, alusivo a análise para aprovação da prestação de contas do ano-base 2012 da FUNDAÇÃO EDUCATIVA, CULTURAL JOSÉ ALLAMANO, nesta Capital.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2013.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA nº 001/2013**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, neste ato representado pelo Promotor da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr. MÁRCIO ROSA DA SILVA**, nos termos dos artigos 129, incisos III e IX da Constituição Federal de 1988, 201, incisos V, VIII e § 5º, alínea “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), 25, inciso IV, alínea “a” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93), e:

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais inerentes à infância e adolescência devem ser assegurados com **absoluta prioridade**, nos termos do artigo 227, caput, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO as alterações introduzidas pela Lei nº 12.010/2009 ao Estatuto da Criança e do Adolescente, destinadas a restringir a ocorrência e a duração do acolhimento de crianças e adolescentes, privilegiando o efetivo exercício do direito à convivência familiar;

CONSIDERANDO que, verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a autoridade competente poderá determinar, nos termos do artigo 101, inciso VII, a medida de acolhimento institucional ou familiar;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 101, § 1º, do mesmo Diploma Legal, **o acolhimento institucional ou familiar é medida excepcional e provisória**, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo essa possível, para a colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade;

CONSIDERANDO que, **em situações emergenciais, o acolhimento institucional pode se dar de forma espontânea ou mediante solicitação do Conselho Tutelar**, conforme disposto no artigo 136, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 93, caput, do ECA, as entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes **sem prévia determinação da autoridade competente**, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO que o **afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária**, consoante o disposto nos artigos 101, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 101, § 11, do ECA, a **autoridade judiciária manterá**, em cada comarca ou foro regional, um **cadastro** contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 19, § 1º, do ECA, **toda criança ou adolescente inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional deverá ter sua situação reavaliada, no máximo, a cada 06 (seis) meses**, devendo a autoridade judiciária competente, fulcrada em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir fundamentadamente sobre a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta;

CONSIDERANDO que constituem **deveres das entidades** que desenvolvem programa de acolhimento familiar ou institucional **remeter à autoridade judiciária**, no máximo a cada 06 (seis) meses, **relatório circunstanciado** acerca da situação da cada criança ou adolescente acolhido e sua família (artigo 92, § 2º, do ECA), bem como elaborar o **plano individual de atendimento**, visando à reintegração familiar ou, não sendo essa possível, a colocação em família substituta (artigo 101, § 4º, do ECA);

CONSIDERANDO que, consoante o § 2º, do artigo 19, da Lei nº 8.069/90, a permanência de criança ou adolescente em estado de acolhimento **não poderá se prolongar por mais de dois anos**, salvo comprovada necessidade, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 5º, da Resolução nº 71/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, **em relação aos acolhidos que não receberem visitas por período superior a 02 (dois) meses**, o membro do Ministério Público deverá adotar as medidas cabíveis para a efetiva garantia do direito à convivência familiar e comunitária, promovendo gestões junto à entidade de acolhimento, programas e serviços disponíveis, com o propósito de **localizar os pais, apurar as causas da falta de visitação e estimular a sua realização**;

CONSIDERANDO que, mesmo quando decretado o acolhimento institucional de crianças e adolescentes, **ressalvada a existência de ordem judicial em contrário, devem as entidades que executam o programa respectivo**, com o apoio do Conselho Tutelar e dos técnicos responsáveis pela execução da política pública municipal de assistência social, **não apenas “facultar”, mas também estimular o contato das crianças e adolescentes acolhidas com seus pais ou responsável** (artigo 92, § 4º, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO a necessidade de as entidades de acolhimento manterem em seus quadros equipes técnicas habilitadas ao atendimento das crianças e adolescentes acolhidos e suas famílias, sem prejuízo da articulação com equipes interprofissionais a serviço da Justiça da Infância e da Juventude e/ou encarregadas da execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e comunitária (artigos 86, 87, inciso VI, 88, inciso VI e 101, §§ 5º e 9º, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/1990, o que compreende a expedição de recomendações administrativas voltadas à melhoria dos serviços públicos destinados ao público infante-juvenil;

CONSIDERANDO, por fim, que após inspeção realizada no mês de setembro de 2013, foi solicitada vista dos autos de crianças e adolescentes institucionalizadas nas entidades de acolhimento: VIVA CRIANÇA, CONDOMÍNIO PEDRA PINTADA, ABRIGO MASCULINO E O FEMININO, nos quais foram constatadas algumas irregularidades no cumprimento da legislação vigente e que necessitam de intervenção urgente por não assegurar todas as garantias através de uma ação técnica e qualificada, conforme preconizado nas normativas legais de proteção à criança e ao adolescente, dentre os quais:

- elevado número de crianças e adolescentes sem a **Guia de Acolhimento Judicial**, cópia de documento de identificação e do relatório circunstanciado, em desacordo com o estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Ausência de um **Estudo Diagnóstico**, que possibilite identificar: composição familiar, história e dinâmica de relacionamento entre seus membros; valores e crenças da família; demandas e estratégias desenvolvidas para o enfrentamento de situações adversas; e situações de vulnerabilidade e risco às quais estão expostos os integrantes do grupo familiar;
- ausência do **Plano Individual de Atendimento-PIA**, que oriente todo o atendimento às crianças, adolescentes e suas famílias, funcionando como o instrumento que apontará para a possibilidade ou não de reintegração familiar, a partir dos resultados da avaliação interdisciplinar, dos compromissos assumidos pelos pais ou responsável e da previsão de atividades com a criança e o adolescente e seus pais;
- falta de **acompanhamento sistemático** das crianças, adolescentes e suas famílias, tampouco o desenvolvimento de um trabalho que permita fortalecer os vínculos afetivos e assim evitar o retorno da criança/adolescente ao serviço de acolhimento, nos casos de reintegração familiar;

- falta de cumprimento nos prazos de envio do **relatório circunstanciado**, no período máximo de 06 meses, relatando sobre o acompanhamento da situação da criança ou adolescente, e sobre os procedimentos adotados visando a reintegração familiar;
- Ausência de procedimentos visando o **Desligamento gradativo** da Instituição de Acolhimento, tanto nos casos de reintegração à família de origem quanto nos encaminhamentos para família substituta, quando o serviço de acolhimento deverá preparar a criança/adolescente, oportunizando-lhe a despedida necessária do ambiente, dos colegas, dos educadores/cuidadores e dos demais profissionais, através dos rituais de despedida, atividades em grupo com as crianças e os adolescentes para tratar do desligamento.
- ausência de **capacitação específica e continuada** para os técnicos e funcionários do serviço de Acolhimento Institucional;

RECOMENDA

Aos Titulares das Pastas, Secretaria de Estado do Trabalho e Bem Estar Social – SETRABES e Secretaria Municipal de Gestão Social – SEMGES, aos dirigentes e equipes técnicas das entidades que desenvolvem programa de acolhimento institucional no Município de Boa Vista:

1- que o atendimento prestado pela entidade de acolhimento tenha como foco central a reintegração familiar das crianças e adolescentes acolhidos, ressalvada a existência de ordem expressa e fundamentada da autoridade judiciária competente (artigos 19, § 3º, 92, inciso I e § 4º e 100, parágrafo único, incisos IX e X, da Lei nº 8.069/1990);

2 - que o acolhimento de crianças e adolescentes na instituição seja efetuado mediante a apresentação de guia de acolhimento expedida pela autoridade judiciária (artigo 101, § 3º, da Lei nº 8.069/1990), ressalvada a ocorrência de situação emergencial que justifique, em caráter excepcional, o acolhimento espontâneo ou o acolhimento solicitado pelo Conselho Tutelar, condicionado à obtenção do documento num momento posterior;

3 - que a comunicação à autoridade judiciária do acolhimento institucional realizado em caráter emergencial seja realizada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas (artigo 93, caput, da Lei nº 8.069/1990), acompanhada dos elementos relacionados no artigo 101, § 3º, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/1990, bem como de informações que permitam avaliar a possibilidade de reintegração ao convívio familiar, desde logo, ou a necessidade de tomada de medida judicial destinada a formalizar o afastamento do convívio familiar, conforme disposto nos artigos 93, parágrafo único e 101, § 2º, da Lei nº 8.069/1990;

4 - que, para cada criança ou adolescente acolhido na instituição, seja elaborado, imediatamente (desde logo), um plano individual de atendimento, nos moldes do previsto no artigo 101, §§ 4º a 6º, da Lei nº 8.069/1990 e nas Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes/2009, visando à reintegração familiar, ou não sendo esta possível, a colocação em família substituta (artigo 101, § 4º, do ECA), sob a responsabilidade da equipe técnica da entidade;

5 - que, o plano individual de atendimento deve orientar o trabalho de intervenção técnica durante o período do acolhimento, visando à superação das situações que ensejaram a aplicação da medida protetiva à criança ou adolescente, baseando-se num estudo sobre as necessidades específicas de cada caso, contemplando minimamente:

- os motivos que levaram ao acolhimento;
- configuração da família nuclear ou extensa;
- condições socioeconômicas;
- identificação das necessidades de encaminhamento pra rede;
- os vínculos institucionais como escola, grupos de pertencimento e comunidade;
- existência de práticas de violência na família;
- quando se tratar de adolescentes com idade próxima a maioridade, com remotas possibilidades de colocação em família substituta, devem ser viabilizadas todas as ações necessárias para a garantia de uma vida autônoma junto à comunidade (Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes/2009);

6 - que, para crianças e adolescentes acolhidos por período superior a 06 (seis) meses, seja efetuada, desde logo, a reavaliação a que alude o artigo 92, § 2º, da Lei nº 8.069/1990, na perspectiva de promoção da imediata reintegração familiar (ressalvada a existência de ordem expressa e fundamentada de autoridade judiciária competente), se necessário com o apoio do Conselho Tutelar e dos técnicos encarregados da execução das políticas de assistência social (artigos 86, 87, inciso VI e 100, caput, e parágrafo único, incisos IX e X, da Lei nº 8.069/1990);

7 - que, no máximo a cada seis meses, reavalie a situação das crianças e adolescentes acolhidos e suas famílias (artigo 92, § 2º, ECA), se necessário com o apoio do Conselho Tutelar e dos técnicos encarregados da execução das políticas de assistência social (artigos 86, 87, inciso VI e 100, caput, e parágrafo único, incisos IX e X, da Lei nº 8.069/1990), encaminhando à autoridade judiciária o correspondente relatório circunstanciado;

8 - que os dirigentes das instituições de acolhimento, adotem as providências necessárias para estimular a convivência entre grupos de irmãos excepcionalmente acolhidos em entidades diversas (artigo 28, § 4º, da Lei nº 8.069/1990), a fim de evitar que se enfraqueçam os vínculos afetivos existentes;

9 - que dirigentes das instituições de acolhimento comunique ao Promotor de Justiça a ausência de visitação à criança ou adolescente acolhido por período superior a 02 (dois) meses (artigo 5º, da Resolução 71/2011 – CNMP);

10 - que o contato de terceiros com crianças e adolescentes em regime de acolhimento, especialmente pessoas interessadas em sua guarda, tutela ou adoção, seja permitido apenas mediante expressa autorização da autoridade judiciária competente, devendo ser devidamente precedido da preparação a que alude o artigo 28, § 5º, da Lei nº 8.069/1990 e ser acompanhado pelos técnicos da entidade, do município e/ou a serviço do Poder Judiciário, que prestarão aos interessados as orientações devidas;

11 - que constatada a inconveniência do contato da criança ou adolescente acolhido com seus pais ou responsável, familiares, integrantes da “família extensa” ou terceiros autorizados, seja o fato imediatamente comunicado à autoridade judiciária competente, com relatório pormenorizado dos elementos que determinaram tal conclusão;

12 - que, constatada a possibilidade de reintegração familiar da criança ou adolescente acolhido, seja o fato imediatamente comunicado à autoridade judiciária, conforme disposto no art. 101, § 8º, da Lei nº 8.069/1990, com relatório pormenorizado dos elementos que determinaram tal conclusão;

13 - que, constatada a impossibilidade de reintegração da criança e do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, seja enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a **expressa recomendação**, subscrita pela equipe técnica da entidade ou do município, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda (artigo 101, § 9º, da Lei nº 8.069/1990);

14 - que, o Dirigente da Instituição de Acolhimento, no caso de crianças e adolescentes acolhidos sem referência familiar, comunique o fato à Delegacia de Proteção à Infância e Juventude, além de verificar as informações com a própria criança ou adolescente, como: nome completo, idade, escola, pessoas da família, local de moradia, município de procedência, entre outros; ou ainda, diligenciar no sentido da localização dos pais ou responsáveis, junto as diversas instituições como escolas, CRAS, CREAS, Secretarias Municipais e Estaduais, entre outros cadastros institucionais, sendo feita esta intervenção no período inicial do acolhimento, conforme estabelece as Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes/2009;

15 - Nos casos em que a criança ou adolescente evadirem-se da instituição, o Dirigente e a Equipe Técnica, deverão imediatamente diligenciar no sentido de busca e localização da criança ou adolescente, junto aos órgãos de proteção e instituições de referência, como as secretarias de educação, ou nos cadastros dos programas de assistência social, entre outros.

A não observação da recomendação acima implica na responsabilização civil, administrativa e criminal da entidade e de seus dirigentes que mantenham programa de acolhimento, conforme art. 92, § 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Boa Vista, 11 de novembro de 2013.

MÁRCIO ROSA DA SILVA

2º Promotor de Justiça da Infância e da Juventude

PROMOTORIA DE ALTO ALEGRE

RECOMENDAÇÃO nº 011/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, pelo Promotor de Justiça Igor Naves Belchior da Costa, ao final assinado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127 “caput”, e 129, II, III e VI, todos da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, I e IV, da Lei 8.625/93; no art. 33, IV, da Lei Complementar Estadual n. 003/94, e;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) dispõe, em seu art. 27, parágrafo único, inciso IV, que cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93) dispõe, em seu art. 6º, inciso XX, que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, VI, dispõe que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe tomar quaisquer medidas para a proteção do patrimônio público, tais como promover o inquérito civil e a ação civil pública, nos termos do art. 127, III da Constituição Federal, caso não seja cumprida a Recomendação dada anteriormente;

CONSIDERANDO que através do Ofício nº 036/2013 PJ/AA/MP/RR, este Órgão Ministerial vem acompanhando a reforma da Delegacia da Polícia Civil de Alto Alegre, por meio de Procedimento de Acompanhamento em 04 (quatro) volumes;

CONSIDERANDO que no dia 12 de agosto de 2013 o Governo de Roraima, por sua Secretaria de Estado de Infraestrutura, emitiu o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DA REFORMA, nº 047/13, onde consta que a obra fora concluída em perfeito acordo com as especificações previstas no contrato;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico elaborado pela Engenheira Civil do Ministério Público do Estado de Roraima, Maria de Fátima Maciel Macambira, realizado no dia 01º de Outubro de 2013, no qual aponta várias irregularidades na obra de reforma da Delegacia, tais como: várias cerâmicas do revestimento da fachada quebradas; torneira da copa sem substituição; muro sem a segunda demão de tinta; falta de arremate no reboco das paredes; portão da entrada de veículos inadequado e diverso do solicitado na planilha contratual; falta de capote na cobertura das telhas; telhas quebradas; falta de substituição das 04 (quatro) caixas d'água de 1000 litros por uma caixa de fibra de 4.000 litros, já devidamente paga; falta de acabamento da pintura do prédio; ferrugens na esquadria da copa; parede de uma das celas sem pintura; parte interna da grade da cela sem pintura; porta da cela sem pintura; emassamento das paredes sem lixar, pintura da porta descascando; falta de contra testa da fechadura nova; falta de acessibilidade no banheiro dos PNE's, com lavatório e torneira inadequados e falta de barra de apoio;

CONSIDERANDO que há relato da Agente da Polícia Civil em plantão no dia 05 de novembro de 2013, Sr. Patrícia, de que quando chove há vazamento no telhado, provavelmente em virtude de telhas quebradas e/ou mal afixadas;

CONSIDERANDO, portanto, que a obra não deveria ter sido entregue sem a devida conclusão e cumprimento integral do contrato;

CONSIDERANDO que tais fatos configuram Ato de Improbidade Administrativa e importam em ofensa aos princípios norteadores da conduta do Administrador Público, especialmente aos Princípios da legalidade e moralidade;

CONSIDERANDO que, de qualquer forma, por ação ou omissão, o puro e simples atentado contra os princípios da administração pública pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa pode acarretar a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos do art. 37, § 4º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que tais fatos podem comprometer o bom andamento dos trabalhos a serem realizados pelos agentes da Polícia Civil em Alto Alegre;

RECOMENDA o Ministério Público ao **Exmo Senhor Secretário de Estado da Infraestrutura - SEINF**, ao **Exmo Senhor Diretor do Departamento de Engenharia e Obras – DEO**, e ao **Ilmo Representante da Empresa M.D. Construções e Empreendimentos Ltda**, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, adotem as medidas necessárias para o término da reforma da Delegacia da Polícia Civil de Alto Alegre/RR, especialmente quanto às deficiências registradas no Parecer Técnico confeccionado pela engenheira civil do Ministério Público, sob pena de ajuizamento imediato da respectiva Ação por Improbidade Administrativa;

Assinala-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da presente para que as autoridades notificadas comuniquem ao Ministério Público Estadual, quais providências foram determinadas e outras que se fizerem necessárias.

Comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça e à Corregedoria do Ministério Público. Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Alto Alegre - RR, 06 de novembro de 2013.

IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA
Promotor de Justiça Substituto

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 12/11/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 759, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, para apresentar defesa prévia no Processo nº 045.08.002793-6 – Ação Penal, que tramita junto à Comarca de Pacaraima-RR, relativamente ao assistido Y. L. C.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público - Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 752, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Segunda Categoria Dr. MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY, 14 (quatorze) dias de licença por motivo de doença no período de 29.10 a 11.11.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 761, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. ERNESTO HALT, para substituir o Defensor Público-Geral Interino, no período de 12 a 14 de novembro do corrente ano, em decorrência da sua ausência por motivo de viagem a serviço, no referido período.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 762, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar a Servidora Pública VALESSA PERES TABOSA, para viajar ao município de Amajari – RR, com o objetivo de ministrar palestra no evento “IF Comunidade”, no dia 13 de novembro de 2013, às 09 horas, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima - Campus Amajari, consoante solicitação contida no Ofício Nº 0624/2013/DG/CAM/IFRR, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, OZIRES ALBINO RUFINO, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Amajari - RR, no dia 13 de novembro do corrente ano, transportando a Servidora Pública acima designada, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 763, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, lotado na Defensoria Pública de São Luiz do Anauá-RR, para, no dia 11 de novembro do corrente ano, deslocar-se até a Defensoria Pública da Capital para tratar de assuntos de interesse da instituição, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 764, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, no dia 13 de novembro do corrente ano, viajar ao município de São Luiz do Anauá - RR, com a finalidade de realizar atendimentos e atuar em audiência em contraditório, junto ao juízo da referida Comarca, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral Interino

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 12/11/2013**

Ofício nº. 94/2013/GT

Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2013.

Ao**Exmo. Sr.****Dr. JORGE DA SILVA FRAXE****MD. Diretor Presidente da Ordem dos Advogados de Brasil Seccional Roraima**

Senhor Presidente,

Pelo presente, comunicamos a Vossa Excelência que, **no período de 12 de novembro a 17 de novembro de 2013**, ficarei fora do Estado e das atividades desenvolvidas como Diretora Tesoureira da OAB/RR.

Atenciosamente,

Terezinha Muniz de Souza Cruz

Diretora Tesoureira da OAB/RR